



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	26
Pautas	26
Atas	27
Acórdãos	28
Segunda Câmara	43
Pautas	43
Atas	45
Acórdãos	46
Extratos de Distribuição	46
Corregedoria Geral	46
Despachos	46
Editais	46
Atos de Relatoria	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	48
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	48
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	59
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	63
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Editais	64
Atos de Alerta	64
Atos Normativos	65
Jurisprudências	65
Informativos de Licitações	65
Comunicados	65
Informações	65
Gabinete da Presidência	65
Despachos	65
Portarias	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria Geral	65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	65
Administrativo	65

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 23 DE AGOSTO DE 2012

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 470976/12 Adiado desde 26/07/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 164000/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANÁ BANCO

Processo: 338725/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FINANCEIRA ALFA S.A

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 343433/05 Vistas desde 19/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, EDSON DASCHEVI, GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), LUIZ ALBERTO PICININ, MOACYR PAULO SÉGA, SERGIA MACHULEK DA CRUZ, WASHINGTON LUIZ SANTANA RIBAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 142424/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): JULIANE ANDREA DE MENDES HEY)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, GIL LORUSSO DO NASCIMENTO (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 7617/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA, ORLANDO MORAES (Procurador(es): MARIO JUNIOR TRISTAO BARBOSA), PAULO DE QUEIROZ SOUZA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Vistas desde 02/08/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 67950/07 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 169071/09 Adiado desde 21/06/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 126810/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): JACQUELINE MARIA MOSER)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 311893/08 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLAN



Processo: 511373/10 Vistas desde 05/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 335870/11 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171557/12
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: MARCOS VENICIO ALVES MEYER

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258580/12
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: GIL FERNANDO BUENO POLIDORO (Procurador(es): ROSICLER IACHINSKI)

Processo: 267619/12
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (Procurador(es): ELIZANDRA DO ROCIO BALDÃO)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695792/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): GUILHERME BROTO FOLLADOR)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 571450/11 Vistas desde 26/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI), ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BÉRGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 287454/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZEU DE MORAES CORREA

CONSULTA

Processo: 475931/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ALERTA

Processo: 254904/12
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 63430/09 Adiado desde 09/08/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Processo: 233059/11 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 226172/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Processo: 290257/11 Adiado desde 05/07/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

CONSULTA

Processo: 440275/11 Vistas desde 26/07/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168737/11 Vistas desde 09/08/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTINS (Procurador(es): Regina Coeli Sizenando da Silva, GRASIELA POMINI)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 599070/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 215475/07 Vistas desde 19/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 81703/11 Adiado desde 02/08/2012
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 178680/12
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: FABIO MALINA LOSSO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 70655/11 Vistas desde 05/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: ONIVALDO IZIDORO PEREIRA



AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 219578/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: CARLOS ANTONIO MEDEIROS

CONSULTA

Processo: 358990/10 Vistas desde 21/06/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 304373/05 Adiado desde 09/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: CIRUS ITIBERÉ DA CUNHA, ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, IGOR FERNANDO RUTHES, SIMONE DE FATIMA CAMILLO, ELTON CARLOS GOMES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 269327/09 Adiado desde 09/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 218387/02

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1713/12 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Impugnação de Despesas. DIJUR, DCE e MPJTC pela procedência. Voto vencedor acompanhando as manifestações técnicas do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Impugnação de Despesa, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, realizada pelo Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, Sr. Alexandre Fontana Beltrão, com a contratação, apurada no exercício de 2002, do Instituto Paraná Desenvolvimento – IPD, para realização de estudos, análises, levantamentos e ações voltadas ao projeto de reengenharia da Base de Dados do Estado, contratado sem a realização de licitação ao preço de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (atual 1ª Inspeção de Controle Interno).

Os argumentos levantados, pela 2ª Inspeção de Controle Externos, para a Impugnação da Despesa são:

- O contrato firmado com o IPD não estabelece prazos para etapas a serem cumpridas a fim de serem efetuados os pagamentos;
 - Ausência da demonstração da composição dos custos unitários que culminaram no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
 - Ausência da comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da instituição contratada;
 - O contrato não estabelece quantas pessoas estariam sendo mobilizadas para a execução das atividades, qual a qualificação e remuneração de cada uma delas e qual seu vínculo com o instituto contratado ou outro órgão;
 - Terceirização de serviços contratados com dispensa de licitação - violação ao artigo 37, XXI da Constituição Federal – eis que os serviços deveriam ter sido prestados por integrantes do quadro da contratada;
 - Violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- Oportunizado o direito à defesa e ao contraditório, o interessado manifestou-se por meio dos protocolos nº 26267-0/02, 51553-5/02, 50358-2/06.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (antiga DATJ), nos pareceres nº 9165/02, 9998/05, 4888/08 manifestou, em várias oportunidades, que a contratação direta do IPD violou a norma licitatória, concluindo pela procedência da impugnação, acompanhando o entendimento de irregularidade da despesa impugnada, com a consequente responsabilização de Alexandre Fontana Beltrão à devolução do valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) despendidos com o pagamento do contrato irregular firmado com o IPD, valor este atualizado até a data do efetivo recolhimento e acrescidos dos juros legais. Ainda, sugere a remessa de cópia deste processo ao Ministério Público Estadual, para a tomada das medidas no âmbito de suas atribuições.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), pareceres nº 8608/06, 6112/08, acompanha na totalidade o posicionamento endossado pela Primeira Inspeção de Controle Externo e pela DIJUR, no sentido de dar procedência a presente Impugnação e que se restitua o *status quo* anterior a ilegalidade.

Diante da possibilidade de ocorrência de dano ao erário, com fulcro no artigo 274 do Regimento Interno deste Tribunal, foi convertida a Impugnação de Despesas em Tomada de Contas Extraordinária, mediante despacho nº 3381/08, do Relator Auditor Cláudio Augusto Canha.

Oportunizado o direito à defesa e ao contraditório diante da conversão em Tomada de Contas Extraordinária, o interessado manifestou-se por intermédio do protocolado nº 588828/08.

Frente ao fato de todos os argumentos apresentados pela defesa e pela Inspeção já terem sido objeto de análises anteriores, pois nada de novo foi trazido aos autos pelos interessados, tanto a DIJUR (Parecer nº 5902/09) quanto o MPJTC (Pareceres nº 6563/09 e 1093/11) mantiveram seus opinativos exarados anteriormente, referentes à Impugnação de Despesa, reiterando a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação do Sr. Alexandre Fontana Beltrão à devolução dos valores despendidos com o pagamento do contrato, firmado com o Instituto Paraná Desenvolvimento, devidamente atualizados. Ainda, sugerem que seja feita a remessa de cópia de peças destes autos para o Ministério Público Estadual para as providências cabíveis no âmbito civil e criminal.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Parecer nº 53/10 manifesta-se corroborando *in totum* o posicionamento contido no parecer 6563/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a relatório.

2. VOTO

O processo teve por Relator originário o Auditor Cláudio Augusto Canha, que levou os autos ao plenário do Tribunal Pleno, na sessão do dia 28/06/2012 e proferiu voto apresentando duas propostas alternativas, a primeira determinando novas instruções nos moldes anteriormente impostos pelo relator e a segunda, considerando a remota possibilidade de dano ao erário, pelo julgamento das contas regulares com ressalvas com a determinação proposta, bem como, envio de cópias a Corregedoria Geral para que tome as medidas cabíveis.

Data vênua a proposta do ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha, este Conselheiro propôs voto, no qual foi acompanhando pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral, nos exatos termos da Impugnação de Despesas. Assim, adota o contido nos pareceres da Diretoria Jurídica, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação do Sr. Alexandre Fontana Beltrão à devolução dos valores despendidos com o pagamento do contrato, firmado com o Instituto Paraná Desenvolvimento, devidamente atualizados.

Ainda, que seja feita a remessa de cópia de peças destes autos para o Ministério Público Estadual para as providências cabíveis no âmbito civil e criminal. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação do Sr. Alexandre Fontana Beltrão à devolução dos valores despendidos com o pagamento do contrato, firmado com o Instituto Paraná Desenvolvimento, devidamente atualizados;

II - Remeter cópia de peças destes autos para o Ministério Público Estadual para as providências cabíveis no âmbito civil e criminal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto), tendo sido acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 218387/02

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: NIZAN PEREIRA ALMEIDA, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANGELITA RIZZI FIGUEIRÓ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 001/12

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.



Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno/2ª Câmara:

“Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por intermédio do Despacho nº 3381/08 (peça processual nº 017), diante da conversão de impugnação de despesas (protocolo nº 26267-0/02 em apenso) proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, para apuração de irregularidades da contratação realizada entre a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos (SEAE) e o Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD).

O objeto contratual (fl. 092 e seguintes da peça processual nº 003 do protocolo nº 26267-0/02 em apenso) compreendia a realização de estudos, análises, levantamentos e ações voltadas ao projeto de reengenharia da base de dados do Estado do Paraná, utilizando-se para isso, sempre que possível, os recursos tecnológicos da rede paranaense de telemática, Intranet Paraná, migrando a base de dados do Estado, do IPARDES, de um ambiente RISC, sistema operacional AIX e desenvolvido em Adabas/Natural, para uma infraestrutura baseada em: a) Servidor Windows NT; b) Banco de Dados relacional Oracle; c) Interface Internet para os usuários externos à rede do IPARDES; d) Interface Intranet e/ou Client/Server para os usuários da rede IPARDES.

O escopo contratual cobria as fases de programação, testes, implantação e treinamento do novo sistema, como continuidade das etapas já encerradas de levantamento, análise e definição.

A proposta de impugnação de despesa foi baseada nas seguintes impropriedades: a) não estabelecimento de prazo no contrato para cumprimento de cada etapa a fim de serem efetuados os pagamentos; b) ausência da demonstração da composição dos custos unitários que culminaram no montante de R\$ 240.000,00; c) ausência de processo administrativo de dispensa de licitação da contratação impugnada; d) ausência da comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da instituição contratada; e) quantidade desconhecida de pessoas mobilizadas para a execução das atividades, a remuneração de cada uma e se possuíam algum vínculo com o contratado ou outro órgão; f) inexperiência do IPD consoante às notas fiscais de nº 001 a 008 emitidas para a SEAE; g) não comprovação de que a instituição seria a única que se enquadraria na hipótese do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93; g) violação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal em razão da terceirização dos serviços pelo IPD.

O responsável, Sr. Alexandre Fontana Beltrão, em suas defesas (protocolo nº 26267-0/02 - peça processual nº 002 dos autos nº 26267-0/02 em apenso, protocolo nº 515535/02 - peça processual nº 009 dos autos nº 26267-0/02 em apenso, protocolo nº 503582/06 - peça processual nº 025 dos autos nº 26267-0/02 em apenso, protocolo nº 58882-8/08 - peça processual nº 031, e protocolo nº 2994-4/10 - peça processual nº 054) argumenta, em síntese, que: a) não pode figurar como responsável porque atuou na condição de preposto do então Governador do Estado; b) que o contrato foi executado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo plano de governo, havendo prestação de contas através de relatórios técnicos semestrais circunstanciados; c) que foram consultadas quatro empresas especializadas, das quais resultou mais vantajosa para a SEAE a proposta oferecida pelo IPD; d) que a composição de preços é parte integrante da proposta apresentada pela instituição ofertante; e) que a notória reputação ético-profissional do IPD é atestada pelos serviços já prestados pela empresa para a administração pública estadual, incluindo a própria SEAE, em anterior oportunidade, sem que tivesse havido qualquer ressalva ou questionamento quanto à competência, eficiência e lisura do trabalho; f) que o IPD cumpriu todos os requisitos previstos no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, pois: 1) é instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, 2) detém

inquestionável reputação ético-profissional e 3) não possui fins lucrativos; g) que, nas hipóteses de dispensa de licitação arroladas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, é irrelevante a possibilidade de competição, pois o legislador presumiu que a licitação é inadequada ao interesse público; h) que a cláusula quarta do contrato de prestação de serviços autorizou a terceirização e/ou a subcontratação dos serviços; i) que o IPD é ente privado, não sujeito à Lei Federal nº 8.666/93; j) que nos autos não há provas de que a execução do contrato tenha sido terceirizada; k) que o procedimento administrativo nº 49511700-9 SEPL ensejou a contratação direta (peça processual nº 003 - fls. 084 a 177 do processo nº 26267-0/02 em apenso); l) que não restou demonstrada a existência de qualquer dano ao erário ou aos interesses públicos, bem como, qualquer outro ato de desvio de finalidade, de forma a justificar a devolução integral dos valores objeto do contrato; e m) que é incabível a devolução ao erário da quantia paga pela SEAE ao IPD considerando que os serviços contratados foram executados e entregues, de sorte que qualquer ressarcimento importaria enriquecimento ilícito da administração.

A relatoria da então impugnação de despesas foi delegada a este auditor em 07/05/2007 (peça processual nº 027 do protocolo nº 26267-0/02 em apenso).

Pelo Despacho nº 3381/08 (peça processual nº 017), com fulcro no art. 274, in fine, do Regimento interno, foi determinada a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária e a consequente citação do responsável para defesa.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5902/09 - peça processual nº 039) concluiu pela “procedência da tomada de contas” com a condenação do Sr. Alexandre Fontana Beltrão à devolução dos valores despendidos com o pagamento do contrato, bem como sugere o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para providências no seu âmbito de atuação, opinião integralmente acolhida pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6563/09 - peça processual nº 041).

Determinada a oitiva da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 227/09 - peça processual nº 043), essa unidade técnica manifestou-se conforme o parecer ministerial.

Após a citação dos responsáveis legais pelo IPD e da parecerista que emitiu opinião favorável à contratação (Despacho nº 683/09 - peça processual nº 057), a DCE (informação nº 337/10 - peça processual nº 062) solicitou a oitiva da inspeção de controle externo.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 014/10 - peça processual nº 064 dos autos nº 21838-7/02 em apenso) informa que a defesa não produziu nenhuma prova fática capaz de alterar o seu juízo de convencimento, motivo pelo qual reitera as informações anteriores no sentido da “procedência da tomada de contas” com a responsabilização do Sr. Alexandre Fontana Beltrão pela devolução integral dos valores despendidos com o contrato irregular, com encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para providências.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 053/10 - peça processual nº 065 dos autos nº 21838-7/02 em apenso) também considera “procedente a tomada de contas” com responsabilização do então Secretário Especial para Assuntos Estratégicos no montante despendido com o pagamento do contrato irregular, bem como sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Orgânica e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6553/10 - peça processual nº 066), considerando que a dispensa de licitação foi irregular perante ausência de justificativa da contratação, não comprovação da inquestionável reputação ético-profissional do IPD e da ausência de discriminação da relação do corpo técnico responsável pela prestação de serviço, concluiu pela “procedência da tomada de contas extraordinária” e condenação do Sr. Alexandre Fontana Beltrão à devolução dos valores despendidos com o contrato irregular firmado com o Instituto Paraná Desenvolvimento, devidamente atualizado, sem prejuízo do encaminhamento de cópias das peças destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Foi determinado (Despacho nº 067/2010 - peça processual nº 067) o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para que complementasse a instrução do feito, visando justificar a informação de que houve dupla remuneração pelos mesmos serviços havendo instituições estaduais encarregadas para a realização dos mesmos serviços, haja vista o valor repassado pelo titular ao Instituto Paraná Desenvolvimento - IPD e o custeio de instituições envolvidas (CELEPAR e IPARDES), devendo para tanto: a) verificar se o Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD) efetuou o desenvolvimento das etapas iniciais do projeto - levantamento, análise e definição, conforme afirmado no Ofício nº 094/2001 - GAB/SEAE, ou se projeto inicial foi realizado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), conforme ressaltado na Informação nº 006/2009; b) demonstrar se o Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD) elaborou e concluiu o objeto contratado pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos (SEAE); c) demonstrar se o objeto do contrato firmado entre o Secretário Especial de Assuntos Estratégicos (SEAE) e o Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD) corresponde ao objeto social do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) e da Companhia de Informática do Paraná (CELEPAR); e d) verificar se o Estado do Paraná, visando à reengenharia da base de dados do Estado, destinou recursos para alguma entidade que não seja o Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD). Para tanto, foi autorizada a realização de diligências às entidades mencionadas para esclarecimento e encaminhamento de eventuais documentos faltantes e que, por ocasião do parecer conclusivo que deveria a unidade técnica, obrigatoriamente, demonstrar o efetivo prejuízo advindo ao erário.

A Inspeção (Informação nº 028/2010 - peça processual nº 068) aduz que se teria



manifestado exaustivamente em cinco oportunidades, e considerando que o processo estaria instruído com vasta documentação que comprovaria as alegações iniciais, que as unidades técnicas competentes para análise do feito já se manifestaram conclusivamente e que a antiguidade dos fatos que remontam ao ano de 2000/2002 impossibilitariam a realização de uma nova instrução, concluindo que não haveria mais razões para se manifestar quanto os fatos aqui tratados.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº /10 – peça processual nº 071), corroborando o opinativo da unidade técnica, por entender que o presente feito encontra-se com elementos suficientes para ser submetido a julgamento, ratifica seu posicionamento exarado nos pareceres anteriores.

Considerado divergente o opinativo supramencionado e o Parecer nº 8317/2010 exarado na tomada de contas extraordinária nº 547935/05, no qual o posicionamento foi pela nulidade de atos praticados após o despacho de nova instrução do processo, o relator solicitou a oitiva do Procurador-Geral (Despacho nº 044/11 - peça processual nº 072).

O Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 1093/12 – peça processual nº 073) opinou pela “procedência” do feito, com condenação do responsável à devolução dos valores despendidos devidamente atualizados, sem prejuízo do encaminhamento de cópias das peças ao Ministério Público Estadual, uma vez que não foram cumpridas as condicionantes da lei para a dispensa de licitação – inquestionável reputação ético-profissional da empresa contratada, bem como pela inexistência de processo regular de dispensa de licitação e do não atendimento de requisitos essenciais na elaboração do contrato.

Aduz que não se vislumbra a suposta divergência entre os opinativos do Ministério Público, posto que o Parecer nº 8317/10 (peça processual nº 019 do protocolo nº 547935/05) concluiu pela nulidade dos atos praticados após o Despacho nº 155/09 pela ausência de instrução do feito previamente à notificação dos interessados, e não por sua insuficiência, uma vez que o retrocitado despacho determinou a nova instrução em face da necessidade de comprovação de fatos básicos para a adoção de providências como, por exemplo, a delimitação da irregularidade, a legislação aplicável, as evidências encontradas, a causa, os efeitos, os responsáveis, entre outras.

No caso em tela, as providências ordenadas pelo Despacho nº 498/10 limitam-se à execução do objeto do convênio e suas consequências, permanecendo inalterado o juízo pela irregularidade na forma de escolha do fornecedor e formação do instrumento – que, constitui, afinal, o objeto deste expediente.

Além da ausência de divergência entre os opinativos, acredita que os resultados das diligências poderão sedimentar a convicção do juiz destas contas quanto à existência da irregularidade e ao montante do dano, mas para este Parquet a irregular dispensa de licitação e o não atendimento de requisitos essenciais na elaboração do contrato são afrontas à Lei de Licitações suficientes para concluir que operou ilegalmente o gestor, atingindo a ordem jurídica com prejuízo aos cofres públicos. Frise-se que o resultado da execução do contrato não convalida as ilegalidades apontadas.

Ao final, entendendo suficiente a instrução processual, ratifica os pareceres ministeriais anteriores, ressalvando que não se opõe às diligências imprescindíveis à formação do convencimento do relator.”

VOTO VENCIDO [5]

Preliminarmente, não é possível acatar a alegação de ilegitimidade passiva apontada pelo responsável, utilizando como fundamento o fato de ter atuado na condição de preposto do Governador do Estado.

Conforme o Decreto Estadual nº 041/1999 [6], o Governador do Estado delegou ao Secretário da SEAE, Sr. Alexandre Fontana Beltrão, o poder de implantar e coordenar planos, programas e projetos de telemática de interesse do Estado. Em razão da delegação administrativa, a responsabilidade pelos atos praticados no regime de delegação é transferida a autoridade delegada [7].

A autorização governamental para a dispensa da licitação foi concedida desde que atendidas as exigências legais (fl. 085 da peça nº 003 dos autos nº 26267-0/02 em apenso). Dessa forma, quando o Sr. Alexandre Fontana Beltrão deixou de atender as exigências legais, passou a ser responsável pelo ato delegado, qual seja, a dispensa de licitação com a contratação consequente.

Analisando as argumentações trazidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo e confrontando-as com os documentos constantes nos autos, verifica-se que: a) na cópia do contrato (fls. 024 a 27 da peça processual nº 002 dos autos nº 21838-7/02 em apenso) observa-se que somente consta que a execução do objeto seguirá as diretrizes do Plano de Governo, devendo o IPD elaborar relatórios sobre as suas atividades, não vinculando o pagamento ao cumprimento de cada etapa; b) não restaram comprovados nos autos os custos unitários que compuseram o montante de R\$ 240.000,00, visto que o documento anexado (fls. 036 e 037 da peça processual nº 002 dos autos nº 21838-7/02 em apenso) apenas descreve as etapas a serem desenvolvidas, não avaliando o custo para o cumprimento de cada etapa; e c) o responsável comprovou a existência do procedimento administrativo nº 49511700-9 SEPL (peça processual nº 003 – fls. 084 a 177 do processo nº 26267-0/02 em apenso) que ensejou a contratação direta.

As argumentações referentes à qualificação dos agentes do IPD, à experiência da instituição e eventual terceirização dos serviços devem ser analisadas no contexto das exigências do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse diapasão, tem-se que o mencionado dispositivo legal condiciona a dispensa da licitação desde que presentes os seguintes requisitos: a) que a contratada seja instituição brasileira incumbida da pesquisa, do ensino ou desenvolvimento institucional, ou então, seja instituição dedicada à recuperação

social do preso; b) que seja inquestionável a sua reputação ético-profissional; e c) que não possua fins lucrativos.

Observa-se, pelo estatuto da contratada (fls. 053 a 059 da peça processual nº 003 [8]), que o IPD é uma sociedade civil, sem fins lucrativos que tem como objetivo e finalidade a promoção de estudos, coordenação de projetos, implantação de políticas que acelerem o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná, entre outros, atendendo-se ao primeiro e último requisito legal.

Quanto à comprovação da inquestionável reputação ético-profissional, Jessé Torres Pereira Júnior entende que esse requisito corresponderia à idoneidade resultante da habilitação prevista no art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 [9] e à notória especialização definida no art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 [10]. Nesses termos, o IPD deveria ter demonstrado documentalmente a sua habilitação, inclusive a referente à qualificação técnica, bem como, a sua especialização na atividade contratada.

Nos documentos juntados (fls. 001 a 024 e 084 a 177 da peça nº 003 dos autos nº 26267-0/02 em apenso, e fls. 001 a 77 da peça processual nº 026 dos autos nº 26267-0/02 em apenso) restou comprovado que o IPD é uma entidade declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 11.828/97 [11], que se encontrava regularizada no âmbito fiscal, que possuía qualificação econômico-financeira, que havia firmado convênios, acordos, termos de parcerias com outras entidades, inclusive com a própria Secretaria Estadual de Assuntos Estratégicos.

Entretanto, o próprio IPD declara que estão sendo mobilizados técnicos da área de informática (analistas e programadores) além do corpo funcional da instituição (fl. 020 da peça processual nº 002). Ora, ao utilizar técnicos alheios ao corpo técnico da instituição, o próprio IPD acabou por se desqualificar tecnicamente.

Marçal Justen Filho é claro ao ensinar que “a constatação de que a estrutura da própria instituição é insuficiente para gerar a prestação adequada a satisfazer a necessidade estatal inviabiliza a aplicação do dispositivo [12]”.

Dessa forma, percebe-se claramente que a instituição não possuía qualificação técnica para o contratado, motivo pelo qual a dispensa de licitação não obedeceu ao disposto art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à responsabilização do Sr. Alexandre Fontana Beltrão à devolução dos valores pagos ao IPD, em função do contrato firmado por dispensa de licitação irregular, entendendo diversamente das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A 1ª Inspeção de Controle Externo não logrou êxito em demonstrar a existência de dano ao erário, posto que não consta dos autos a comprovação de que os serviços contratados não tenham sido executados, nem que houve dupla remuneração pelos mesmos. Essa dúvida teria sido suprida caso a unidade técnica tivesse cumprido fielmente a determinação do relator contida no Despacho nº 067/2010 (peça processual nº 067).

Ao deixar de cumprir a determinação do relator no exercício de presidir a instrução processual (art. 44 da Lei Orgânica [13]), a unidade técnica impediu que pudesse ser formado juízo de valor que conduzisse a uma decisão que contemplasse a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, conforme exige o art. 50 da Lei Orgânica [14].

A despeito disso, o conteúdo dos autos permite inferir a existência de dano ao erário municipal, o que permite, desde logo a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária (art. 269 do Regimento Interno [15]).

Como a delimitação de responsabilidade foi defeituosa, imperioso seria que fosse determinado por este órgão colegiado que a unidade técnica promova as devidas correções, conforme já determinado pelo relator, já que a atribuição de competência ao relator pressupõe a completa correção processual.

Entretanto a ocorrência de dano ao erário parece ser possibilidade remota. O valor de R\$ 240.000,00, adotando o termo inicial para correção o mês de celebração da avença – 11/2001, se atualizado conforme consulta ao sítio na Internet do Banco Central (www.bacen.gov.br), representariam, em 05/2012, R\$ 545.720,74, se adotado o IGP-M (FGV), R\$ 467.047,68, se adotado o IPCA (IBGE), e R\$ 478.823,95, se adotado o IPC.

Esse valor é compatível com o que foi celebrado entre este Tribunal e a empresa TECHRESULT para serviço de consultoria e desenvolvimento de business intelligence (Concorrência nº 001/2010 - protocolo nº 19939-6/10) que, salvo engano tem objeto bem menos abrangente que da contratação entre SEAE e IPD. O valor contratado pelo TCE inicialmente foi de R\$ 455.882,83 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo acrescentado pelo 2º termo aditivo o valor de R\$ 113.970,70 (cento e treze mil novecentos e setenta reais e setenta centavos).

Nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Orgânica, é evidente a ofensa ao procedimento licitatório (ofensa a ato, já que procedimento é um conjunto formado de sucessão de atos administrativos), o que impediria a conversão das irregularidades constatadas em ressalvas.

Entretanto, a época da contratação em questão é anterior à edição da Lei Orgânica, sendo possível utilizar como elemento de ponderação que no Provimento 29/1994, ainda que regesse apenas as prestações de transferência voluntárias, servia também de parâmetro para julgamento de contas. Como essa norma infralegal não havia previsão de impedimento em ressalva o dano à ato, programa ou gestão.

Seria, portanto, juridicamente adequado entender que as irregularidades aqui encontradas possam ser convertidas em ressalvas, com a imposição de determinação para que, até a apresentação das próximas contas anuais, a SEAE apresente documentos que comprovem o aperfeiçoamento de seus controles internos, de modo a evitar falhas quando celebrar contratações por dispensa conforme o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exigindo, ao menos, a comprovação do vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o



objeto da avença com a administração pública.

A determinação encontra escora na lição de Marçal Justen Filho (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 254):

"Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem a necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.

(...)
Justamente por isso, não há cabimento de invocar o inc. XIII para produzir a execução de objeto que não é inerente a atividade própria da instituição, no âmbito daquelas indicadas no texto legislativo. (...)

As considerações acima efetuadas conduzem à necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração."

No que se refere à sugestão proferida pela Diretoria de Contas Estaduais quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Orgânica, tem-se que, com base no Prejulgado nº 001 desta Corte [16], não é possível a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica para fatos que ocorreram anteriormente à sua vigência.

Face ao exposto, proponho que esta Corte:

- 1) julgue regulares com ressalvas as contas ora apreciadas;
- 2) determine à SEAE que, até a apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem o aperfeiçoamento de seus controles internos, de modo a evitar falhas quando celebrar contratações por dispensa conforme o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exigindo, ao menos, a comprovação do vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a administração pública; e
- 3) determine a remessa de cópias deste processo ao Corregedor-Geral para que tome medidas cabíveis para evitar que a 1ª Inspeção novamente deixe de instruir adequadamente processos de sua incumbência, bem como para apuração de eventuais responsabilidades.

Ou, caso não acolhida a proposta acima, que seja determinada a realização de nova instrução, conforme já havia sido solicitada pelo relator.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

² Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

³ Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

⁴ Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

⁵ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A do Regimento Interno.

⁶ <http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/2b08298abff0cc7c83257501006766d4/ff8c274130e0a7b03256e98006be349?OpenDocument>

⁷ Odete Medauar afirma que "transferida a competência para a prática do ato, nenhuma reserva cabe mais à autoridade delegante, ficando o delegado responsável pelo exercício ou prática das atividades delegadas, pois seria um absurdo se o delegante transferisse atribuições e continuasse responsável por atos que não praticou". Texto extraído de: OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Delegação Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 123.

⁸ Art. 1º – O IPD - Instituto Paraná Desenvolvimento é uma sociedade civil, sem fins lucrativos fundada em 28 (vinte e oito) de março de 1996, com sede em Curitiba, na Rua Comendador Macedo No. 613, que se regerá pelo presente Estatuto e pelos dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º – O IPD tem por objetivo social:

I - identificar oportunidades econômicas a serem exploradas no Estado do Paraná;

II - elaborar avaliações e estudos de viabilidade técnico-econômico-financeira de programas e projetos;

III - promover projetos e programas bem como apoiar a captação de recursos nacionais e externos para a sua implementação;

IV – apoiar iniciativas que visem o desenvolvimento tecnológico;

V - subsidiar seus associados com informações, estudos e pesquisas desenvolvidos pelo IPD;

VI - apoiar políticas de desenvolvimento visando a implantação de polos industriais e consolidação das regiões com vocação para a instalação de empreendimentos segundo o conceito de "cadeias produtivas";

VII - participar em iniciativas voltadas a recuperação de estruturas empresariais públicas e privadas existentes;

VIII - administrar bens e programas que atendam as finalidades do IPD.

⁹ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

¹⁰ Art. 25.

(...)

¹¹ § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

¹² Conforme legislação disponível no sítio na Internet <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAto.do?action=exibir&codAto=4775&indice=4&anoSpan=2000&anoSelecionado=1997&isPaginado=true>>.

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed.; São Paulo: Dialética, 2005, p. 253/255.

¹⁴ Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

¹⁵ Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

¹⁶ Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁷ Prejulgado nº 01: Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

PROCESSO Nº: 244646/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DO BOM PASTOR DE CURITIBA

INTERESSADO: OCK SOOK KIM

ADVOGADO: ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB/PR 29771), FABIANO ASSAD GUIMARAES (OAB/PR 31099)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2261/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Recursos de convênio aplicados no exercício seguinte. Depósito de saldo não aplicado na conta do próprio convênio. Orientação da entidade conveniente nesse sentido. Prova de continuidade do convênio. Ausência de irregularidade. Procedência do pedido de rescisão. Reforma do acórdão.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão protocolado pela Associação das Irmãs Franciscanas do Bom Pastor de Curitiba em face do Acórdão n.º 203/11 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade referentes ao exercício de 2008. Essa decisão determinou o recolhimento parcial dos recursos não comprovados após o vencimento do convênio, que totalizaram R\$ 10.304,95 (dez mil trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), solidariamente entre a Associação e a respectiva gestora responsável, a Sra. Ock Sook Kim.

O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. A Recorrente argumentou que firmou o convênio n.º 17456/2007 com a Prefeitura Municipal de Curitiba, cujo objeto era a cooperação técnica e financeira para a execução de programas de Educação Infantil. Conforme a inicial, o referido convênio teria sido sucessivamente prorrogado até os dias atuais, cuja comprovação seria reforçada pela apresentação de declaração de cumprimento dos objetivos do convênio e diversas movimentações bancárias da entidade originadas de recursos repassados pela municipalidade.

Outro ponto alertado pela inicial é referente ao depósito do valor de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), originado no cálculo dos rendimentos do saldo não aplicado do convênio. Argumentou que houve, de fato, o depósito dos referidos valores na conta do convênio, porém este teria sido realizado por opinativo da própria Prefeitura Municipal de Curitiba, já que o convênio continuaria vigente. Assim, considerou o depósito regular, o que descaracterizaria a necessidade de devolução ao erário deste valor.

A partir desses argumentos, requereu liminarmente a suspensão do Acórdão atacado, assim como o provimento final do pedido de rescisão e a regularidade da prestação de contas da requerente relativa ao exercício de 2008. Por consequência, requereu a reforma das medidas de devolução do saldo não aplicado, assim como dos rendimentos desse pelos interessados.

A liminar foi deferida por meio do Acórdão n.º 889/11-Tribunal Pleno, conforme trecho transcrito abaixo:

A existência de prova acerca do direito alegado é verificável nos autos. Conforme já alertado pela unidade técnica, os extratos bancários fornecidos pela entidade Recorrente confirmam que a Municipalidade continuou a repassar recursos para a entidade, o que remete à clara manifestação de vigência contínua do convênio questionado nos autos (peça n.º 02; fls. 70-71), o que descaracterizaria a existência de saldo a recolher ao erário público. Além disso, o recibo presente nos autos n.º 18.412-7/09, peça n.º 21, fl. 02 caracterizaria, preliminarmente, a ausência de necessidade de devolução dos rendimentos do saldo apontado no Acórdão rescindendo.

O perigo de demora também é atestado nos autos. Trata-se de entidade que presta importante função pública na municipalidade. A inclusão desta no rol de devedores



do Município acarretará a supressão dos repasses financeiros à entidade, o que inviabilizará a manutenção das atividades destas. Desta forma, a não concessão da medida liminar acarretaria um ônus excessivo para uma entidade que, à princípio, preenche os requisitos de legalidade para o convênio questionado neste autos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 116/11; peça n.º 12 opinou pelo deferimento do Pedido de Rescisão. Justificou que o saldo completo do convênio em 2008 foi inteiramente aplicado no exercício de 2009, conforme a planilha prevista na peça n.º 02, fl. 103. Indicou, ainda, que o depósito de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), referente aos rendimentos do saldo não aplicado do convênio, foram depositados na conta corrente desse por orientação do próprio Município de Curitiba devido à continuidade da vigência do convênio questionado nos autos. Desse modo, as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido não procederiam e deveriam ser reformadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 7761/12; peça n.º 15 declarou sua ciência e manifestou-se "pelo julgamento nos termos da Instrução.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já explicitado da decisão que concedeu a liminar, o pedido realizado pela entidade Recorrente procede. Os extratos bancários fornecidos confirmam que a Municipalidade continuou a repassar recursos para a entidade, o que remete à clara manifestação de vigência contínua do convênio questionado nos autos (peça n.º 02; fls. 70-71), o que descaracterizaria a existência de saldo a recolher ao erário público. Além disso, o recibo presente nos autos n.º 18.412-7/09, peça n.º 21, fl. 02 caracteriza a ausência de necessidade de devolução dos rendimentos do saldo apontado no Acórdão rescindendo.

A partir dos documentos trazidos aos autos, é possível aferir que o convênio não somente continuou em vigor, como todo o saldo referente ao ano de 2008 foi aplicado no exercício seguinte, ou seja, no exercício de 2009. Além disso, não é possível aferir irregularidade no depósito do valor de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), referente aos rendimentos do saldo não aplicado do convênio, na conta própria desse. O próprio Município de Curitiba orientou a entidade Recorrente a realizar tal operação, derivado da própria continuidade do convênio. Assim, não se pode exigir comportamento diverso da entidade.

Diante desses fatos, proponho que haja a rescisão do Acórdão n.º 203/11 – Primeira Câmara, para que as contas referentes ao exercício de 2008 sejam declaradas regulares.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, acompanho as manifestações da DAT e do MPJTC e VOTO pela Procedência do Pedido de Rescisão, interposto contra Acórdão n.º 203/11 – Primeira Câmara, para que as presentes contas de transferência voluntária da Associação das Irmãs Franciscanas do Bom Pastor de Curitiba referentes ao exercício de 2008 sejam julgadas regulares.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar Procedente o Pedido de Rescisão, interposto contra Acórdão n.º 203/11 – Primeira Câmara, para que as presentes contas de transferência voluntária da Associação das Irmãs Franciscanas do Bom Pastor de Curitiba referentes ao exercício de 2008 sejam julgadas regulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 262702/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2262/12 - TRIBUNAL PLENO

Licença para tratamento de saúde em pessoa da família. Previsão legal contida no Art. 237 da Lei nº 6.174/70 - CF Art. 130 e Art. 152 da LC. 113/2005 - Pelo deferimento conforme Laudo Médico.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de licença para tratamento de saúde em *pessoa da família* pelo prazo de 5 (cinco) dias, no período de 23 a 27 de abril de 2012, conforme laudo médico nº 79/12, expedido pelo serviço médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Casa, requerida pela Procuradora do MPJTC. - JULIANA STERNADT REINER

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer 8449/12 (peça 7), opina pela concessão do pedido e informa, que da Inspeção realizada, foi concedida a licença solicitada de 5 (cinco) dias, a partir de 23 de abril de 2012, no caso, para tratamento de saúde das duas filhas, em conformidade com o Art. 237 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 6.174/70.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9437/12 (peça 8), manifesta-se pelo deferimento do pedido de licença no período de 23 a 27 de abril de 2012, com anotação nos assentamentos funcionais, contudo, diverge da DIJUR quanto ao fundamento Legal invocado. Transcreve-se abaixo, o teor do fundamento legal exposto pelo MPJTC:

"Conforme preceituam o art. 130 da Constituição Federal e o art. 152 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aplicam-se aos Membros deste Ministério Público Especializado as disposições da Lei Complementar estadual nº 85/1999 relativas ao regime jurídico da carreira, como já reconheceu este Tribunal em diversos expedientes.

Parece-nos não subsistir dúvida, portanto, quanto à aplicabilidade daquela Lei Orgânica no que se refere aos direitos dos membros deste Parquet, em virtude da norma constitucional e da expressa previsão legislativa.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a licença por motivo de doença de pessoa da família é albergada por aquela legislação orgânica, que assim disciplina esse afastamento:

Art. 134. Conceder-se-á licença.

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família; (...)

§ 5º. As licenças serão sempre com subsídio integral, contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o respectivo período.

Art. 135. O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento.

Art. 136. O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou dependente, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo. (...)

§ 2º. A licença terá duração de até três meses, podendo ser renovada por igual período e, a partir de então, mensalmente."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica Parecer nº 8449/12- DIJUR e Parecer nº 9437/12 do Ministério Público de Contas, pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde em *pessoa de família* pelo prazo de 5 (cinco) dias, no período de 23 a 27 de abril de 2012, conforme laudo médico nº 79/12 à Procuradora JULIANA STERNADT REINER.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 – deferimento do pedido protocolado pela Procuradora Sra. JULIANA STERNADT REINER, referente ao pedido de licença de 5 (cinco) dias para tratamento de saúde de pessoas da família, no período de 23 a 27 de abril de 2012.

3.2 – encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido protocolado pela Procuradora Sra. JULIANA STERNADT REINER, referente ao pedido de licença de 5 (cinco) dias para tratamento de saúde de pessoas da família, no período de 23 a 27 de abril de 2012.

II - Encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 346868/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2263/12 - TRIBUNAL PLENO

Licença para tratamento de saúde em pessoa da família. Previsão legal contida no Art. 237 da Lei nº 6.174/70 - CF Art. 130 e Art. 152 da LC. 113/2005 - Pelo deferimento conforme Laudo Médico.

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), pelo Ofício nº 383/12 (peça 2), comunica que o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas Sr. Flávio de Azambuja Berti, matrícula nº 50.015-1, estará em licença para tratamento de saúde em *pessoa da família (cônjuge)*, em prorrogação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período 23 de maio a 6 de junho de 2012, conforme laudo médico nº 98/12, expedido pelo serviço médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Casa.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer 7126/12 (peça 6), opina pela concessão do pedido e informa, que da Inspeção realizada, foi concedida a prorrogação da



licença solicitada, no caso, para tratamento de saúde da cônjuge, em conformidade com o Art. 237 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 6.174/70, para o período de 23 de maio a 6 de junho de 2012, conforme laudo médico nº 98/12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7605/12 (peça 7), manifesta-se pelo deferimento do pedido, com anotação nos assentamentos funcionais, contudo, diverge da DIJUR quanto ao fundamento legal invocado. Transcreve-se abaixo, o teor do fundamento legal exposto pelo MPJTC:

“Conforme preceituam o art. 130 da Constituição Federal e o art. 152 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aplicam-se aos Membros deste Ministério Público Especializado as disposições da Lei Complementar estadual nº 85/1999 relativas ao regime jurídico da carreira, como já reconheceu este Tribunal em diversos expedientes.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a licença por motivo de doença de pessoa da família é albergada por aquela legislação orgânica, que assim disciplina esse afastamento:

Art. 134. Conceder-se-á licença.

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família; (...)

§ 5º. As licenças serão sempre com subsídio integral, contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o respectivo período.

Art. 136. O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou dependente, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo. (...)

§ 2º. A licença terá duração de até três meses, podendo ser renovada por igual período e, a partir de então, mensalmente.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica Parecer nº 7126/12 (peça 6), e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 7605/12 (peça 7), pelo deferimento do pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde em pessoa de família pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 23 de maio a 6 de junho de 2012, conforme laudo médico nº 98/12 ao Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 – deferimento do pedido protocolado pelo Procurador Sr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, referente ao pedido de prorrogação de licença de 15 (quinze) dias, no período de 23 de maio a 6 de junho de 2012, conforme laudo médico nº 98/12.

3.2 – encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido protocolado pelo Procurador Sr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, referente ao pedido de prorrogação de licença de 15 (quinze) dias, no período de 23 de maio a 6 de junho de 2012, conforme laudo médico nº 98/12.

Encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 329451/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2264/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Gratificação por tempo integral – Servidor comissionado – Irregularidades no SIM-AP – Previsão Lei Municipal – Princípio da legalidade – Irregularidades sanadas – Pelo conhecimento e improcedência

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Rodney André Cessel, Promotor de Justiça da Comarca de Chopinzinho, por meio da qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº 40/2009, o qual versa sobre pagamento de gratificações a servidor público ocupante de cargo comissionado no Município de Saudade do Iguaçu.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica para juntada de todos os dados constantes no Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP) atinentes à Representação e ao mencionado Inquérito Civil (peça nº 9).

Em resposta, a unidade técnica afirmou que os dados constantes no SIM-AP tratam de servidores efetivos, razão pela qual juntaram apenas o quadro de cargos, no qual consta todos os cargos comissionados do Município, bem como as vagas existentes e os efetivamente pagos (peça nº 11).

O Corregedor Geral à época [1] recebeu o expediente como Representação, oportunidade em que determinou a citação do Município, na pessoa de seu gestor, para: a) apresentar defesa quanto ao pagamento de gratificações ao servidor Marcell Schardosin; b) informar qual o montante total pago a título de gratificação ao referido servidor, encaminhando documentação comprobatória; c) apresentar defesa em relação às possíveis irregularidades no quadro funcional, e, alternativamente a este item, comprovar a correção do respectivo quadro funcional. Ainda no juízo de admissibilidade, o Corregedor em exercício suscitou possível irregularidade no que atine à atualização do SIM-AP, haja vista que foram encontradas contradições e irregularidades nos dados fornecidos (peça nº 15).

O Município de Saudade do Iguaçu, representado pelo então gestor Rogério Gallina, apresentou defesa (peça nº 17), por meio da qual alegou que a gratificação paga ao servidor Marcell Schardosin foi realizada com base na Lei Municipal nº 366/2006, e que o montante total pago a título de gratificações ao aludido servidor é de R\$ 5.620,22 (cinco mil seiscientos e vinte reais e dois centavos).

Aduziu que com a finalidade de regularizar a situação de pagamento de gratificação por tempo integral (GTI) para os cargos de provimento em comissão, encaminhou Projeto de Lei nº 52 de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre organização administrativa do Município, em que os dispositivos referentes à GTI são abolidos do regimento municipal.

Informou que realizou baixa de todas as gratificações por tempo integral paga aos servidores comissionados.

Em nova manifestação, o Município, por meio do então Prefeito Sr. Ivalino Trento, apresentou a Lei nº 531, de 18 de fevereiro de 2010, a qual revogou a Lei nº 366/2006, que dispunha sobre gratificação aos servidores comissionados (peça nº 24).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6722/12 (peça nº 26), opinou pela improcedência do feito, haja vista que o recebimento de gratificação por tempo integral estava previsto na legislação local. A unidade técnica salientou, ainda, que o Município prontamente diligenciou no sentido de modificar a aludida lei, abolindo a aludida gratificação.

Quanto às irregularidades constantes no Sistema SIM-AP, relativas ao provimento de cargos em comissão, a unidade aduziu que já houve regularização, motivo pelo qual sugeriu sejam julgadas improcedentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8260/12 (peça nº 28), opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da pena de ressarcimento, de forma solidária, ao ordenador das despesas e ao servidor, além da aplicação da multa proporcional ao dano do gestor, com fulcro no artigo 89, § 1º, inciso VI e § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Fundamentou seu opinativo argumentando que a natureza jurídica do cargo em comissão já pressupõe o comprometimento de dedicação exclusiva à função de direção, chefia ou assessoramento exercida, sendo incompatível com o pagamento da gratificação por tempo integral.

No que atine à alimentação do SIM-AP, da documentação que instrui o feito e da conclusão do órgão técnico, constatou que foram regularizadas as impropriedades quanto ao provimento de cargos em comissão junto ao quadro de cargo do Município de Saudade do Iguaçu, razão pela qual opinou pela improcedência deste ponto.

2. VOTO

Conforme já relatado, verificam-se no caso em tela duas supostas irregularidades. A primeira delas diz respeito ao pagamento de gratificações por tempo integral a servidor que exerceu cargo em comissão. A segunda, suscitada no despacho de admissibilidade pelo Corregedor à época, atine à suposta falta de atualização de dados no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), que de acordo com Regimento Interno deste Tribunal gera responsabilização civil e criminal dos representantes da entidade [2].

Inicialmente, no que concerne às possíveis irregularidades constantes do SIM-AP, referentes ao provimento de cargos em comissão, cumpre ressaltar que a Diretoria Jurídica, em nova pesquisa, verificou que “as mesmas foram devidamente sanadas” (peça nº 26, fl. 2).

Destarte, diante da regularização e atualização de dados no Sistema, resta extinta a irregularidade, razão pela qual não há que se falar em procedência da Representação.

Quanto ao pagamento de Gratificações por Tempo Integral ao servidor comissionado Marcell Schardosin, consta nos autos a seguinte documentação:

Ato	Data de Publicação	Conteúdo	Gratificação
Portaria nº 11/2005	07/01/2005	Designa o servidor para cargo em comissão de assessor técnico de cultura (CC-6)	
Portaria nº 77/2005	19/04/2005	Designa o servidor para o cargo em comissão de Chefe da Seção de Patrimônio (CC-4)	
Portaria nº 77/2006	04/10/06	Altera o símbolo de CC-4 para CC-6 e atribui Gratificação de Tempo Integral	70%
Portaria nº 06/2007	01/02/2007	Exonera o servidor do cargo de Chefe da Seção de Patrimônio e nomeia para o cargo de Assessor técnico – Nível superior (CC-3).	
Portaria nº 110/2008	19/07/2008	Atribui gratificação ao servidor	80%
Portaria nº 148/2008	10/10/2008	Revoga a gratificação de 80% concedida ao servidor	



Portaria nº 74/2009	07/03/2009	Nomeia o servidor para o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível Superior (CC-3)	
Portaria nº 130/2009	10/07/2009	Exonera o servidor do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível Superior (CC-3).	
Portaria nº 08/2010	02/02/2010	Revoga Gratificações por Tempo Integral concedidas a 23 servidores.	

Conforme se infere do quadro supra, os cargos exercidos pelo Sr. Marcelo Schardosin junto ao Município sempre foram de provimento em comissão. Observa-se, também, que no período compreendido entre 04/10/2006 a 10/10/2008 o aludido servidor percebeu gratificações por tempo integral, mesmo ocupando cargo em comissão, o qual pressupõe, por si só, comprometimento de dedicação exclusiva à função de direção, chefia ou assessoramento.

Sobre esta questão, cumpre salientar que este Tribunal de Contas, em Consulta de nº 19947-2/05 formulada pelo Município de Centenário do Sul averbou não ser possível que servidor municipal ocupante de cargo em comissão acumule função gratificada e dedicação exclusiva, senão vejamos:

"[...]O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão fere ao princípio da moralidade, eis que o cargo comissionado é remunerado por subsídio, fixado em parcela única sem qualquer acréscimo. O cargo em comissão já reflete a execução de regime integral e dedicação exclusiva, sendo desproporcional a concessão de tal aditivo; [...]"

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções." [3]

Ocorre que no caso em tela verificam-se contornos fáticos diferentes, pois o pagamento de Gratificações por Tempo Integral ao servidor Marcelo Schardosin, à época, estava amparado pela Lei Municipal nº 366, de 29 de setembro de 2006 (peça nº 17, fl.20 e ss.):

"Art. 9º Os cargos de direção, de chefia e de assessoramento das unidades administrativas de menor nível hierárquico, vinculados aos órgãos mencionados nos incisos III, IV, V e VI, do art. 5º, poderão ser exercidos por servidores nomeados através de Cargo em Comissão, simbologia "CC", ou por servidor efetivo mediante atribuição de Função Gratificada, simbologia

"FG", sendo, em ambos os casos, de livre nomeação e exoneração, designação ou destituição pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Para todos os efeitos legais, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser acrescidos em até 80% (oitenta por cento), a título de GTI - Gratificação de Tempo Integral, calculado sobre o valor símbolo "CC"."

A concessão da gratificação ao servidor, embora contrária ao entendimento adotado por este Tribunal, estava respaldada na legalidade, que é o que se espera do gestor e da Administração Pública. Neste sentido, cita-se escólio de Alexandre de MORAES para corroborar o alegado:

"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art.5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba." [4]

No caso em tela, tem-se que não era razoável exigir do gestor conduta diversa, pois o mesmo encontrava-se adstrito ao teor da legislação municipal. Por tal razão, não merece prosperar a Representação nesse ponto. Ademais, cumpre frisar que tão logo teve ciência do entendimento adotado por este Tribunal, o Município de Saudade do Iguaçu prontamente buscou regularizar a situação detectada, revogando a gratificação antes concedida ao servidor Marcelo Schardosin (peça nº 17, fl.10), bem como dos demais servidores comissionados (peça nº 17, fl.31).

O Município também encaminhou projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, com fito de revogar artigo de lei que previu a possibilidade de atribuição de gratificação a servidor comissionado.

Incumbente notar, ainda, que na data de 18/02/2010 foi efetivamente promulgada a Lei nº 531, de 18 de fevereiro de 2010, a qual revogou a Lei nº 366/2006, sepultando a previsão de recebimento de gratificação aos servidores municipais ocupantes de cargo em comissão (peça nº 24, fls. 1-6).

Como bem salientou a unidade técnica, verifica-se que o procedimento adotado pelo então Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Sr. Rogério Gallina, ao regularizar a situação tão logo verificou estar a mesma irregular, demonstrou sua boa-fé e preocupação em bem gerir os recursos públicos municipais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares

² Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal.

³ Acórdão nº 1072/2006.

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 295.

PROCESSO Nº: 639373/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2265/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Reclamatória Trabalhista – Aposentadoria – Ausência de comunicação do INSS – Continuidade laboral – Novo vínculo empregatício – Ausência de concurso público – Após conhecimento dispensa imediata – Pelo conhecimento e improcedência

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Juízo da Vara do Trabalho de Apucarana, por meio da qual encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01800-2007-089-09-00-9, em que a Sra. Sônia Dulce Fornazaro Ferreira reclama verbas trabalhistas em face da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, argumentando que foi admitida para o cargo de auxiliar de enfermagem na data de 29 de junho de 1988, e demitida, sem justa causa, na data de 1º de novembro de 2006, devido à concessão de aposentadoria.

A partir dos elementos constantes nos autos judiciais, o douto magistrado entendeu que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, logo não assiste razão à reclamante para alegar dispensa imotivada. Argumentou, contudo, que o período laborado após a concessão da aposentadoria deve ser considerado como novo contrato de trabalho, e mesmo julgando nulo este novo vínculo, devido à ausência de prévio concurso público, deferiu à reclamante adicional de insalubridade e projeções, horas extras e projeções, FGTS e honorários advocatícios.

O presente expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho nº 253/12 (peça nº 5), oportunidade em que se determinou a citação da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, e, também, do Sr. Gilberto Clemente de Souza, ex-representante da entidade.

Em resposta, a Diretora Presidente da parte representada, Sra. Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, argumentou que a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana não tem como ter ciência da data de aposentação do servidor sem que o mesmo comunique, solicitando seu devido desligamento. Não obstante, aduziu que apenas em 26 de outubro de 2006 recebeu comunicação do Instituto Nacional de Seguridade Social sobre o fato. Juntou documento para corroborar o alegado (peça nº 12).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6445/12 (peça nº 14), opinou pela improcedência da Representação, porquanto o documento apresentado pela representada demonstra que recebeu a comunicação do INSS apenas em 26 de outubro de 2006, desligando a servidora cinco dias depois da aludida ciência.

A unidade técnica argumentou que não é razoável condenar a Autarquia, e muito menos seus dirigentes, por manter no cargo a Sra. Sônia pelo período de tempo que intermediou a concessão do benefício e a comunicação do INSS à Autarquia, afinal não teria como prever a concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6912/12 (peça nº 16), reiterou os argumentos propostos pela unidade técnica, opinando pela improcedência da Representação.

2. VOTO

Compulsando estes autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Diretoria Jurídica.

Conforme alhures mencionado no relato deste voto, o objeto desta Representação



reside no fato de a Sra. Sônia Dulce Fornazaro ter laborado junto a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana após sua aposentadoria, por cerca de três meses e sem investidura mediante concurso público, período este que foi reconhecido judicialmente como novo vínculo jurídico, com ônus à parte representada, pois ainda que considerado nulo este novo contrato de trabalho, a entidade foi condenada a arcar com o pagamento de verbas trabalhistas correlatas. Verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que restou incontroverso que a Sra. Sônia Dulce Fornazaro Ferreira foi contratada na data de 29 de junho de 1988, pelo regime geral, para trabalhar como auxiliar de enfermagem junto à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e, em 31 de julho de 2006, foi-lhe concedida aposentadoria.

Ocorre que a Autarquia Municipal de Saúde foi comunicada dessa decisão somente em 26 de outubro de 2006, isto é, cerca de três meses após a concessão, conforme se infere da assinatura e do "recebido" apostos ao documento juntado pela entidade representada (peça nº 12, fl. 4).

Após recebimento de correspondência com a comunicação do INSS sobre a concessão de aposentadoria à mencionada servidora, a Autarquia ocupou-se em rescindir o contrato de trabalho da Sra. Sônia, o que ocorreu na data de 1º de novembro de 2006.

Considerando que o recebimento do documento de comunicação deu-se em uma quinta-feira (26 de outubro de 2006) e a rescisão na quarta-feira seguinte (1º de novembro de 2006), tem-se que após a data de recebimento decorreu-se apenas três dias úteis, prazo este que está dentro da normalidade.

Deste modo, não há que se falar em procedência da Representação, porquanto a manutenção da Sra. Sônia no cargo, mesmo após aposentadoria, deu-se sem a ciência da entidade autárquica representada, a qual não havia como prever este tipo de situação.

Ademais, diante da morosidade do INSS em efetuar a comunicação, era ônus da própria servidora ter diligenciado no sentido de informar a entidade em que laborava sobre sua aposentadoria.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, uma vez que a parte representada logrou êxito em demonstrar que foi comunicada sobre a aposentadoria de sua servidora muito após o ato de concessão, e que tão logo tomou conhecimento efetuou a rescisão do contrato de trabalho.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, uma vez que a parte representada logrou êxito em demonstrar que foi comunicada sobre a aposentadoria de sua servidora muito após o ato de concessão, e que tão logo tomou conhecimento efetuou a rescisão do contrato de trabalho.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 710191/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2266/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Reclamatória Trabalhista – Anulação de contrato de trabalho – Provento de cargo sem concurso público – Cargo em comissão com funções não pertinentes – Pelo conhecimento e procedência – Sem aplicação de multa administrativa – Fatos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Colombo, por meio da qual encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01435-2011-657-09-00-3, em que a Sra. Sílvia Alves de Lara Gonçalves reclamou verbas trabalhistas em face do Município de Itaperuçu.

Conforme relatado na r. sentença, a reclamante aduziu ter sido admitida para o exercício do cargo de assessora administrativa em 14 de janeiro de 2004 e dispensada sem justa causa e sem aviso prévio na data de 17 de maio de 2011. Tais fatos restaram incontroversos, porquanto o Município de Itaperuçu não compareceu em audiência, sendo considerado revel, nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O douto magistrado salientou, contudo, que a reclamante é confessa quanto à ausência de concurso público para ingressar nos quadros da Administração

Pública, o que viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Deste modo, com fulcro no §2º do citado artigo, o juiz reputou nulo o contrato entabulado entre as partes, negando provimento a todas as verbas trabalhistas pleiteadas pela Sra. Sílvia Alves de Lara Gonçalves.

O presente expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho nº 198/12 (peça nº 5), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, e dos ex-prefeitos Srs. Rosa Chevonica Joekel (gestão 2001/2004), José de Castro França (gestões 2005/2007; 2008/2010), Osmário de Bonfim Castro (gestão 28/06/2007 a 11/06/2008) e Gerson Cecon (gestão 01/01/2011 a 11/05/2011), para apresentarem Defesa.

Os ofícios foram expedidos e recebidos (peças nº 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16), exceto pelo Ofício de citação do Sr. Gerson Cecon (peça nº 12), razão pela qual foi determinada sua citação via edital (peça nº 17 e 18).

Após o transcurso de prazo sem a apresentação de contraditório por parte do Sr. Gerson Cecon, foi exarada a respectiva certidão (peça nº 19).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8509/12 (peça nº 21), opinou pela procedência da Representação, sugerindo aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas às autoridades responsáveis pela nomeação da servidora sem prévio concurso público.

A unidade técnica sugeriu, também, seja aplicada a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Itaperuçu, nos termos do artigo 85, inciso V.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9632/12 (peça nº 22), opinou pela procedência da Representação, sugerindo, na mesma esteira da unidade técnica, a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas às autoridades responsáveis pela nomeação da servidora sem prévio concurso público.

O órgão ministerial discordou da sugestão de aplicação de sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória, haja vista que acarretaria mais prejuízos aos municípios do que aos ex-gestores responsáveis.

Opinou pela não devolução de valores, porquanto os serviços foram efetivamente prestados e não ocorreu qualquer condenação ao Município na Justiça do Trabalho. Por fim, suscitou possível ato de improbidade administrativa, razão pela qual sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que a presente Representação é procedente, porquanto restou incontroverso que a Sra. Rosa Chevonica Joekel, na condição de Prefeita Municipal (gestão 2001/2004), nomeou a Sra. Sílvia Alves de Lara Gonçalves para exercer cargo de assessora administrativa sem prévio concurso público.

Conquanto a irregularidade perpetrada tenha se estendido por gestões subsequentes, até a data de 17 de maio de 2011, deixo de incluir os ex-prefeitos sucessores no rol de responsáveis, haja vista que é fato notório que o Município de Itaperuçu enfrentou dificuldades com a constante troca de gestores.

Cumprê frisar que desde o fim da gestão da Sra. Rosa Chevonica Joekel (em dezembro de 2004) até a data da exoneração da Sra. Sílvia Alves de Lara Gonçalves (em maio de 2011), a gestão do Município mudou por 7 (sete) vezes, motivo pelo qual não era razoável exigir dos sucessores que exonerassem a ocupante do cargo em comissão.

Sobre o mérito da Representação, cumpre salientar que é possível o ingresso nos quadros da Administração Pública sem concurso público, mediante provimento em comissão. Todavia, as funções exercidas pelos ocupantes de cargos comissionados devem ser exclusivamente atinentes à direção, chefia e assessoramento, o que não é o caso da reclamante.

Neste contexto, incumbe destacar que a prática perpetrada pelos ex-gestores representados viola o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Há de ressaltar, ainda, que a irregularidade, além de já ter sido comprovada em sede de sentença trabalhista (peça nº 2), também restou incontroversa nestes autos, haja vista que os representados, embora regularmente citados para apresentar contraditório, quedaram-se inertes.

Diante do comprovado descumprimento do comando constitucional supracitado, que impõe que os cargos em comissão devem ser providos por servidores exercentes de funções de direção, chefia e assessoramento, caberia aplicar a ex-gestora representada a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Contudo, os fatos narrados no presente expediente dão conta de que a nomeação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/05, razão pela qual não cabe a aplicação da aludida sanção.

Quanto à aplicação da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória proposta pela unidade técnica, deixo de acatar tal opinativo, com base no entendimento exposto pelo órgão ministerial (peça nº 22, fl.4), pois a aludida sanção, em verdade, acarretaria muito mais prejuízos aos municípios do que aos responsáveis pela irregularidade.

Incabível a determinação de devolução de valores, porquanto a servidora prestou efetivamente os serviços, bem como não foi imposta ao Município de Itaperuçu



qualquer condenação judicial.

Por derradeiro, afasto a sugestão ministerial de envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, haja vista que a própria sentença trabalhista que deu azo a esta Representação já determinou a aludida providência (peça nº 2, fl. 5).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em relação à ex-gestora representada, Sra. Rosa Chevonica Joekel. Deixo de aplicar multa administrativa, uma vez que a nomeação irregular ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05.

Ainda, recomendo ao Município de Itaperuçu que se atente às disposições da Constituição Federal para o provimento de cargos comissionados, que devem ser exclusivamente para as funções de direção, chefia e assessoramento.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação em relação à ex-gestora representada, Sra. Rosa Chevonica Joekel. Deixar de aplicar multa administrativa, uma vez que a nomeação irregular ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05.

II - Recomendar ao Município de Itaperuçu que se atente às disposições da Constituição Federal para o provimento de cargos comissionados, que devem ser exclusivamente para as funções de direção, chefia e assessoramento.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 390715/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ADVOGADO: CÁSSIO BADARÓ DA SILVEIRA PINTO (OAB/PR 56035), IERI DO AMARAL SCHROEDER (OAB/PR 21900)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2267/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Ausência de novos elementos. Argumentos já analisados em recurso. Pela improcedência.

Relatório

Trata o presente de pedido de rescisão que faz Ernesto Alexandre Bastos, ex-presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 664/09 – Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revisão manteve a decisão desaprovadora das contas do Poder Legislativo daquele Município, referente ao exercício de 2001.

O interessado não fundamentou a pretensão limitando-se a transcrever o art. 494, do Regimento Interno desta Casa, referente às condições e possibilidades para a propositura do pedido de rescisão.

A intenção do petionário, do que se pode inferir da redação, parece ser a tentativa de trazer elementos novos capazes de firmar o seu entendimento, de que só a partir da edição da Lei 10.887/04 é que seriam devidos encargos previdenciários sobre a remuneração dos agentes políticos, sendo que os encargos recolhidos não poderiam integrar os cálculos para fins de aferição dos limites de gastos com pessoal.

Preliminarmente, este relator substanciado na Instrução 1507/11, da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer 4328/11, do Ministério Público junto a este Tribunal, na forma do § 7º, do art. 495-A rejeitou através do Despacho 1660/11, a concessão de efeito suspensivo.

Por seu turno, a DCM analisando o mérito, pela Instrução 2190/11, concluiu pelo não provimento do pedido, tendo em vista a ausência de elementos técnicos e o intuito recursal da parte, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial 4568/12, que enfatiza sobre os argumentos já terem sido analisados em sede recursal.

Voto

Efetivamente não ficou caracterizado nos autos o enquadramento regimental, fato indispensável para a pretensão.

Como bem observaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, o assunto abordado já foi objeto de análise por ocasião do contraditório e em sede recursal, tendo o atual pedido o intuito de estabelecer uma nova instância, tendo em vista as alegações repetitivas oriundas do Recurso de Revisão não provido nesta Corte.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela improcedência do presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 251291/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO

ADVOGADO: MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES (OAB/)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2268/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 154/12, conclui que as contas encontram-se regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº 10869/12, igualmente conclui pela regularidade das contas.

Voto

Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Sr. Alípio Santos Leal Neto, como ordenador da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Sr. Alípio Santos Leal Neto, como ordenador da despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 258938/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LENI TRENTIM GASPARI, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ADVOGADO: EDSON DA SILVA (OAB/PR 022422)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2269/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas da UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 166/12, conclui que as contas encontram-se regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº 10897/12, igualmente conclui pela regularidade das contas.

Voto

Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas da UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Sr. Valderlei Garcias Sanches, como ordenador da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras da União da Vitória, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Sr. Valderlei Garcias Sanches, como ordenador da despesa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 479396/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2270/12 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, subscrito pelo Exmo. Sr. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, referente à solicitação de férias de 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2010, a serem usufruídas de 27 de setembro de 2012 a 26 de outubro de 2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 222/12, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11091/12, observa que o pleito encontra amparo na disposição contida no art. 36, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal e opina pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se igualmente pela concessão das férias, por intermédio do Parecer nº 11272/12, considerando o atendimento dos requisitos legais para tanto.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas, a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 27 de setembro do corrente ano.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 27 de setembro do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 348870/06

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2271/12 - TRIBUNAL PLENO

Irregularidades formais detectadas pela 5ª ICE em contrato firmado entre a CELEPAR e a empresa de informática Computer Associates Programas de Computador Ltda. Comprovada a inexigibilidade de licitação. Pela improcedência da impugnação e recomendações à Direção daquela Sociedade de Economia Mista, mas sem cominação de multa.

RELATÓRIO

Em tela o processo de Impugnação de Despesa fundamentado em irregularidades formais tipificadas na Lei nº 8.666/93. Foram elas detectadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo ao analisar o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2005 e o seu subsequente contrato nº 027/2005 firmado entre a CELEPAR, através do Diretor Presidente Marcus Vinicius Ferreira Mazoni, e a empresa Computer Associates Programas de Computador Ltda.

Citado para o contraditório, defendeu-se o Diretor Presidente da CELEPAR:

1. Inicialmente alegou que mesmos fatos já estão sendo abordados no processo nº 207715/07 – Prestação de Contas da CELEPAR – exercício de 2006, de modo que

os documentos comprobatórios já se encontram naqueles autos.

2. Que a CELEPAR utiliza os softwares da empresa Computer Associates Programas de Computador Ltda. no ambiente *mainframe*, que constitui a principal unidade de processamento de dados do Estado do Paraná. Ou seja, os programas estão diretamente vinculados à capacidade de processamento de um ambiente extremamente complexo, que, por essa razão, exige a utilização de produtos revestidos de enorme segurança técnica e com atestada qualidade tecnológica.

3. Assevera que a CELEPAR utiliza os softwares da Computer Associates desde 2002, o que significa que os produtos encontram-se testados, adequados aos processos internos da Companhia, integrados aos outros aplicativos e inseridos no conhecimento do corpo técnico da CELEPAR.

4. Sustenta que o demonstrativo anexado, expõe de forma detalhada o elevado custo (estimado em valores de mercado) que acarretaria um processo de substituição dos sistemas e que a análise procedida pela 5ª ICE não poderia levar em consideração tão-somente a eventual diferença entre soluções similares, mas, necessariamente, contemplar os custos adicionais que englobariam o processo de distribuição.

5. Afirma que, quando da contratação com a empresa Computer Associates, a CELEPAR tinha conhecimento dos preços praticados no "mercado Administração Pública" e sabia que os valores cobrados pela contratada eram vantajosos para a Administração.

6. Afirma que a não juntada dos documentos apontados pela Inspeção decorreu do fato de que a empresa, por já manter relações comerciais com a CELEPAR, tinha o seu cadastro regularmente atualizado. No entanto, ressalta que já efetuou a revisão do seu procedimento, passando a exigir toda a documentação constante nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 nas contratações efetuadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

7. Pondera que os programas provenientes de tal empresa já foram contratados anteriormente por inexigibilidade de licitação, sendo utilizados pela CELEPAR desde 2002, sem qualquer impugnação por este Tribunal de Contas.

8. Conclui que para a Administração da CELEPAR havia justificativa real e suficiente para se decidir pela inexigibilidade de licitação: manter a estabilidade do ambiente e evitar o alto custo de eventual substituição dos softwares.

A Informação 07/09 – 5ª ICE analisa a defesa apresentada pelo Diretor Presidente da CELEPAR, ponderando:

1. Que não houve a demonstração nos autos de que os softwares da empresa contratada são os únicos aptos a atender a necessidade da CELEPAR ou únicos em relação à segurança técnica com igualdade na tecnologia.

2. Não foi demonstrado que a utilização de outro software representaria custo superior. Além do mais, a própria CELEPAR passou por um processo de migração de sistema para uso de software livre, inclusive de softwares que estavam sendo utilizados há anos pelo Estado do Paraná. Assim, não se afigura inquestionável a justificativa para inexigibilidade de licitação no caso em tela.

3. Em relação aos custos de migração, cabe ressaltar que o requerente cita um valor aleatório nas suas justificativas, sem, entretanto, em nenhum momento demonstrar a origem do valor ou comprovar que de fato seria inviável a adoção de outra solução. Os documentos necessários para comprovar a compatibilidade dos preços praticados no mercado não foram juntados aos autos. A mera alegação de que a Administração tinha conhecimento de que os preços eram compatíveis não é suficiente para comprovar sua vantajosidade.

4. Nos termos legais, o produto que detém a melhor técnica não traduz, necessariamente, inviabilidade de competição.

5. Embora o interessado afirme que a CELEPAR já se ajustou às recomendações do Tribunal de Contas, permanece sem comprovação de que à época da contratação, a empresa se apresentava apta a contratar com a Administração Pública.

6. O fato de não ter sido apontada a irregularidade em oportunidade anterior não significa que a contratação transformou-se em legal ou legítima, ou até mesmo que não possa ser questionada a qualquer tempo, até porque, atos ilegais não são passíveis de convalidação.

7. Que a contratação em tela não foi objeto de coisa julgada administrativa (porquanto não foram abordados, tampouco julgados tais fatos), o que não torna a matéria indisputável ou imodificável pelo decurso do tempo.

8. Conclui a 5ª ICE que houve um evidente direcionamento de empresa por mera facilidade de continuação na prestação de serviços, sem cogitar-se efetivamente vantagem econômica aos cofres públicos, e muito menos prezar pela competitividade de potenciais interessados em contratar com a Administração Pública.

A Informação nº 07/09 – 5ª ICE termina sugerindo duas medidas a serem adotadas em futuras licitações, rematando com a responsabilização do ordenador de despesa:

I. Determine-se à CELEPAR que não mais efetue dispensa ou fixe a inexigibilidade de procedimentos licitacionais, sem exaustivo estudo que demonstre a inviabilidade de competição e discriminada justificativa de preços;

II. Determine-se à CELEPAR que se atente para os requisitos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, sob a forma prescrita nos artigos 28 a 32 da Lei nº 8666/93;

III. Responsabilização do ordenador de despesa, Diretor Presidente Marcus Vinicius Mazoni, pela prática de atos desconformes à legislação.

Na sequência, a Informação 07/09 – 5ª ICE foi analisada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 4304/09), que concluiu:

Observo que nos termos do artigo 274 do Regimento Interno o expediente de impugnação deve ser formalizado nas hipóteses em que se configurar "irregularidade meramente formal da qual não haja dano ao erário"; de sorte que, em princípio, descabida é a proposta de responsabilização, exceto se demonstrada



a ocorrência dos fatos referidos nos artigos 87 ou 96 da Lei Complementar 113/05. Destaca-se que até mesmo para aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'd', necessária é a observância ao disposto no artigo 352, inciso V do Regimento Interno.

Assim, em sede preliminar, este representante do Ministério Público de Contas propugna pelo retorno dos autos à unidade instrutiva a fim de que seja adequadamente fundamentada e tipificada a proposta de responsabilização do ordenador da despesa.

Quanto ao mérito propriamente dito, este órgão ministerial não se opõe à adoção das medidas preconizadas nos itens I e II da Informação 07/09-5ª ICE.

Manifestou-se novamente a 5ª ICE através da Informação 14/09, sugerindo responsabilizar o ordenador de despesa, Sr. Marcus Vinicius Mazoni, pela prática de atos desconformes ao Inciso I do Art. 25, ao Inciso III do Parágrafo único do Art. 26 e ao Art. 27 da Lei 8666/93, aplicando-lhe as multas administrativas descritas na alínea "d" do inciso III e alínea "d" do Inciso IV do Art. 87 da LC 113/2005. A Informação 14/09 – 5ª ICE levou o Ministério Público a estabelecer a imprescindibilidade de se facultar ao Sr. Mazoni o direito ao contraditório (Parecer 4709/09).

Analizada a defesa apresentada pelo Sr. Mazoni (fls. 61/63), a Inspeção concluiu que ela não trazia nenhum dado relevante com o condão de modificar sua opinião já exarada nas Informações 07/09 e 14/09 (Informação 22/09 – 5ª ICE). Confirma portanto seus anteriores posicionamentos, inclusive quanto às cominações de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, analisando por sua vez a defesa apresentada pelo Interessado (fls. 61 a 75), destacou a ausência de elementos comprobatórios para o embasamento de suas alegações. Mas opinou por nova diligência à origem, concedendo-lhe a oportunidade de juntada aos autos dos documentos necessários para atender ao prescrito no Art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, em particular os atestados emitidos pela ABINEE e pelo SINAEES (Parecer 7827/09 – MPJTC).

A resposta do Sr. Mazoni à diligência (fls. 85/88) foi novamente analisada pela 5ª ICE (Informação 39/09), que manteve *in totum* as considerações externadas em suas anteriores Informações, inclusive quanto às cominações das multas.

Chamada a opinar, a Diretoria de Contas Estaduais repete as mesmas admoestações da 5ª ICE, mas sem falar em multa (Instrução 44/10 – DCE).

Por derradeiro, o Parecer 7795/10 do Ministério Público de Contas corrobora as conclusões da 5ª ICE e da Diretoria de Contas Estaduais, opinando desta vez pela aplicação das multas.

NO MÉRITO

Suficientemente demonstradas as falhas procedimentais da administração da CELEPAR na efetivação do Contrato nº 027/2005 celebrado com a empresa Computer Associates Programas de Computador Ltda. A análise das peças do Processo de Impugnação nos levam a endossar as medidas corretivas sugeridas nos itens I e II da Informação nº 07/09 – 5ª ICE e corroboradas pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas:

I. Determine-se à CELEPAR que não mais efetue dispensa ou fixe a inexigibilidade de procedimentos licitacionais, sem exaustivo estudo que demonstre a inviabilidade de competição e discriminada justificativa de preços;

II. Determine-se à CELEPAR que se atente para os requisitos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, sob a forma prescrita nos artigos 28 a 32 da Lei nº 8666/93;

Não endossamos porém a sugestão de aplicação de multas ao Diretor Presidente da CELEPAR, pelos seguintes motivos:

Inicialmente, a análise dos autos e os diversos opinativos descartam a ocorrência de dano ao erário ou má fé, afastando, portanto, a necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas, possibilidade prevista no Art. 274 do Regimento Interno.

No Parecer 7795/10 – MPJTC, a digna representante do Ministério Público cita o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TC 009.319/96-4, Acórdão n.º 300/98-1ª Câmara - Ata n.º 23/98) que alinha entre as três hipóteses de inexigibilidade de licitação, a de assegurar a "continuidade de utilização da marca já existente no serviço público".

Essa é a situação descrita no caso em tela. Não se cogitava de adoção de nova marca e nem de padronização de marca ou tipo. Desejava-se tão somente expandir a abrangência do processamento de dados da CELEPAR a partir do sistema já instalado pela Computer Associates Programas de Computador Ltda. e, desde 2002, "testados, adequados aos processos internos da Companhia, integrados aos outros aplicativos e inseridos no conhecimento do corpo técnico da CELEPAR".

Uma mudança substancial do sistema exigiria necessariamente uma licitação que, pela lógica do bom senso, certamente redundaria em custos mais altos para a Administração.

Decidida pela CELEPAR que a expansão do sistema deveria ser feita pela mesma empresa que já lhe prestara serviços, desnecessárias as exigências elencadas nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8666/93, exceto a prova de regularidade relativa à Fazenda Pública, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (incisos III e IV do Art. 29 da referida Lei), tarefa da qual a CELEPAR se desincumbiu corretamente.

O que faltou à Administração da CELEPAR foi a necessária clareza na demonstração de inexigibilidade da licitação, lacuna que consideramos suficientemente suprida pelas advertências e determinações exaradas pela 5ª ICE, pela DCE e pelo Ministério Público de Contas, e capituladas nos itens I e II da Informação nº 07/09 – 5ª ICE. Em assim sendo,

VOTO

Nos termos do Art. 274 do Regimento Interno, voto pela improcedência da Impugnação de Despesa proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo,

mantendo, porém, as seguintes medidas:

I. Determine-se à CELEPAR que não mais efetue dispensa ou fixe a inexigibilidade de procedimentos licitacionais, sem exaustivo estudo que demonstre a inviabilidade de competição e discriminada justificativa de preços;

II. Determine-se à CELEPAR que se atente para os requisitos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, sob a forma prescrita nos artigos 28 a 32 da Lei nº 8666/93;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a presente Impugnação de Despesa proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, mantendo, porém, as seguintes medidas:

a) Determinar à CELEPAR que não mais efetue dispensa ou fixe a inexigibilidade de procedimentos licitacionais, sem exaustivo estudo que demonstre a inviabilidade de competição e discriminada justificativa de preços;

b) Determinar à CELEPAR que se atente para os requisitos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, sob a forma prescrita nos artigos 28 a 32 da Lei nº 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 453371/03

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2361/12 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Irregularidades – Conhecimento da Denúncia apenas com relação ao desvio de recursos referente à folha de pagamento praticado por servidor público – Arquivamento, sem resolução de mérito, vez que já foram adotadas as providências para o saneamento da ilegalidade mencionada – Não conhecimento quanto aos demais pontos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Mário Geraldo Parabocz, acerca de irregularidades atribuídas ao Prefeito Municipal de Rebouças, Sr. Luiz Everaldo Zak (gestões 1997/2000, 2001/2004 e 2009/2012), relativas a gastos com combustível para o abastecimento de carros particulares e suposto aumento extorsivo do IPTU (600%), dentre outras, praticadas durante a gestão 1997/2000 (relato de peça nº 2).

De acordo com o Denunciante, carros particulares estariam sendo abastecidos no "pátio de máquinas", inclusive o do Secretário da Agricultura. Ainda, consta que o Prefeito Municipal teria comprado uma casa e uma fazenda com dinheiro público, ambas colocadas em nome de parentes, porém, sem que tenha sido especificada eventual fraude ou desvio dos recursos utilizados para a suposta aquisição.

Na sequência, narra o Denunciante que o ex-servidor Antônio Carlos Martins, ex-funcionário da Câmara de Rebouças, demitido por justa causa em razão da prática de ato de improbidade administrativa, seria o "bode expiatório" de um grupo composto pelo Prefeito Luiz Everaldo Zak e pelos Srs. Romualdo Mazur, Sandro Molinari e Wilson Gericke (setor de Contabilidade). Além da manutenção de um caixa II, esses teriam efetuado a pulverização de verbas e recursos, para dificultar o rastreamento da perícia. Argumentou ser impossível obter provas e documentos sem ser perito no assunto.

Inicialmente determinou-se a intimação do requerente para que juntasse aos autos um mínimo de prova ou de indícios das irregularidades denunciadas, a fim de possibilitar o início da investigação no âmbito deste Tribunal, haja vista que o expediente não preenchia os requisitos do Provimento 21/91-TC (Despacho nº 1337/03, peça nº 4).

Em resposta, porém, o Denunciante afirmou não ser possível a obtenção de documentos (peça nº 9). Encaminhou cópia de informação dirigida aos membros da Comissão Especial de Sindicância da Câmara Municipal de Rebouças, que notícia irregularidades constatadas na documentação referente aos meses de novembro e dezembro de 2001 e de fevereiro de 2002, e também cópia de correspondência enviada pelo Vereador José Amilton Massoqueto ao Gerente Geral do PRONAF sobre problemas na aplicação dos recursos repassados por este programa.

Recebida a Denúncia pelo Despacho nº 282/04 (peça nº 14), determinou-se a expedição de ofício à parte Denunciada.

Em resposta, o Sr. Luiz Everaldo Zak argumentou que a Denúncia relativa aos gastos com combustíveis é vaga e desprovida de fundamentos mínimos. Alegou que o abastecimento de veículos particulares não ocorreu e nem poderia ter acontecido no pátio de máquinas, conforme relatado, haja vista que o abastecimento dos veículos do Município ocorre no posto de combustível do Município, vencedor da licitação, que fica pelo menos a 1 (um) quilômetro de distância do local. O sistema de controle seria por requisição e a cobrança seria individualizada por Secretaria ou órgão administrativo.

Com relação às alegações contidas na inicial a respeito do Sr. Antônio Carlos



Martins, essas seriam igualmente improcedentes. afirmou que o setor de contabilidade e o controle interno da Prefeitura descobriram desvios de recursos na folha de pagamento para as contas bancárias do Sr. Antônio Carlos Martins, o que teria ocorrido através da manipulação de dados no programa de informática do Departamento de Recursos Humanos, do qual esse era chefe. Tais fatos teriam sido apurados e comprovados em sindicância e posteriormente em processo administrativo, que resultou na aplicação de pena disciplinar de demissão por justa causa ao referido servidor. Também se constatou o desvio de recursos por parte do Sr. Antônio Carlos Martins na Câmara Municipal, relativamente ao período em que ele atuou como Contador do Poder Legislativo. Além da demissão, alegou que o Município moveu ação judicial de ressarcimento contra o ex-servidor citado, tendo sido encaminhada a documentação pertinente a este Tribunal de Contas.

No tocante ao aumento extorsivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, de 600% (seiscentos por cento), esse nunca teria ocorrido. afirmou que em alguns casos isolados pode ter havido o pagamento a maior do imposto, devido à inclusão de novas construções no cadastro imobiliário, que até então estavam livres de pagamento do tributo por ausência no cadastro.

Quanto à aplicação de recursos do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), sustentou que no ano de 2000 este Tribunal já havia remetido Denúncia semelhante ao Tribunal de Contas da União, que, após vistoria *in loco* por parte do Conselho Estadual do PRONAF, considerou improcedente a Denúncia (Decisão nº 886/2001 – TCU, conformem documentos de pág. 12 e seguintes da peça nº 17). afirmou que os recursos do PRONAF são bloqueados pela Caixa Econômica Federal e somente são liberados após a vistoria da execução da obra ou aquisição do bem.

Por fim, requereu a improcedência da Denúncia. Juntou documentos (peça nº 17).

A Diretoria Jurídica, então denominada de Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, sugeriu nova intimação do Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos acerca da extensão do dano causado pelo ex-servidor Antônio Carlos Martins ao Poder Executivo, bem como, a fim de que fossem comprovadas as medidas tomadas com vistas à reparação dos danos causados (Parecer nº 2689/05 – DATJ, peça nº 19).

Oficiado nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, o Sr. Luiz Everaldo Zak esclareceu que ao constatar a fraude praticada pelo Sr. Antônio Carlos Martins, consistente no desvio de valores da folha de pagamento de pessoal pelo ex-servidor aludido para as suas contas bancárias (desvios esses que foram efetuados em relação às folhas dos meses de março, abril, maio e junho de 2001, quando ele era responsável pelo setor de recursos humanos), determinou a abertura de um inquérito administrativo e constituiu uma comissão sindicante. Essa comissão, por sua vez, opinou pela abertura de um processo administrativo disciplinar, que resultou em um parecer pela aplicação de pena de demissão. afirmou ter baixado, então, o Decreto nº 043/2002, de 14/08/2002, demitindo o servidor Antônio Carlos Martins por justa causa, ante a prática de crime contra a Administração Pública. Além de encaminhar toda a documentação relativa ao processo administrativo referente à demissão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas (protocolo 14050/03 – TC), afirmou ter determinado o ajuizamento de ação de indenização, para que os cofres públicos fossem ressarcidos (quanto ao valor de R\$ 11.406,68, total desviado do Poder Executivo, mais R\$ 12.981,32, total desviado do Poder Legislativo enquanto o ex-servidor foi o contador responsável pela Câmara Municipal, valores que somam R\$ 24.388,00), determinando também a adoção das demais medidas necessárias. Duas ações teriam sido movidas perante a Comarca de Rebouças, uma de indenização por ato ilícito e uma medida cautelar de sequestro incidental de bens, ambas em face do ex-servidor referido, conforme cópias das petições iniciais. Juntou documentos (peça nº 24).

Novamente remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade pronunciou-se no sentido de que a Denúncia fosse sobrestada até o final da Ação de Indenização por Ato Ilícito, por considerar que as provas trazidas nos presentes autos não são contundentes e que os fatos encontram-se sob a análise do Poder Judiciário (Parecer nº 10058/06, peça nº 26).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pelo arquivamento do feito devido à prescrição. Na eventualidade de tal posicionamento não ser acatado, sugeriu o conhecimento parcial da Denúncia e o seu arquivamento, vez que já foram tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis (Parecer nº 7571/09, peça nº 31).

2. VOTO

O exame dos autos revela que a maioria das irregularidades aventadas pelo Denunciante nos presentes autos não se sustenta. Isso porque o Denunciante não apresentou qualquer elemento de prova, nem sequer um indício de supostas irregularidades. Assim, quanto aos supostos gastos com combustível para o abastecimento de carros particulares e ao aumento extorsivo do IPTU, situações refutadas pelo Prefeito Denunciado, a Denúncia não deve ser conhecida.

Por outro lado, no que se refere às alegações relacionadas ao então servidor público municipal Antônio Carlos Martins, o Prefeito admitiu que foram praticados atos irregulares, de desvio de recursos, por parte do ex-servidor. Destarte, nesse ponto a Denúncia deve ser conhecida.

Em conformidade com a defesa, o setor de contabilidade e o controle interno municipal constataram que o Sr. Antônio Carlos Martins desviou recursos da folha de pagamento dos servidores municipais, sendo que os valores desviados foram destinados às contas bancárias do próprio Sr. Antônio Carlos Martins. Tal irregularidade teria ocorrido através da manipulação de dados no programa de informática do Departamento de Recursos Humanos, do qual o então servidor era chefe.

Entretanto, considerando que o desvio de recursos municipais já foi apurado e comprovado mediante sindicância e posteriormente em processo administrativo (nº 60/2002), conforme determinação do Prefeito Denunciado, resultando na aplicação

da pena disciplinar de demissão por justa causa ao referido servidor (ocupante do cargo de agente administrativo), conforme Decreto nº 043/2002 (págs. 3 e 4 da peça nº 24), em virtude da prática de crime contra a Administração Pública (situação noticiada ao Tribunal através do protocolo nº 361848/02), considerando que para a recomposição do prejuízo causado ao patrimônio municipal o Município ingressou, ainda na gestão do Denunciado, com duas ações judiciais em face do ex-servidor (pág. 6 e seguintes da peça nº 24), uma Ação de Indenização por Ato Ilícito e uma Medida Cautelar de Sequestro Incidental (ambas em trâmite [1] perante o 1º Ofício Cível de Rebouças), considerando que descabe qualquer outra sanção no âmbito desta Corte, pois os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/05, atual Lei Orgânica, e considerando que não há nos autos qualquer prova de eventual responsabilidade do gestor no caso do desvio de recursos em análise, entendo que a Denúncia deve ser arquivada, sem pronunciamento sobre o mérito por parte deste Tribunal.

Destarte, pelas razões acima, que permitem o arquivamento dos autos sem manifestação sobre o mérito ante a desnecessidade e impossibilidade de adoção de outras providências, entendo ser desnecessária qualquer análise acerca de eventual aplicação de prazos prescricionais no âmbito deste Tribunal, questão essa não pacificada nesta Corte e sem previsão legal específica.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Denúncia somente em relação ao desvio de recursos municipais por parte do então servidor público municipal Antônio Carlos Martins e pelo seu arquivamento, sem resolução de mérito, com amparo nos motivos acima especificados.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos e sua consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Denúncia somente em relação ao desvio de recursos municipais por parte do então servidor público municipal Antônio Carlos Martins e pelo seu arquivamento, sem resolução de mérito, com amparo nos motivos acima especificados;

II – Determinar o encerramento dos autos e sua consequente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Autos nº 04/2003 – Ação de Indenização, em fase de alegações finais, e Autos nº 03/2003 – Medida Cautelar, em apenso, conforme consulta realizada ao endereço eletrônico da Assejepar – Associação dos Serventários da Justiça do Estado do Paraná em 19/07/2012: http://www.assejepar.com.br/cgi-bin/det_processo.asp?processo=4148&cbo_comarca=060&cbo_cartorio=01&npag=1&txt_pesquisa=a=4/2003&cbo_pesquisa=1&rdo_tipo_pesquisa=1&vpag=&

PROCESSO Nº: 125759/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO: EDSON LUIZ AMARAL (OAB/PR 15049), GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB/PR 34541)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2365/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Licitação para serviços de pavimentação e conservação asfáltica – Malha rodoviária estadual – Descumprimento do edital – União do consórcio representante com consórcio vencedor do certame – Fatos julgados improcedentes pelo Poder Judiciário – Perda do objeto da ação – Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Consórcio GRECA/CBEMI em face do procedimento de licitação na modalidade de concorrência de nº 050/2008, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, cujo objeto foi a execução de serviços de conservação periódica de pavimento na malha rodoviária estadual pavimentada, consistente em correções localizadas, tapa buracos, remendos superficiais e profundos, fresagens, reperfilagens, tratamentos superficiais, tratamentos superficiais com emulsões asfálticas polimerizadas, concreto asfáltico usinado a quente com asfalto polímero, drenagem de pavimento, selagem de trinças e sinalização provisória.

Também foi objeto do certame o micro revestimento asfáltico usinado a frio ou de concreto asfáltico usinado a quente com asfalto polímero aplicado de forma contínua ao longo dos trechos descritos no edital.

A parte representante aduziu que a empresa vencedora do certame, Consórcio Mafrense – NTA, descumpriu as cláusulas 14.9.1.5 e 14.9.1.6 do instrumento convocatório, razão pela qual pugnou pela apuração dos fatos expostos, com a declaração de ineficácia do ato administrativo que sagrou a habilitação e a vitória do aludido Consórcio, bem como a “determinação para que os representados tomem



as providências necessárias para a inabilitação do Consórcio Mafrense – NTA no procedimento licitatório em tela”.

O presente expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho de nº 523/09 (peça nº 5), oportunidade em que foi determinada a citação do então Diretor Geral do DER-PR, Sr. Rogério Wallbach Tizzot, para apresentar justificativas quanto aos fatos em questão.

Em sede de defesa (peça nº 12), o Sr. Rogério Wallbach Tizzot corroborou o alegado pela Comissão de Julgamento da Licitação que indeferiu o recurso administrativo proposto pela parte representante.

Salientou que o cômputo das certidões e atestados foi realizado de acordo com as normas editalícias, bem como frisou que o julgamento das propostas pela Comissão também foi realizado em estrita concordância com as normas aplicáveis e o disposto no instrumento convocatório.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que exarou a Informação nº 20/09 (peça nº 16), por meio da qual concluiu que houve descumprimento dos itens 14.9.1.5 e 14.9.1.6 do edital por parte do Consórcio Mafrense NTA, razão pela qual opinou pela procedência da Representação, com a nulidade dos atos que declararam habilitado o Consórcio sagrado vencedor.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 263/09 (peça nº 18), também opinou pela procedência do feito, em face do descumprimento de cláusulas editalícias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 14044/09 (peça nº 20), opinou pela total procedência do feito. Sugeriu, ainda, determinação ao DER-PR para que efetue nova licitação, com mesmo objeto, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

O Corregedor Geral à época [1], por meio do Despacho nº 1416/10 (peça nº 34), determinou a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, bem como para que fossem prestadas informações relativas à vigência do contrato nº 57/2009, decorrente da Concorrência nº 50/2008 – DER-DOP.

Em atendimento ao r. despacho, a 1ª Inspeção de Controle Externo informou (peça nº 36) que grande parte do prazo de execução da obra já decorreu (446/720 dias). Informou que em termos financeiros, aproximadamente 80% do valor contratual já foi despendido pelo DER-PR, conforme a ficha analítica do contrato nº 57/2009.

Por derradeiro, ressaltou a mudança de composição do consórcio vencedor, através da substituição da empresa NTA – Novas Técnicas de Asfaltos S/A pela empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., participante do procedimento licitatório em outro consórcio, que não foi declarado vencedor.

Uma vez que o item 5.2.1 veda a participação de uma empresa em mais de um consórcio participante e o item 24.1 permite somente a cessão parcial do objeto da licitação, a mudança de composição e cessão da integralidade do contrato violaram o edital nº 50/08/DER/DOP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10577/10, requereu nova oitiva da unidade técnica, porquanto o posicionamento da 1ª Inspeção de Controle Externo atestou o avanço do estágio de execução da obra e a mudança de composição do consórcio vencedor.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio do Despacho nº 102/11 (peça nº 44), sugeriu que fosse oportunizado o contraditório aos interessados, haja vista que foi notificada a mudança de composição do consórcio vencedor da licitação objurgada nestes autos.

Tal opinativo foi acatado por este Corregedor, conforme Despacho nº 752/11, que oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, Diretor Geral do DER-PR, Sr. Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral do DER/PR no período de 01/01/2003 a 19/04/2010, e Milton Podolak Júnior, Diretor Geral do DER/PR no período de 20/04/2010 a 31/12/2010.

Em nova Defesa (peça nº 54), o Sr. Rogério Wallbach Tizzot argumentou que o Poder Judiciário, nos autos nº 215/2009 que tramitaram perante a 2ª Ofício da Fazenda de Curitiba/PR, entendeu que a comissão licitante julgou as propostas em estrita consonância com as regras constantes do edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Salientou, ainda, que tal julgado foi confirmado em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do Acórdão nº 24434, o qual transitou em julgado em 07/08/2009.

No que atine à mudança na composição do consórcio vencedor, o representado aduziu que a aludida mudança estava revestida das formalidades legais, e que não houve alteração/cessão integral do consórcio, bem como não houve participação em dois consórcios por uma mesma empresa.

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, por sua vez, esclareceu que atuou como Diretor Geral do DER-PR no período de 01/01/2011 até 01/08/2011, requerendo retificação desta situação, com a intimação específica do DER/PR, dirigida ao atual Diretor Geral (peça nº 55)

No que tange aos fundamentos de sua defesa, reiterou os argumentos expostos pelo Sr. Rogério Tizzot, sendo que quanto ao andamento contratual, alegou que o processo encontrava-se em execução, tendo sofrido recente aditivo para fins de prorrogação de prazo até 30/04/2012.

No que versa sobre a mudança na composição do consórcio vencedor, frisou que foram observadas as formalidades legais, tendo origem no protocolado nº 07.671.733-8. Salientou, por derradeiro, que não houve oposição por parte da Diretoria Técnica do DER/PR.

O Sr. Milton Podolak Júnior, em sua manifestação (peça nº 57), alegou que entende equivocado o conteúdo da Informação nº 22/10, uma vez que não ocorreu participação em dois consórcios por uma mesma empresa e tampouco alteração/cessão integral do consórcio/contrato.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Estaduais, mediante Instrução de nº 78/12 (peça nº 59), opinou pela improcedência da Representação, haja vista que

“corroboram os posicionamentos exarados pelas defesas”.

Salientou, ainda, que “a questão foi discutida pelo Poder Judiciário nos autos nº 215/2009 - 2ª Ofício da Fazenda de Curitiba/PR, datadas de 09/03/2009 (1ª Grau) e 12/03/2009 (2ª grau), sendo que o Acórdão nº 24434 transitou em julgado em 07/08/2009, apresentando, em sua parte final, a seguinte afirmação: “Dessa forma, nota-se que a comissão licitante ao julgar as propostas e entender pela que melhor se adequava ao exigido pelo Edital seguiu estritamente as regras dele constantes, em extrema observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório...” Por derradeiro, a unidade técnica apontou que o contrato findou em 30/04/2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10278/12 (peça nº 60) opinou pelo arquivamento da presente Representação, haja vista que os itens 14.9.1.5 e 14.9.1.6 já foram alvo de pronunciamento definitivo pelo Poder Judiciário, bem como devido ao fato de que, posteriormente à assinatura do contrato nº 57/2009/DER/DOP, uma das empresas responsáveis pelo oferecimento da presente Representação da Lei nº 8666/93 (Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.) passou a integrar o consórcio que se sagrou vencedor da licitação vergastada nestes autos.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial e unidade técnica, merecendo ser arquivado o presente feito em face da perda do objeto.

Primeiramente, ressalta-se que uma das empresas responsáveis pelo oferecimento da presente Representação, qual seja Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., passou a integrar o consórcio que se sagrou vencedor da licitação ora objurgada, conforme atestado pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 22/10 (peça nº 36). Deste modo, verifica-se a ocorrência de carência superveniente da ação, isto é, a perda de uma das condições da ação, que no presente caso consubstancia-se na perda do interesse de agir.

Para o deslinde da questão, salutar traçar analogia ao Processo Civil Brasileiro, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal [2], segundo o qual o interesse de agir é um requisito para o conhecimento da ação.

O interesse de agir consiste no binômio formado pela necessidade e adequação, competindo ao requerente demonstrar que sem a interferência do Poder Judiciário sua pretensão não será satisfeita pela parte requerida. Já a adequação consiste na eleição da via adequada para tutela do direito em questão.

Destarte, considerando que a empresa representante passou a fazer parte da empresa ganhadora da licitação que vergastou nestes autos, não há mais que se falar em interesse de agir, razão pela qual imperioso o arquivamento do feito.

Ademais, vale repisar que a questão ventilada na peça exordial, mormente os itens 14.9.1.5 e 14.9.1.6 do Edital de Concorrência nº 050/2008 -DER/DOP, já foi alvo de pronunciamento definitivo pelo Poder Judiciário, que decidiu que a Comissão Licitante julgou as propostas em estrita observância ao edital. [3]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, devido a perda do objeto.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Arquivar a presente Representação, devido a perda do objeto;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

² Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

³ Decisão prolatada nos Autos nº 215/2009 que tramitaram perante o 2º Ofício da Fazenda de Curitiba/PR, a qual foi corroborada pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, pela decisão consubstanciada no Acórdão de nº 24434, exarado nos autos de Agravo de Instrumento nº 0569184-5.

PROCESSO Nº: 17064/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2366/12 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.747/08-PRIMEIRA CÂMARA QUE DECIDIU PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES ORIUNDAS DE TESTE SELETIVO DISCIPLINADO PELO EDITAL Nº 01/2006, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO



PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO JORNAL LOCAL DAS FASES DO TESTE SELETIVO. DIRETORIA JURÍDICA OPINA PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA FINS DE SE NEGAR REGISTRO ÀS ADMISSÕES. PARECER MINISTERIAL CORROBORATIVO. VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, DEIXANDO-SE DE SE APRECIAR A LEGALIDADE DAS ADMISSÕES, MANTENDO-SE CONTUDO O SEU REGISTRO NESTA CORTE, TENDO EM VISTA QUE OS CONTRATOS EM ANÁLISE JÁ FORAM ENCERRADOS, BEM COMO A PROPOSTA DE MULTA CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 2.747/08-PRIMEIRA CÂMARA, COM ALERTA AO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL PARA QUE PROCEDA À ALIMENTAÇÃO DO SIM/AP.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.747/08-Primeira Câmara, que decidiu pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo realizado pelo Município de Cerro Azul, disciplinado pelo Edital nº 011/2006, para contratação por prazo determinado de Agentes Comunitários de Saúde.

Determinou a citada decisão a aplicação de multa administrativa com fulcro no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade de Dalton Luiz de Moura e Costa, Prefeito Municipal à época das contratações, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, alertando-se ao Município de Cerro Azul para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.

Nos termos do despacho nº 62/09 (peça nº 37) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Representante do *Parquet*, em sua peça recursal pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso, pelos motivos a seguir discriminados.

Preliminarmente, argui a nulidade do Acórdão nº 2.747/08-Primeira Câmara por entender que este deixou de abalizar seu convencimento em dispositivo legal que autorizasse o registro das contratações temporárias, utilizando-se de “escassa e lacunosa fundamentação”, embora prolatado em contrariedade à instrução do feito. Aduz que apesar da sugestão Ministerial nos autos originários pela aplicação também da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica [1], em virtude de ter-se deixado de examinar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas Unidades Técnicas desta Corte, a decisão recorrida decidiu pela imposição apenas da sanção prevista no art. 87, III, “b”, da citada norma [2], não apresentando nenhum fundamento para a não aplicação da primeira.

No tocante ao mérito, alega que embora o referido *decisium* tenha considerado que as justificativas apresentadas pela Municipalidade sanearam a impropriedade atinente à ausência de documentos comprobatórios da publicação dos atos integrantes do certame, consoante se verificaria do documento à peça nº 18 [3], o Município não apresentou qualquer justificativa quanto à ausência das seguintes publicações: a) do Edital de realização do teste seletivo; 2) do Ato que nomeou a comissão executiva; 3) da Homologação das inscrições e 4) da Homologação do resultado do concurso.

Assevera ainda que a divulgação das referidas etapas do Teste Seletivo apenas mediante painel de publicações no Município viola o princípio da publicidade, conforme o entendimento assentado no Acórdão n.º 1.572/08-Tribunal Pleno, que tratou de matéria semelhante.

Por fim, pugna pela acolhida da preliminar de nulidade do Acórdão nº 2.747/08-Primeira Câmara, e no mérito, pelo Provimento do Recurso, negando-se o registro às contratações em tela, por violação ao princípio da publicidade, aplicando-se também a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

Por meio do Despacho nº 242/09 (peça nº 42) foi determinada a realização de contraditório ao representante legal do Município de Cerro Azul para querendo, apresentar as suas contrarrazões.

Este, por meio do protocolado nº 7311-8/09 (peça nº 46) defende que não houve violação do princípio da publicidade, eis que os atos relativos ao Teste Seletivo foram afixados no painel de publicações do Município, que por ser pequeno, utiliza de tal procedimento para minimizar os gastos públicos.

Assevera que do Edital do certame realizado se extrai que “as divulgações referentes às etapas deste Teste Seletivo dar-se-ão através de afixação no painel de publicações do Município”, que é um meio adequado para a publicidade dos atos da Administração Pública, pelo que pugna pelo não provimento do Recurso.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 4.509/11 (peça nº 47) aduz não prevalecerem as alegações de nulidade do Acórdão nº 2.747/08-Primeira Câmara, tendo em vista que foi empregada fundamentação na decisão atacada, embora de forma sucinta. No tocante a não aplicação da multa, pondera que o Relator compreendeu ser suficiente a advertência para que a Municipalidade viesse a inserir os dados no SIM-AP, tratando-se de motivação obtida do conjunto da fundamentação do referido Acórdão.

Quanto ao mérito, acompanha o entendimento Ministerial, eis que o Edital regulador do certame (fis. 05 da Peça nº 02) expressamente previa a necessidade de que as publicações dos atos alusivos ao concurso se dessem através de jornal local, o que não foi atendido, restando ausentes de divulgação na mídia impressa: A) os Editais de Convocação do Concurso; B) a Portaria de designação da comissão examinadora, C) o Edital de homologação das inscrições e D) o Edital de homologação do resultado do concurso. Tal situação, a seu ver, seria contrária a hoje revogada Instrução Normativa nº 05/06-DATJ, a qual previa que “a ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Assevera ainda, que as contratações objeto do presente processado se deram em inobservância ao art. 198 §§ 4º e 5º Constituição Federal [4], que determina que “lei

federal” irá disciplinar o regime jurídico e a regulamentação das atividades do emprego público de agente comunitário de saúde, pelo que não poderia o Município proceder à contratação por prazo determinado. Além disso, restaria demonstrada a ofensa ao art. 16 da Lei nº 11.350/06 [5], visto que não houve comprovação nos autos de ocorrência de surto epidêmico, conforme decidido em processo de Consulta formulada a esta Corte (protocolo nº 23.683-6/09).

Por fim, opina pelo provimento do Recurso de Revista para o fim de ser negado o registro às admissões objeto dos presentes autos.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 7.937/12 (peça nº 53).

DO VOTO

Preliminarmente, verifico assistir razão à Diretoria Jurídica desta Corte quanto à ausência de nulidade da decisão vergastada em razão da alegada “escassa e lacunosa” fundamentação para a concessão de registro às contratações temporárias, bem como da suposta ausência de fundamentação para não aplicação da multa do art. 87, I, “b” da Lei Orgânica desta Corte.

Isso porque da redação do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas [6] e possível se extrair que somente a ausência de fundamentação pode ensejar a desconstituição do Acórdão, por faltar um dos seus componentes obrigatórios, não sendo nula a decisão de fundamentação sucinta ou deficiente, conforme entendimento pacífico junto ao Poder Judiciário [7], havendo que se considerar ainda, o princípio da persuasão racional do julgador, o qual aprecia a lide de acordo com o seu livre convencimento, dentro dos critérios críticos e racionais.

Especificamente em relação à arguição de falta de fundamentação para inaplicação da multa pelo não encaminhamento, no prazo devido, dos documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas (contida no art. 87, I, “b” da Lei Orgânica), conforme se depreende do Parecer da Unidade Técnica, entende-se que *pelo conjunto da fundamentação* do referido Acórdão, o nobre Relator originário justificou a desnecessidade de imposição daquela penalidade, optando pela aplicação de apenas uma das sanções sugeridas pelo *Parquet* (art. 87, III, b).

No tocante ao mérito Recursal, verifica-se que as contratações foram datadas de 15 de março de 2007, tendo vigência até 31 de janeiro de 2008, não havendo nos autos menção quanto a prorrogação dos contratos, pelo que, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tais admissões podem ter seu registro mantido na Casa. Ademais, não me parece plausível ou até mesmo eficiente, neste momento, negar registro as admissões de agentes comunitários realizados pelo Município. Não vislumbro que tal determinação tenha efeitos reais e diretos, mesmo porque as contratações já se encerraram e os maiores implicados pela negativa, seriam os próprios contratados, que, em suma, são menos responsáveis pela irregularidade.

Quanto à impossibilidade de utilização *in casu* da contratação temporária dos agentes comunitários de saúde levantada pela Diretoria Jurídica, há que se ressaltar que tal matéria não foi objeto apontamentos por ocasião da análise inicial das admissões, nem tampouco constou como causa de pedir do recurso, não sendo possível conhecer-se de matéria não suscitada no processo originário, sob pena de supressão de instância de julgamento, com violação ao direito constitucional à ampla defesa. Todavia, acata-se parcialmente as razões Ministeriais proferidas em sessão de julgamento [8] no sentido da impossibilidade de se julgar legais as admissões sob comento, tendo em vista inclusive, a ausência de elementos para inferir-se a consonância das admissões aos dispositivos legais regentes da matéria. Tendo em vista, ainda, que o item I do referido Acórdão incorreu em erro ortográfico quanto à denominação do Município envolvido, fazendo constar o de Céu Azul, quando deveria referir-se ao de Cerro Azul, determina-se a sua retificação, para fins de que o Alerta nele consignado seja concedido ao Município correto.

Desta feita, VOTO, pelo Provimento parcial do Recurso de Revista interposto, para que se deixe de julgar legais as admissões, mantendo-se, contudo o seu registro nesta Corte, a proposta de multa constante no Acórdão nº 2.747/08-Primeira Câmara [9] e o alerta, na pessoa do representante legal do Município de Cerro Azul, para que alimente o Sistema SIM/AP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar Provimento parcial ao Recurso de Revista interposto, para que se deixe de julgar legais as admissões, mantendo-se, contudo o seu registro nesta Corte, a proposta de multa constante no Acórdão nº 2.747/08-Primeira Câmara e o alerta, na pessoa do representante legal do Município de Cerro Azul, para que alimente o Sistema SIM/AP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
1 – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);



b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

³ Que tratou de justificativas apresentadas pelo prefeito municipal (protocolado nº 2.6261-2/08), em resposta ao Parecer nº 20243/07-Dijur na qual se solicitou: 1-justificativa para o teste seletivo, 2-a publicação do Edital de realização do teste seletivo, 3-publicação do ato que nomeou a comissão executiva, 4-publicação da homologação das inscrições, 5-publicação da homologação do resultado do teste seletivo, 6-declaração da autoridade competente do não acúmulo de cargos dos servidores contratados, 7- que proceda o registro do ato de movimentação dos servidores contratados no SIM-AP.

⁴ Art. 198

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (destacou-se)

⁵ Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

⁶ Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente:

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

⁷ STF. RE Nº77792 MG. Relator: RODRIGUES ALCKMIN, Data de Julgamento: 14/10/1974, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04-11-1974 PP-*****)

SENTENÇA. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SOMENTE A SENTENÇA NÃO MOTIVADA E NULA. NÃO É NULA A SENTENÇA COM MOTIVAÇÃO SUCINTA OU DEFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

STJ. Resp. nº 434489 RN 2002/0054436-7, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.11.2002 p. 242)

ALIMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO CABALMENTE MOTIVADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. - Não é nula a sentença sucinta.

Situação particular da controvérsia que permita ao Magistrado decidir de forma concisa. - Acórdão que exaustivamente examinou a espécie e fundamentou de forma cabal a fixação dos alimentos. Aplicação do disposto no art. 512 do CPC. Recurso especial não conhecido.

⁸ Em conformidade com as notas taquigráficas da sessão de 09/08/2012.

⁹ de responsabilidade do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, Prefeito Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005

PROCESSO Nº: 31803/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: IDELFONSO TELLES NETO.

ADVOGADO: PATRICIA CRISTINA RIGONI MONTEIRO (OAB/PR 40131).

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2367/12 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 3.723/10-SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2008, EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, DETERMINANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELOS EDIS. DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS OPINA PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, E NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO. PARECER MINISTERIAL CORROBORATIVO. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 3.723/10-SEGUNDA CÂMARA.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ildelfonso Telles Neto, ex-presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.723/10-Segunda Câmara (peça nº 54), que julgou irregular a prestação de contas daquele Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2008, em razão da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, determinando o ressarcimento dos valores recebidos à maior pelos edis.

Nos termos do Despacho nº 1.096/11 (peça nº 77) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em sua peça recursal, protocolado nº 3.180-3/11 (peça nº 76) aduz que o ato legislativo de reajuste dos subsídios foi realizado em observância total à lei, a moralidade administrativa e a ética pública, em conformidade aos ditames da Constituição Federal e da legislação local.

Alega que os agentes políticos da legislatura 2001-2004, através da Resolução nº 003/2004, fixaram os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte, autorizando que esses fossem revistos anualmente, por meio de lei, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de acordo com a remuneração dos servidores públicos municipais, observados os limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Assevera que no ano de 2008 o Prefeito concedeu reajuste salarial no percentual de 5,42% a todos os servidores públicos municipais, no que foi acompanhado pelo presidente da Câmara Municipal, conforme Resolução 02/08, anexa àquela peça, e que os vereadores auferiram no exercício bem menos que 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, respeitando-se a norma constitucional do artigo 29, VI, alínea "b".

Afirma que o reajuste único, geral e com o mesmo índice para todos os agentes

públicos está em sintonia com o Provimento 56/2005 desta Corte, e que no Parecer Ministerial nº 5.938/2008 referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso do Norte do exercício de 2006 [1], se opinou favoravelmente ao reajuste conferido desta forma, pelo que requer o Provimento do Recurso.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.436/2012 (peça nº 100) pondera que o recorrente repete exaustivamente as justificativas apresentadas por ocasião da prestação de contas, as quais foram refutadas nas Instruções nº 3.974/09 e 1.012/10 – DCM (peças nºs. 15 e 41), em razão de que o cálculo dos subsídios recebidos pelos edis demonstraria o reajuste em valores superiores aos atinentes à correção inflacionária do período.

Aponta que no ano de 2005 o percentual de reposição salarial acatado foi de 6,33% [2], resultando-se em subsídios de finais de exercício devidos ao Presidente da Câmara e Vereadores nos valores de R\$ 1.993,68 e R\$ 1.408,87, respectivamente. Nota que no exercício de 2006, o percentual inflacionário foi de 5,97% resultando em subsídios da ordem de R\$ 2.112,71, devidos ao Presidente da Câmara e R\$ 1.492,98, devidos aos Vereadores [3].

Já no exercício de 2007, observa que o percentual inflacionário foi de 3,30%, resultando em subsídios de finais de exercício devidos no montante de R\$ 2.182,43 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) ao Presidente da Câmara e 1.542,25 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) aos Vereadores. Aplicando-se o percentual de 5,42% sobre os valores citados, relativamente à reposição inflacionária no exercício de 2008, aponta que os subsídios máximos a serem percebidos pelo Presidente da Câmara e Vereadores totalizariam R\$ 2.300,72 (dois mil, trezentos reais e setenta e dois centavos) e R\$ 1.625,84 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais e centavos), respectivamente.

Por fim, acosta planilha visando demonstrar que os referidos valores foram ultrapassados, pelo que opina pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.723/10-Segunda Câmara.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.666/12 (peça nº 101).

DO VOTO

O item atinente à extrapolação dos subsídios dos agentes políticos vem sendo alvo de apontamento de irregularidade nas prestações de Contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte desde o exercício de 2006, quando se adotou percentual de reajuste salarial de 10%, quando o índice inflacionário do período atingiu apenas 5,97%. Já no exercício de 2007 o reajuste concedido foi da ordem de 8,57%, quando o índice inflacionário não ultrapassou o percentual de 3,30%. Em tais processos [4], embora ainda pendentes de decisão definitiva, houve manifestação dos vereadores no sentido de comprovar o recolhimento aos cofres municipais dos valores recebidos para além dos limites citados.

No exercício de 2008, embora a Resolução nº 02/2008 tenha fixado o percentual de reajuste dos subsídios em 5,42% (cinco vírgula quarenta e dois por cento), correspondente ao índice inflacionário do período, este incidiu sobre os valores já reputados incorretos na prestação de Contas de 2007, eis que extrapolação a reposição das perdas inflacionárias para o exercício. Aplicando-se o referido índice sobre os subsídios devidos no final do exercício de 2007 [5], chegar-se-ia aos valores máximos de R\$ 2.300,72 (dois mil, trezentos reais e centavos) e R\$ 1.625,84 (mil seiscentos e vinte e cinco reais e centavos), ao Presidente da Câmara e Vereadores, respectivamente, os quais não foram respeitados no exercício de 2008 [6].

A impossibilidade da adoção de reajustes aos vereadores em percentual diverso da recomposição inflacionária é decorrência direta da aplicação do princípio da anterioridade da legislação, previsto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal [7], segundo o qual a fixação dos subsídios dos edis deve ocorrer em cada legislatura para vigorar na subsequente, a fim de evitar-se a legislação em causa própria, com ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência na Administração pública.

Dessa forma, fica vedada, no curso da legislação, a concessão de aumentos reais aos subsídios, excetuando-se apenas a recomposição salarial prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal [8], objetivando preservar o seu valor aquisitivo e repor as perdas decorrentes da inflação, desde que concedida a aos servidores municipais.

Sobre essa matéria, vale a referência à resposta dada à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Tibagi (Acórdão nº 328/08, do Tribunal Pleno), em que esta Corte, ao decidir sobre a possibilidade de concessão de reposição inflacionária aos Vereadores, mesmo no primeiro ano de mandato, deixou clara a proibição de concessão de aumentos reais, em virtude do princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal:

"Consulta. Revisão anual de subsídios de vereadores. Pela possibilidade. (...) 2. Entendo que a matéria deve ser analisada à luz das vedações previstas na Constituição Federal. O artigo 29, inciso VI, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, regula, de forma exaustiva a matéria, ao dispor que "o subsídios dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada a legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

Face ao exposto, meu voto é no sentido de que seja respondida a presente consulta:

1) Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores,



considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato”.

Noutro sentido aliás, não foram as decisões proferidas nos Acórdãos nº 883/09 e 166/09-Pleno e nº 316/10 - Primeira Câmara desta Corte.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações Uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2.436/2012) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 9.666/12), VOTO, pelo não Provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.723/10-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não Provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.723/10-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ em processo 15.534-0/07.

² Conforme Acórdão nº 2.333/07-Primeira Câmara que reputou válida a “ Resolução nº 02/05 (f. 76), que reajustou em 6,33% os subsídios dos agentes políticos, na mesma proporção de reajuste concedido aos servidores públicos municipais”, decisão mantida em sede de Recurso de Revista (Acórdão nº 1930/08 - Tribunal Pleno

³ Conforme Acórdão nº 981/09-Primeira Câmara, contra o qual foi interposto Recurso de Revista, ainda pendente de julgamento. No ano de 2006 o reajuste foi concedido mediante a Resolução nº 01/2006, pelo índice de 10% (dez por cento) e no entendimento da unidade técnica naqueles autos, o limite máximo para reajuste seria de 5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento), conforme INPC acumulado até abril de 2006.

⁴ Nº 32.673-8/09- que trata de Recurso de Revista versando sobre a prestação de contas de 2006 e;

⁵ Nº 16.736-9/08-que trata da Prestação de contas de 2007.

⁶ Os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores devidos antes do reajuste, em conformidade com a reposição inflacionária, totalizavam R\$ 2.182,43 (dois mil cento e oitenta e dois reais e centavos) R\$ 1.542,25 (mil, quinhentos e quarenta e dois reais e centavos) respectivamente.

⁷ Conforme planilha à página 6-10 da Instrução nº 2.436/12 o subsídio do Presidente da Câmara passou para R\$ 2.510,02 e dos Vereadores para R\$ 1.773,75, extrapolando-se os limites devidos num total de R\$ 16.496,31.

⁸ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

⁹ Art. 37. caput

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (regulamento) (grifo nosso).

PROCESSO Nº: 162962/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2369/12 - TRIBUNAL PLENO

RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO Nº 16296-2/03 DESTA CORTE, QUE TRATOU DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EXERCÍCIO DE 2002, A PARTIR DO PARECER MINISTERIAL Nº 13.529/04, E CONSEQUENTEMENTE, DO ACÓRDÃO Nº 1.720/05 DESTA TRIBUNAL, QUE DECIDIU PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS. ATENDIMENTO À DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO INTERPOSTA PELO INTERESSADO, DETERMINANDO-SE A REINSTRUÇÃO DO FEITO A PARTIR DO CITADO PARECER (PEÇA Nº 17), O QUAL EMITIU OPINATIVO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, OPORTUNIZANDO-SE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AOS RESPONSÁVEIS, COMUNICANDO-SE À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARA CIÊNCIA E CANCELAMENTO DE EVENTUAL REGISTRO DE NEGATIVAÇÃO COM FULCRO NO ACÓRDÃO Nº 1.720/05 DESTA CORTE.

Trata o expediente de cumprimento de decisão judicial proferida em autos de ação desconstitutiva de ato administrativo [1] proposta pelo Sr. Antonio Ricardo dos

Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na qual pleiteou o reconhecimento da nulidade do Processo nº 16.296-2/03, em desfavor do Estado do Paraná.

A decisão judicial em questão julgou procedente a pretensão do Sr. Antonio Ricardo dos Santos, sob o argumento de que o Tribunal de Contas não conferiu ao requerente oportunidade de ter ciência e de se defender das fundamentações apresentadas na Instrução nº 3.708/04 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 15), no Parecer Ministerial de nº 13.529/04 (peça nº 17) bem como no Acórdão nº 1.720/05 desta Corte (peça nº 26), que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Paranaguá do exercício financeiro de 2002. Tal decisão foi confirmada em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 759.015-6, pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja decisão final foi proferida em 31 de maio de 2011 e já transitou em julgado.

A notícia da deliberação em comento foi dada pela Diretoria Jurídica em Informação nº 131/12 (peça nº 27), bem como pela Procuradoria Geral do Estado à peça nº 36. A decisão objeto de declaração de nulidade (Acórdão nº 1.720/05) resolveu pela desaprovação da prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Antônio Ricardo dos Santos.

Na referida Informação a Diretoria Jurídica desta Corte nota que a deliberação judicial em comento reconheceu a presença de nulidade insanável no Processo nº 16.296-2/03, consistente na não observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a qual iniciou-se no momento em que o Tribunal não abriu prazo para o Sr. Antônio Ricardo dos Santos se manifestar a respeito da Instrução de nº 3.708/04 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 15) e do Parecer nº 13.529/04 do Ministério Público de Contas (peça nº 17), os quais teriam apresentado novas argumentações desfavoráveis ao interessado, exigindo-lhe a contradita. Ademais, aponta que também não se teria se oportunizado ciência ao interessado a respeito do Acórdão nº 1.720/05 desta Corte, que decidiu pela irregularidade das contas daquele legislativo municipal.

Por fim, conclui pela necessidade do Tribunal de Contas reconhecer a nulidade do presente feito e seu Acórdão, notificando-se, ato contínuo o Sr. Antônio Ricardo dos Santos, bem como a Câmara Municipal de Paranaguá, para se manifestarem neste processo a respeito da Instrução nº 3.708/09 – DCM (peça digital nº14), bem como do Parecer do Parquet (nº 1.352-9/04), remetendo-se os autos à Diretoria de Execuções, para eventuais baixas de registros.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.726/12 (peça nº 35).

Por meio do Despacho nº 1.005/12 (peça nº 30) determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para as devidas baixas de registros e sanções.

A Diretoria de Execuções em Informação nº 905/12 (peça nº 31) adverte que, em razão do presente processo não ter tramitado pela Diretoria de Execuções, não houve o registro da sanção aplicada no Acórdão nº 1.720/2005, sob responsabilidade de Antonio Ricardo dos Santos, o que prejudicou o registro da baixa.

DO VOTO

Conforme informado nos autos, o processo nº 16.296-2/03 desta Corte foi objeto de ação desconstitutiva que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba sob o nº 3.884/2007, a qual foi julgada procedente em primeira instância [2], tendo sido confirmada em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 759.015-6, pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja decisão final foi proferida em 31 de maio de 2011 e já transitou em julgado.

Deste modo, diante da notícia da deliberação em comento, cabe a esta Corte de Contas dar cumprimento ao determinado pelo Poder Judiciário, pelo que PROPONHO:

a) o Reconhecimento da nulidade do processo nº 16.296-2/03 a partir do Parecer Ministerial nº 13.529/04 (peça nº 17), e consequentemente do Acórdão nº 1.720/05 nele proferido, determinando-se a reinstrução do feito a partir do citado Parecer, o qual emitiu opinativo desfavorável à aprovação das contas do Poder Legislativo de Paranaguá, referente ao exercício de 2002, com a devida oportunização do direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) a Comunicação à Diretoria de Contas Municipais a respeito da deliberação judicial constante na peça nº 36, para ciência e cancelamento de eventual registro de negativação com fulcro no Acórdão nº 1.720/05 desta Corte;

c) a Citação do Sr. Antonio Ricardo dos Santos para acompanhar os atos instrutivos, apresentando a defesa que considerar pertinente, bem como da Câmara Municipal de Paranaguá, para se manifestarem nos autos a respeito da Instrução nº 3.708/09 – DCM (peça nº 15), bem como do Parecer Ministerial nº 1.352-9/04 (peça nº 17). Tais citações devem se dar pela via postal, mediante ofício físico com aviso de recebimento, bem como mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, §4º e do art. 383, inciso II e §4º, ambos do Regimento Interno desta Casa [3];

d) Por fim, o encaminhamento do presente feito à Diretoria Jurídica – Gerência de Contencioso, para que proceda à notificação à Procuradoria Geral do Estado do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Cumprir o determinado pelo Poder Judiciário:

a) Reconhecer a nulidade do processo nº 16.296-2/03 a partir do Parecer Ministerial nº 13.529/04 (peça nº 17), e consequentemente do Acórdão nº 1.720/05 nele proferido, determinando-se a reinstrução do feito a partir do citado Parecer, o qual emitiu opinativo desfavorável à aprovação das contas do Poder Legislativo de



Paranaguá, referente ao exercício de 2002, com a devida oportunização do direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) Comunicar à Diretoria de Contas Municipais a respeito da deliberação judicial constante na peça nº 36, para ciência e cancelamento de eventual registro de negativação com fulcro no Acórdão nº 1.720/05 desta Corte;

c) Citar o Sr. Antonio Ricardo dos Santos para acompanhar os atos instrutivos, apresentando a defesa que considerar pertinente, bem como da Câmara Municipal de Paranaguá, para se manifestarem nos autos a respeito da Instrução nº 3.708/09 – DCM (peça nº 15), bem como do Parecer Ministerial nº 1.352-9/04 (peça nº 17). Tais citações devem se dar pela via postal, mediante ofício físico com aviso de recebimento, bem como mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, §4º e do art. 383, inciso II e §4º, ambos do Regimento Interno desta Casa;

d) Encaminhar o presente feito à Diretoria Jurídica – Gerência de Contencioso, para que proceda à notificação à Procuradoria Geral do Estado do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ nº 3884/2007

² Nos seguintes termos: "Diante do exposto, frente à fundamentação supra expendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, para declarar nulo o procedimento administrativo que culminou no julgamento das contas apresentadas pelo autor relativas ao exercício do ano 2002, por ausência de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil."

³ Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: § 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados.

Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 568573/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: JURANDIR GARCIA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2370/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Procedência. Ausência de má fé. Contas Regulares com ressalvas.

Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto por Jurandir Garcia Correa, ex-presidente da Câmara Municipal de Turvo, em razão de julgamento anterior que firmou a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2006 em referida Casa Legislativa (Acórdão 1851/09).

Resumidamente, o Recorrente embasa sua insurgência nos incisos II e V do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal, alegando, para tanto, a existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão anterior, bem como violação literal à dispositivo de lei.

Aduz que a prestação de contas foi apresentada pelo seu sucessor, Sr. José Osvaldo Meira e que, em razão disto, sua defesa restou prejudicada, bem como que ocorreu erro formal da Câmara de Vereadores no envio dos dados eletrônicos referentes ao subsídio dos agentes políticos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o mote da irregularidade das contas foi a extrapolação do limite estabelecido para a remuneração dos agentes políticos constante da alínea "b" do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 2650/12, opina pela improcedência do pedido, alegando que a matéria já teria sido apreciada em parte pelo Acórdão 51/11 e, na parte remanescente, que não se configurou o cerceamento de defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio do Parecer 10310/12, corroborando o entendimento do órgão instrutivo, opina pela improcedência do pedido.

Voto

Conheço do pedido de rescisão conforme argumentos já referenciados no despacho de recebimento (Despacho 2413/2011).

Analisando detidamente a matéria dos autos, verifico que a questão referente ao pagamento de sessão extraordinária em janeiro de 2006 foi superada no pedido de rescisão protocolado sob nº. 86093/10, considerando-se legitimado.

Remanesce, portanto, a discussão acerca da extrapolação do limite estabelecido para a remuneração dos agentes políticos constante da alínea "b" do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Neste aspecto, verifico que os valores fixados para o exercício de 2006 foram similares aos aprovados por este Tribunal quando do julgamento das contas de 2005 (Acórdão 314/2008) da mesma entidade, considerando-se que o reajuste de 10,5% também alcançou os vereadores.

Mais que isto, o reajuste ocorrido teve base na reposição geral concedida a todos os servidores o que é prova de ausência de má fé, e, na mesma linha, verificou-se que sequer havia erro nos valores percebidos pelo Presidente e Primeiro Secretário.

Associado ao exposto, no que tange à integridade lógica do julgado precedente, oportuno mencionar que dadas as complexidades relacionadas à matéria dos limites dos subsídios dos agentes públicos, à época, e numa análise permeada pela razoabilidade, os valores excedentes não são de monta a se constituírem substrato apto à conclusão da existência de antijuridicidade material.

Assim, o voto é para que seja rescindido o Acórdão 1851/09 da 2ª Câmara, passando a figurar como regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Turvo, do exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Rescindir o Acórdão 1851/09 da 2ª Câmara, passando a figurar como regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Turvo, do exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 99370/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (OAB/PR 38269), LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA (OAB/PR 43160)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2372/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava. Prestação de contas do exercício financeiro de 2007. Manutenção da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 304/09 da Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2007.

O ilustre membro do parquet pretende a conversão em irregularidade da ressalva aposta às contas em relação à abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica. Bem assim, questiona a ausência de lançamento de informações a respeito dos créditos especiais no sistema SIM/AM e inexistência de documentos probantes da destinação e utilização dos recursos daí provenientes.

O Recurso de Revista foi devidamente recebido pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo original, que determinou o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte, conforme norma regimental.

1.1. Dos argumentos recursais

O eminente representante do Ministério Público, ora recorrente, alega que as contas do Fundo ressalvadas em razão da abertura de crédito especial, sem prévia autorização legislativa, devem ser desaprovadas, por afronta a legislação aplicável à matéria.

Enfatiza que a edição de lei posterior ao ato não o convalida. Desta forma, conforme o recorrente, o ato fere o artigo 167 da Constituição Federal, bem como, a Lei Complementar nº 101/2000.

Requer, ao final, a desaprovação das contas do Fundo de Reequipamento de Bombeiros de Guarapuava, exercício de 2007.

1.2. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais;

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3086/2012, reafirma o posicionamento emitido na prestação de contas, opinando pelo não provimento do recurso e manutenção do julgamento de aprovação com ressalvas das contas.

Relata que o valor suplementado não comprometeu a execução orçamentária e financeira do município, bem como, informa que a entidade encaminhou através do SIM-AM, demonstrativo contendo o total das despesas efetivamente realizadas com as suplementações, juntamente com os extratos dos empenhos e notas fiscais, através dos quais foi possível verificar a utilização integral dos recursos com manutenção e custeio da entidade.

Ainda, informa que foi possível aferir que os recursos utilizados advieram de superávit do exercício anterior, tendo sido realocados para a melhoria da entidade.

1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

O Parecer Ministerial nº 3858/12, opina pelo provimento do recurso, para considerar



irregulares as contas do Fundo de Reequipamento dos Bombeiros, corroborando o teor do recurso impetrado pelo membro do *parquet*.

2. VOTO

O crédito adicional é uma suplementação orçamentária para despesas não computadas na Lei Orçamentária Anual que visa suprir a insuficiência de dotações ou recursos alocados nos orçamentos. Deve, por imposição legal, ser precedida de lei autorizatória.

No presente caso, a autorização legal foi posterior ao ato, o que de fato, revela uma desconformidade com o ordenamento jurídico. Porém, ante o reiterado reconhecimento nas instruções da unidade técnica que o montante suplementado não causou prejuízos para a execução orçamentária e financeira do Município, bem como, que o total dos recursos suplementados foi originário do superávit do exercício anterior, e ainda que restou comprovado que os valores foram utilizados integralmente para despesas de manutenção e custeio, entendo que excepcionalmente, o ato possa ser ressalvado.

Diante do exposto, Voto pelo conhecimento do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento e pela manutenção da decisão de aprovação com ressalvas das contas do Fundo de Reequipamento dos Bombeiros de Guarapuava, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento e determinar a manutenção da decisão de aprovação com ressalvas das contas do Fundo de Reequipamento dos Bombeiros de Guarapuava, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 139230/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2373/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Tibagi. Prestação de contas do exercício financeiro de 2008. Provimento do recurso para julgar pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Tibagi em face do Acórdão nº 261/11 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2008.

O recorrente pretende a alteração do julgamento que considerou irregulares as contas da Câmara em razão da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, para considerar regulares as contas pelos motivos que expõe.

O Recurso de Revista foi devidamente recebido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo original, que determinou o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte, conforme norma regimental.

1.1. Dos argumentos recursais

A entidade recorrente alega que as contas da Câmara desaprovadas em razão da abertura de crédito especial, sem prévia autorização legislativa, devem ser aprovadas, uma vez que as alterações no orçamento ocorreram dentro de um mesmo projeto ou atividade.

Historia que a suplementação no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), superou em 3,33% o limite de 5%, fixado na Lei Orçamentária Anual e embora não trate de alteração dentro do mesmo projeto, advém de alterações dentro do mesmo Programa.

Requer, ao final, a reforma da decisão com a aprovação das contas da Câmara Municipal de Tibagi, exercício financeiro de 2008.

1.2. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais;

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1436/2011, opina que, excepcionalmente, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, acatando as razões do recorrente.

1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

O Parecer Ministerial nº 7807/12, opina pelo não provimento do recurso, opinando pela manutenção da desaprovada das contas, por entender que não existem razões técnicas ou jurídicas para a conversão em ressalva da irregularidade apontada por ocasião do julgamento das contas.

2. VOTO

O crédito adicional é uma suplementação orçamentária para despesas não computadas na Lei Orçamentária Anual que visa suprir a insuficiência de dotações ou recursos alocados nos orçamentos.

No presente caso, a autorização legal foi fixada em 5% do total geral de cada orçamento, não sendo computado neste limite o remanejamento de dotações entre

as fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade.

Conforme se verifica nos autos, as suplementações em tela ocorreram dentro da mesma atividade/projeto e também alterações dentro de um mesmo Programa de Governo.

Diante do exposto, Voto pelo conhecimento do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 261/11 da Primeira Câmara para aprovar com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Tibagi, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 261/11 da Primeira Câmara para aprovar com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Tibagi, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 101806/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA.

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2374/12 - TRIBUNAL PLENO

Contrapartida. Comprovação da aquisição dos bens com recursos transferidos pelo Estado do Paraná. Não ocorrência. Doação dos bens. Não comprovação. Bens inservíveis à comunidade. Interesse público não atendido. Pelo conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu improvimento.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos do recurso de revista, interposto por MOACIR SILVA, prefeito do Município de Umuarama (peça 33), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 184/12 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 97.000,00, cujo objeto consistia na ampliação de imóvel, execução do Projeto Centro – Dia e aquisição de materiais de consumo para o Programa de Garantia de Convivência Familiar – FIA 2007.

A decisão recorrida, considerando a inexecução do convênio, determinou a restituição integral dos recursos recebidos, solidariamente, pelo Município, recorrente e pelo ex-gestor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo.

O recorrente, considerando que adquiriu os equipamentos e materiais de consumo previstos pelo termo de ajuste e que eles poderiam ser destinados a outra entidade que atua na área objeto do convênio, requereu que o montante a ser restituído fique limitado ao valor da construção do imóvel, isto é, a R\$ 88.466,04 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer nº 74/12 (peça 46), opinou pelo não provimento do recurso por considerar que a não restituição dos valores utilizados na aquisição dos equipamentos afrontaria literal disposição de lei, qual seja, o art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007, o qual dispõe que a utilização dos recursos está vinculada aos termos previstos no ajuste.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9.501/12 (peça 47), acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, também opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o recurso não deve ser provido por fundamento diverso daqueles contidos nas manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim, considerando que o Município aplicou recursos próprios no convênio a título de contrapartida no montante de R\$ 22.116,51, de acordo com a Instrução nº 1.468/11 – DAT (peça 24, fl. 1), mostra-se necessário que o recorrente demonstre que os valores aplicados na aquisição dos equipamentos e materiais de consumo decorreram dos recursos transferidos pelo órgão repassador, de modo afastar eventual caracterização de enriquecimento sem causa do Estado do Paraná.

Por outro lado, a mera proposta de doação, por si só, não teria do condão de reformar a decisão recorrida.

Além da comprovação da origem dos recursos como acima se afirmou, o recorrente deveria também comprovar a doação dos bens à entidade congênera, bem assim a instalação e funcionamento dos equipamentos, discriminando o material doado e respectivos valores. De outra forma, permanecem os bens inservíveis à comunidade, sem alcançar o interesse público que fundamentou a celebração do convênio.

Neste contexto, os valores aplicados na aquisição dos equipamentos e materiais de consumo devem integrar o montante a ser restituído ao Estado do Paraná, conforme já decidido pelo Acórdão recorrido.

3. VOTO

Ante exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso para, no mérito, julgar pelo seu improvinimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 473720/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2375/12 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Férias de Membro deste Tribunal. Instrução e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

O Sr. Auditor Ivens Zschoerper Linhares requer a concessão de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao período aquisitivo de 06.01.2011 a 06.01.2012 para serem usufruídos no período de 21.09.2012 a 20.10.2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, pela Instrução nº 215/12 noticia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo interessado e que o pedido se encontra em consonância com o § 2º do artigo 36 do Regimento Interno - TC.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, respectivamente pelos Pareceres 10376/12 e 10943/12, opinam favoravelmente à concessão do requerido. É o relatório.

Do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido em questão, por adequado aos ditames legais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido em questão, por adequado aos ditames legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 603910/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: LEONARDO BEVILACQUA MAITO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2376/12 - TRIBUNAL PLENO

Vereador preso. Exercício do mandato. Remuneração pro labore faciendo. Impedimento temporário. Caracterização. Princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Suspensão do pagamento do subsídio. Imposição.

RELATÓRIO

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Vereador Leonardo Bevilacqua de Maito, apresenta consulta questionando se a Câmara Municipal deve efetuar o pagamento dos vencimentos de vereador preso por decisão judicial de 1º grau, ainda pendente de recurso.

A assessoria jurídica da Câmara, considerando que o vereador, embora preso, mantém o respectivo mandato com todas as suas prerrogativas, tem o direito de continuar percebendo a sua remuneração.

Por intermédio do Despacho nº 1.687/10, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conheceu-se da consulta por considerar a matéria relevante.

Encaminhado os autos para manifestação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta informou que não encontrou nenhuma decisão sobre o assunto nos registros deste Tribunal.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica entendeu que, por se tratar de matéria de âmbito municipal, opinou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais, em síntese, depois de tecer pertinentes comentários sobre as hipóteses de cassação de mandato e quais providências adicionais poderiam ser adotadas pela Câmara Municipal, como a convocação de suplemente, concluiu pela cessação do pagamento da remuneração do vereador, nos seguintes termos:

"a) a Constituição Federal só relaciona a perda do mandato à condenação criminal submetida a trânsito em julgado (art. 55, VI). A prolação de sentença criminal da

qual ainda caiba recurso ou da qual já foi interposto recurso, portanto, não leva, automaticamente, à perda do mandato do vereador;

b) embora a prisão provisória, por si só, não leve à perda do mandato do parlamentar, o fato que a desencadeou pode levar a esse resultado caso, a juízo da Câmara dos Vereadores, entenda-se configurada quebra do decoro parlamentar (art. 55, II, da CF);

c) caso seja recusada a cassação do mandato do vereador por quebra de decoro parlamentar, ou enquanto tal julgamento não ocorra, a Câmara Municipal deverá adotar duas providências no caso de prisão provisória do vereador. A primeira delas é a convocação do suplente, caso a prisão ultrapasse o tempo fixado na Lei Orgânica Municipal; a segunda, a cessação do pagamento de sua remuneração desde a data de início da licença."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela resposta ao consulente nos termos da proposta da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sem prejuízo do elaborado estudo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, o qual sem dúvida também servirá de orientação ao consulente, entendendo necessárias algumas ponderações de maneira contextualizar os fatos.

A consequência relevante para o deslinde da questão está em que, por força da decisão judicial que determinou a sua prisão, o vereador não poderá desempenhar as suas funções, caracterizando, destarte, impedimento temporário para o exercício do mandato.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES [1], ao tratar do direito de licença a vereadores, destacou que "a remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, pro labore faciendo, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público."

Na esteira do ilustre doutrinador, conclui-se que, constatado o impedimento do vereador para exercer o seu mandato - ainda que temporariamente -, e não estando o agente político albergado por causa legal que autorize a continuidade do percebimento de seu subsídio, eis que tal impedimento não decorre de interesse público, impondo-se a suspensão dos seus respectivos pagamentos.

Trata-se da aplicação do princípio da legalidade conjugado com o da moralidade administrativa, haja vista que, na seara pública, diversamente do que se admite para o setor privado, somente são permitidas aquelas condutas expressamente autorizadas por lei.

Desta forma, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas prerrogativas institucionais, adotar as medidas necessárias para a preservação do pleno exercício de suas funções constitucionais e a observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

III. VOTO

Ante o exposto, voto para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

"A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Responder a consulta nos seguintes termos:

"A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª Ed. atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. Malheiros Editora, 1993, São Paulo, pág.455.

PROCESSO Nº: 244670/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2377/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Paraná Desenvolvimento S/A - Exercício financeiro de 2010 – Pela regularidade das contas nos termos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.



Refere-se o presente à Prestação de Contas da Paraná Desenvolvimento S/A, relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor das contas, o Liquidante da entidade, Sr. Eliézer Arival dos Santos.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou as Instruções nºs 257/11 e 51/12, aduzindo que procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Infere-se que não houve processos de Comunicação de Irregularidades, de Impugnação ou de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de Denúncia. Não ocorreram admissões de pessoal neste exercício.

As prestações de contas dos três exercícios anteriores (2007, 2008 e 2009), foram aprovadas pelos Acórdãos nºs 698/2010, 1283/2010, 2911/2010, respectivamente.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 9583/12), que corrobora o entendimento da Unidade Técnica, as contas merecem aprovação, após os esclarecimentos prestados quanto às atividades da empresa visando ao encerramento do rito de liquidação.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 51/12-DCE, e parcialmente, pelo Parecer nº 9583/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Paraná Desenvolvimento S/A, relativamente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Liquidante da entidade, Sr. Eliézer Arival dos Santos, apresentada no prazo regimental e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR as contas da Paraná Desenvolvimento S/A, relativamente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Liquidante da entidade, Sr. Eliézer Arival dos Santos, apresentada no prazo regimental e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 246231/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2378/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Rádio e Televisão Educativa do Paraná - Exercício financeiro de 2010 – Pela regularidade das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se o presente expediente à Prestação de Contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, encaminhada pelo Diretor Presidente Marcos Antonio Batista, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 145/11, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Infere-se que não houve processos de Comunicação de Irregularidades, Impugnação e Tomada de Contas; nada consta, ainda, nos registros da Corregedoria Geral deste Tribunal, quanto à apresentação de Denúncia.

Quanto às admissões de pessoal, consta o Processo nº 478791/10, julgado legal e no que se refere às precedentes prestações de contas, dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, foram as mesmas aprovadas pelos Acórdãos nºs 1993/2008; 1630/2009; 2700/2010, respectivamente.

Contudo, como a 2ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades referentes a despesas com pessoal, consistente em contratações sem concurso público, assim como, irregularidades na formalização de contratos, foi o ordenador das despesas instado ao exercício do contraditório.

Com a resposta apresentada, o processo recebeu nova instrução, desta feita, da 2ª Inspeção de Controle Externo, que por meio da Informação nº 11/12 aduziu que os apontamentos foram regularizados, com o desligamento em 31.12.2010 do pessoal admitido irregularmente e que os contratos foram também saneados com a realização dos respectivos procedimentos licitatórios para todos os itens apontados nos relatórios quadrimestrais, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Em novo pronunciamento, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 48/12, em que corrobora com a análise trazida pela 2ª ICE e opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas, acompanhando o pugnado pela Unidade Técnica.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal e, VOTO, com fulcro no artigo 16, I da Lei Orgânica deste TCE, pela REGULARIDADE das contas

da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, relativamente ao exercício financeiro de 2010, em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, de responsabilidade de Marcos Antonio Batista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, relativamente ao exercício financeiro de 2010, em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, de responsabilidade de Marcos Antonio Batista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 160172/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2379/12 - TRIBUNAL PLENO

Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CHEFIA DO PODER EXECUTIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, então Chefe da Casa Civil.

A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 55/12 – DCE (peça 50), opinou pela aprovação das contas, tendo em vista que: (i) a respectiva prestação foi protocolada tempestivamente; (ii) que atendeu, formalmente, a Instrução Normativa nº 66/2011-TC; (iii) que, sob o aspecto técnico-contábil, foi possível aferir a regularidade das contas; e, finalmente, (iv) que a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

Entretanto, considerando a ausência de um servidor efetivo, especialmente designado para exercer o cargo de agente de controle interno no âmbito da Casa Militar [1], opinou para que seja recomendado àquela entidade o cumprimento do Decreto nº 3.386/11, que regulamentou, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, o Sistema de Controle Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10.878/12 (peça 51), opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 218 e 220 do Regimento Interno, acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela regularidade das contas.

Também voto pela recomendação à Casa Civil para que observe o que dispõe o Decreto nº 3.386/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, com recomendação à Casa Civil para que observe o que dispõe o Decreto nº 3.386/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ A Instrução, em seu último parágrafo, fez menção à Casa Civil em vez de Casa Militar, cujo equívoco nada obscurece a avaliação técnica realizada pela Diretoria de Contas Estaduais.

PROCESSO Nº: 176540/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2380/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Escola de Música e Belas Artes - Exercício financeiro de 2010 – Pela regularidade das contas com fulcro nos pronunciamentos



da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se o presente expediente à Prestação de Contas da Escola de Música e Belas Artes do Paraná - EMBAP, encaminhada pela Diretora Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, relativamente ao exercício financeiro de 2011.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 185/12, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Infere-se que não houve processos de Comunicação de Irregularidades, Impugnação e Tomada de Contas; nada consta, ainda, nos registros da Corregedoria Geral deste Tribunal, quanto à apresentação de Denúncia.

Quanto às admissões de pessoal, constam os seguintes processos, todos ainda em trâmite nesta Corte: 49987-3/11; 49988-1/11; 49989-0/11; 50543-1/11; 50544-0/11.

No que se refere às precedentes prestações de contas, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, foram as mesmas aprovadas pelos Acórdãos nºs 656/10 (regular com ressalva); 2788/2010; 212/2012, respectivamente.

O Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas, acompanhando o pugnado pela Unidade Técnica.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, com fulcro no artigo 16, I da Lei Orgânica deste TCE, pela REGULARIDADE das contas da ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ-EMBAP, relativamente ao exercício financeiro de 2011, em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, de responsabilidade de Anna Maria Lacombe Feijó.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ-EMBAP, relativamente ao exercício financeiro de 2011, em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, de responsabilidade de Anna Maria Lacombe Feijó.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 246417/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

INTERESSADO: ANTONIO CELSO FERREIRA JÚNIOR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

ADVOGADO: MANOEL PEDRO FOGAGNOLI (OAB/PR 017542/09)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2381/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Departamento Estadual de Arquivo Público - Exercício financeiro de 2011 – Pela regularidade das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se o presente à Prestação de Contas do Departamento Estadual de Arquivo Público-DEAP, encaminhada por Antonio Celso Ferreira Junior, relativamente ao exercício financeiro de 2011.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 134/12, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Infere-se que não houve processos de Comunicação de Irregularidades, Impugnação e Tomada de Contas; nada consta, ainda, nos registros da Corregedoria Geral deste Tribunal, quanto à apresentação de Denúncia.

Não foram efetuadas admissões de pessoal e quanto às precedentes prestações de contas, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, foram as mesmas aprovadas pelos Acórdãos nºs 1883/09-1ª Câmara (com recomendação); 2789/10-1ª Câmara; 211/2012-Pleno (com recomendação), respectivamente.

O Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas, acompanhando o pugnado pela Unidade Técnica.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, com fulcro no artigo 16, I da Lei Orgânica deste TCE, pela REGULARIDADE das contas do Departamento Estadual de Arquivo Público-DEAP, relativamente ao exercício financeiro de 2011, em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, de responsabilidade dos Srs. Luis Fernando Lopes Pereira e Antonio Celso Ferreira Junior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR as contas do Departamento Estadual de Arquivo Público-DEAP, relativamente ao exercício financeiro de 2011, em seus aspectos técnico-contábil e

de gestão, de responsabilidade dos Srs. Luis Fernando Lopes Pereira e Antonio Celso Ferreira Junior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 268771/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ LAMY, CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO: MARCELO MUNHOZ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2382/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - exercício financeiro de 2011 – pela regularidade das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, encaminhada por Sergio Luiz Lamy, relativamente ao exercício financeiro de 2011.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 163/12, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Infere-se que não houve processos de Comunicação de Irregularidades, Impugnação e Tomada de Contas; nada consta, ainda, nos registros da Corregedoria Geral deste Tribunal, quanto à apresentação de Denúncia.

Não foram efetuadas admissões de pessoal e quanto às precedentes prestações de contas, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, foram as mesmas aprovadas pelos Acórdãos nºs 1879/09-1ª Câmara; 3142/10-1ª Câmara; 476/12-Pleno, respectivamente.

O Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas, acompanhando o pugnado pela Unidade Técnica.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, com fulcro no artigo 16, I da Lei Orgânica deste TCE, pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, relativamente ao exercício financeiro de 2011, em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Lamy.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR as contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, relativamente ao exercício financeiro de 2011, em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Lamy

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 273694/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: JAIME DE OLIVEIRA KUHN, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., JAIME DE OLIVEIRA KUHN

ADVOGADO: ELIAS VINOSKI ()

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2383/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Marumbi Transmissora de Energia S.A. Exercício Financeiro de 2011. Contas Regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., referente ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. JAIME DE OLIVEIRA KUHN.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram distribuídas a este Relator e imediatamente encaminhadas para apreciação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 132/12 (peça 22), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 9654/12 (peça 23),



onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

2. VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas da Marumbi Transmissora de Energia S.A., exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Marumbi Transmissora de Energia S.A., exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 251618/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA.

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 2385/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Autarquia. Exercício Financeiro de 2010. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Diretor, gestor das contas, Senhor VALDERLEI GARCIAS SANCHES.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, com base nos fatos por ela constatados, bem como nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, emitiu a Instrução n.º 147/11, sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, apontando, entre outros, que:

a) a prestação de contas foi protocolada fora do prazo estabelecido no art. 222 [1] do Regimento Interno deste Tribunal;

b) o expediente foi formalizado em conformidade com a Instrução Normativa nº 49/2010-TCEPR;

c) as prestações de contas da entidade dos exercícios 2007, 2008 e 2009 foram aprovadas; e,

c) a entidade deixou de cumprir uma meta prevista no seu orçamento-programa, que previa a construção de uma ala nova para instalar 06 (seis) salas de aula e acessos e não apresentou justificativas pela sua não execução.

A unidade técnica também destacou os três Relatórios Quadrimestrais da 7ª Inspeção de Controle Externo, que compreenderam exame de despesas, movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, e concluíram pela regularidade das operações realizadas no período.

Em atenção à garantia constitucional, foi concedido o contraditório e a ampla defesa à Instituição de Ensino, que apresentou o protocolo n.º 4192-7/12 (peça n.º 10). Da sua análise, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE (Instrução n.º 16/12), concluiu pela regularidade das contas, pois verificou que (i) a prestação de contas foi encaminhada via correio, sendo postada dentro do prazo regimental e (ii) o Plano de Trabalho do Convênio firmado com a Fundação Araucária, cujo objeto era a instalação de 06 (seis) novas salas de aulas e respectivos acesso, foi modificado, com concordância da repassadora de recursos, para *adequação e recuperação de infra estrutura física da faculdade*.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9505/12, opinou pela regularidade das contas, acompanhando a Unidade Técnica.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Do todo o relatado, verifica-se que após os esclarecimentos trazidos pela entidade, no uso da sua garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, e de detalhada análise, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE concluiu que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a prestação de contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2010, pode ser considerada regular.

As questões anteriormente levantadas, de atraso na prestação de contas e de não cumprimento da meta prevista no seu orçamento-programa, ficaram esclarecidas na instrução do expediente, pois apurado o encaminhamento da prestação de contas dentro do prazo regimental e a alteração do plano de trabalho referente à meta inicialmente prevista no orçamento-programa da entidade.

Ademais, a instrução técnica baseou-se também nos três relatórios quadrimestrais emitidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, que apontaram regularidade das operações realizadas no período.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Diretoria competente.

Face ao todo exposto, com base na Instrução n.º 16/12 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, acompanhada pelo Ministério Público, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor VALDERLEI GARCIAS SANCHES.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor VALDERLEI GARCIAS SANCHES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 191973/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO

ADVOGADO: JOAO SARTORI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 2386/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Autarquia. Exercício Financeiro de 2011. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Secretário de Estado, gestor das contas, Senhor JOSÉ RICHÁ FILHO.

Em sua análise, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, com base nos fatos por ela constatados, bem como nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, emitiu a Instrução n.º 126/12, sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, apontando, entre outros, que:

a) a prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estabelecido no art. 221 [1] do Regimento Interno deste Tribunal;

b) o expediente foi formalizado em conformidade com a Instrução Normativa nº 66/2011-TCEPR;

c) as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) foram razoáveis os resultados das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais;

e) a entidade cumpriu a contento as suas metas físicas previstas no seu orçamento-programa do exercício; e,

f) o Relatório do 1º Semestre de 2011, da 2ª Inspeção de Controle Externo, que compreendeu o exame de despesas, movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa e legal, concluíram pela regularidade das operações realizadas no período.

A Unidade ainda destacou que com a publicação da Lei n.º 16.841, de 28 de junho de 2011, a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR foi extinta, tendo sido criada a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Por esta razão, a Inspeção competente não emitiu relatório relativo ao segundo semestre de 2011, pois a Secretaria, naquele período, encontrava-se tecnicamente extinta.

Ao final, a Diretoria competente concluiu pela regularidade das contas.

A seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 10902/12, acompanhando a instrução da Unidade Técnica.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Do todo relatado, verifica-se que da detalhada análise, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE concluiu que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, são regulares as contas da Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, do exercício financeiro de 2011 – relativas, especificamente, ao período de 01.01.2011 a 28.06.2011, ocasião em que editada a Lei Estadual n.º 16.841/11, que a extinguiu.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Diretoria competente.

Face ao todo exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, com base na Instrução n.º 96/12, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉ RICHÁ FILHO.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro



IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉ RICHIA FILHO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

⁷ Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é de 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

PROCESSO Nº: 268100/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

INTERESSADO: GILMAR MENDES LOURENÇO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

ADVOGADO: CARLOS MEIRELES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 2387/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Autarquia. Exercício Financeiro de 2011. Manifestações uniformes. Regularidade, com recomendações.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Diretor Presidente, gestor das contas, Senhor GILMAR MENDES LOURENÇO.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, com base nos fatos por ela constatados, bem como nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, emitiu a Instrução n.º 96/12, sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, apontando, entre outros, que:

- a) a prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estabelecido no art. 222 [1] do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) o expediente foi formalizado em conformidade com a Instrução Normativa nº 66/2011-TCEPR;
- c) as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- d) a entidade cumpriu a contento as suas metas físicas previstas no seu orçamento-programa do exercício; e,
- e) os Relatórios Semestrais de 2011, da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que compreenderam exame de despesas, movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, concluíram pela regularidade das operações realizadas no período.

Entretanto, no que se refere ao controle interno, a Unidade Técnica destacou que o Relatório, apresentado à peça n.º 41 e elaborado pela Coordenação do Controle Interno do Governo Estadual, após verificar algumas situações, apontou algumas recomendações à entidade, conforme quadro abaixo:

Situação	Recomendação
Quanto à execução orçamentária, Pessoal e Encargos atingiu o índice de 93,73, demonstrando uma razoável execução. Outras Despesas Correntes com 82,03%, uma razoável execução e Investimentos atingiu o índice de 1,32% do valor empenho sobre o orçamento programado, demonstrando uma baixa execução.	Após a análise dos dados, considerando a baixa execução apurada, recomenda-se rever o planejamento, adequando os valores à realidade, buscando otimizar os recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos.
Ausência de cadastro no sistema G-GOV, impedindo a inclusão de ações de governo.	Recomendar ao titular do órgão as providências necessárias visando à regularização da constatação apontada, bem como a adoção de medidas que permitam a inclusão de ações de governo no referido sistema.
Pelos levantamentos realizados constatou-se que, ao final do exercício de 2011, o órgão possuía 2 cadastros no Sistema AAB. O mais recente, sob o código 144 encontravam-se registrados 2.473 mediante a utilização da numeração única e de etiqueta com código de barras, remanescendo ainda, sob o código 44, 121 itens pela numeração antiga.	Recomenda-se que a entidade designe comissão com todas as atribuições constantes nos referidos atos normativos dar prosseguimento não só da realização de inventário físico dos bens móveis, como também das demais atividades necessárias visando migração para nova numeração dos bens móveis de responsabilidade do órgão e que remanescem no Sistema AAB com a antiga numeração, propiciando melhor controle da totalidade dos bens móveis e adequação a legislação atinente.

A DCE entendeu, então, que as situações trazidas pela referida Coordenação de Controle Interno devem ser motivos de recomendações pelo Tribunal, pois a efetiva avaliação dos controles internos das entidades será levada a efeito apenas a partir do exercício de 2012 [2], com a atuação dos agentes de controle setoriais.

Ao final, conclui pela regularidade das contas, com as recomendações apontadas, para que a entidade adote providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos.

A seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 11161/12, acompanhando a Unidade Técnica.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Do todo relatado, verifica-se que da detalhada análise, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE concluiu que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a prestação de contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IPARDES, referente ao exercício financeiro de 2011, pode ser considerada regular, manifestando-se, ainda, pela adoção das recomendações apontadas no Relatório de Controle Interno apresentado pela Coordenação do Controle Interno do Governo Estadual.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Diretoria competente.

Face ao todo exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, com base na Instrução n.º 96/12, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IPARDES, com as recomendações apontadas na instrução técnica, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor GILMAR MENDES LOURENÇO.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IPARDES, com as recomendações apontadas na instrução técnica, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor GILMAR MENDES LOURENÇO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

⁷ Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

² "(...), a partir da designação de servidores para atuar como Agentes de Controle em cada órgão e entidade, consoante o Decreto nº 3.386, de 01 de dezembro de 2011, o Executivo Estadual trabalhará a partir de 2012, com a instituição do Sistema Integrado de Avaliação de Controle – SIAC, o qual possibilitará não só uma avaliação dos controles internos utilizados, como também a adequação e melhoria nas rotinas, fluxos e processos internos de cada órgão, e com isto tornar a administração célere, transparente, eficiente, voltada aos interesses da sociedade." (página n.º 08 da Instrução n.º 96/12 – DCE).

PROCESSO Nº: 180319/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

ADVOGADO: MATILDE SANTOS VICENTINI (OAB/PR 028548/0).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2388/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Apresentação tempestiva da documentação pertinente. Análise formal, técnico-contábil e de gestão. Regularidade. Aprovação. Inteligência do art. 16, I, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE concluiu, após detalhada análise formal, técnico-contábil, de gestão e dos Relatórios Quadrimestrais emitidos pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, que as contas podem ser consideradas regulares, conforme Instrução nº 148/12 (Peça nº 31), da qual se destacam os seguintes aspectos:

- a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 66/2011-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no



Título III;

e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2011, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título V."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, manifesta-se pela aprovação das contas, conforme Parecer nº 10871/12 (Peça nº 32).

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para exame da matéria, concluído que houve a observância das normas e preceitos legais, bem como a regularidade das operações realizadas.

Assim, acolhendo a Instrução nº 148/12 (Peça nº 31) e o Parecer Ministerial nº 10871/12 (Peça nº 32), VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, no período de 01/01/11 a 31/12/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, no período de 01/01/11 a 31/12/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 21 DE AGOSTO DE 2012

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 737758/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE RAMOS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 193240/09

Entidade: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA

Interessado: ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES

Processo: 574880/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ

Interessado: ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO

Processo: 48943/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ

Interessado: ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO

Processo: 103872/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 175768/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 198156/11

Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Processo: 246126/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

Interessado: FULTON LEE SWAIN NETO

Processo: 267638/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

Interessado: MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS

Processo: 231331/11 Vistas desde 24/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 275690/11

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165355/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

Processo: 211152/11 Vistas desde 24/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 221204/11 Vistas desde 31/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 92735/10 Adiado desde 31/07/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 4391/10 Vistas desde 17/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 207694/11 Vistas desde 14/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FRANCIELY MARIA SCHREINER, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, MARCELO ARRUDA DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163511/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: EBISON DE SOUZA QUEVEDO

Processo: 172782/12

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Interessado: CLOVIS PERES

Processo: 179639/12

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Interessado: LEONARDO CAMILOTI

Processo: 194387/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ



Interessado: VIVALDO ORESTI DUMKE (Procurador(es): CRISTIANO DE CASTRO KLIFE)

Processo: 210970/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS, ROQUE SCANACAPRA

Processo: 223436/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, JAIR BURDINHAO PICHINI

Processo: 226168/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, LEONEL FERREIRA

Processo: 151238/12 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BRAZ GEFFER

Processo: 196860/12 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ROBERTO ALVES PACHECO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166807/11 Adiado desde 07/08/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

Processo: 221123/11 Vistas desde 31/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196052/09 Vistas desde 10/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 214506/09 Vistas desde 10/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
Interessado: CARLOS ALBERTO WESSLER

APOSENTADORIA

Processo: 365928/03

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CELSO PERUSSO VEIGA

PENSÃO

Processo: 625821/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: APARECIDA GONZAGA BARONE, JOÃO JOSÉ BAPTISTA (Procurador(es): Juliana Santana da Silva Tomita)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 250700/11 Vistas desde 14/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 110263/09

Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

Processo: 506175/10 Adiado desde 31/07/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ALERTA

Processo: 187452/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428633/05

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES

Processo: 428811/05

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO RURAL PARANACITY E CRUZEIRO DO SUL EM PARANACITY, JOSÉ CARLOS DA SILVA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 561427/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 352174/08

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 7 DE AGOSTO DE 2012

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (07/08/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em razão de férias, conforme Ofício nº 15/12 GCILB, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 31 de Julho de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº: 202153/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 705538/11, 717404/11, 550453/11, 163887/12, 366587/12, 123200/12, 676457/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 727779/11, 721592/11, 667997/11, 626522/11, 556575/11, 469149/12, 694508/10, 71350/11, 71341/11, 92020/1, 319760/11, 91423/11, 255299/07 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 239914/03-Regular com Ressalva, 222391/11-Expedição de alerta, 73990/00-Procedência da Tomada de Contas Ordinária, Regular com Ressalva, 500677/11-Irregularidade, 312099/11-Baixa de Pendência, 414506/12-Encerramento e Arquivo, 166823/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 202153/11-Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade (maioria absoluta- voto vencedor do Relator-voto vencido do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca), 210989/11-Regular, 211594/11-Regular, 110973/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 187097/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs: 82955/11-Regular com Ressalva, 132682/09-Regular com Ressalva com aplicação de multa, 174571/09-Regular com Ressalva, 177589/09-Regular com Ressalva, 189211/11-Regular com Ressalva, 265066/11-Regular com Ressalva com aplicação de multa, 317368/11-Regular com Ressalva com aplicação de multa, 444351/11-Regular com



Ressalva, 642455/11-Deferimento, 102750/12-Regular, 166480/12-Regular, 171107/12-Regular, 182435/12-Regular, 195430/12-Regular. Foram julgados da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os processos nºs: 163545/10-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 108823/11-Registro. Foram julgados da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro os processos nºs: 118973/09-Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade, 136440/09-Diligência externa, 579370/11-Encerramento e Arquivo, 589031/11-Encerramento e Arquivo. Continuaram com vistas os processos nºs: 235988/10, 211152/11, 221204/11, 231331/11 da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 165355/11, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 151238/12, 196860/12, 223436/11, 226168/11, 221123/11, 210970/11 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 4391/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 196052/09, 214506/09 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado o julgamento do processo nº: 166807/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 92735/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 506175/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 35162/10, 229585/08, 608691/08, 656599/08, 166668/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 190430/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 190887/10, 440824/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, (15h15min), do dia sete do mês de agosto do ano de dois mil e doze (07/08/2012), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de agosto de dois mil e doze (14/08/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 41488/95
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ODETE MENEGETE VERONEZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1500/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Invalidez. Município de Umuarama. 2. Ato exarado em 1993. 3. Aplicação dos princípios da boa fé e da segurança jurídica, em decorrência dos mais de 18 anos decorridos desde a edição do ato. 4. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do Decreto nº 235 de 1993, pelo qual o MUNICÍPIO DE UMUARAMA concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora ODETE MENEGETE VERONEZ, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A documentação foi autuada nesta Corte em novembro de 1995. Em maio de 1996 os autos foram remetidos ao Município, para complementação da instrução, conforme propugnado no Parecer nº 9513/95-DATJ, acolhido pela Resolução nº 5417/96.

3. Em dezembro de 2010, os autos foram finalmente devolvidos a esta Corte, sendo posteriormente reenviados ao Município, e retornando a este Tribunal de Contas em agosto de 2011.

4. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 2322/12, opina pelo registro do ato, com a seguinte fundamentação:

“Retorna o expediente em questão, após serem cumpridas as exigências solicitadas. Portanto, cuida-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inc. I da CF/88 [1], da servidora acima nominada, admitida em 14/12/93, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010. O laudo médico de fl. 11 [2] dá conta de que a doença que inativou a servidora não se encontra prevista na legislação local como grave nem foi adquirida em função do cargo exercido, de modo que faz jus a proventos proporcionais, conforme art. 40 § 1º, inc. I, primeira parte, da Constituição Federal.

Os proventos de aposentadoria são equivalentes ao piso da categoria acrescido de 6% referente a biênio.

Ante o exposto, atendidos os requisitos constitucionais, opina-se pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, formalizado através do Decreto nº 235/1993, publicado no jornal Tribuna do Povo nº 5676, em 14/12/93. (fl. 15).”

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3153/12 da lavra do procurador Gabriel Guy Léger inicialmente aponta que “Os atestados médicos de fls. 1, 11 (peça 2) e 10 (peça 10) indicam que a servidora apresenta cardiopatia chagásica grave, causadora de arritmia; e osteoartrite, que acarretou em lombociatalgia; além de ser acometida por ansiedade generalizada (CID 10 F41.1), indicada nas fls. 6 da peça 10.

6. Na sequência, descreve como contraditória a manifestação da unidade técnica acima transcrita, enquanto argumenta que:

“Demonstram os autos a decorrência de mais de 18 (dezoito) anos após a edição do ato de inativação até o presente momento, fato que torna inócua a efetiva e eficiente análise da legalidade do feito.

Isso porque por mais que se faça a esmerada observação dos requisitos formais e materiais de concessão da aposentadoria, o decurso do prazo de mais de duas décadas cristalizou uma situação jurídica que encontra óbice à sua correção nos princípios da boa-fé e da segurança jurídicos, frequentemente invocados em julgados recentes desta Corte.

Em relação à manifestação da unidade técnica, cumpre observar que a patologia descrita como cardiopatia [chagásica] grave está prevista no rol das doenças elencadas como graves, conforme artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, apresentado às fls. 11 da peça 10.

Nesse sentido, é improfícua a discussão acerca da proporcionalidade ou integralidade dos proventos.

Destaque-se já estar superada a questão do direito aos proventos pela regra de exceção prevista no texto constitucional, em face à prolação do Acórdão nº 1138/09, do Pleno.

De outra parte, insta consignar que não consta no Decreto de inativação a expressa indicação dos valores dos proventos; o que, no entanto, não está a ensejar a negativa de registro, pelos motivos já expostos.

Por conseguinte, este representante do Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do feito, considerando a intempestiva e inoportuna análise dos seus requisitos.

Aproveita-se para alertar a Administração Municipal que “deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas” oportuniza a aplicação da multa prescrita na alínea ‘b’, inciso I, artigo 87 da LC nº 113/2005, e que a completa instrução do processo é de responsabilidade da atual administração, sob pena de multa prevista no artigo 87, III, ‘f’, desta mesma Lei, caso caracterizada a falta de documentos essenciais, de sorte que a reincidência na demora do atendimento às diligências determinadas e a imperfeita instrução dos expedientes pode redundar em responsabilização pessoal do gestor e demais servidores responsáveis.

VOTO

Acompanho o Ministério Público de Contas, entendendo prejudicada, em razão do tempo decorrido, a análise do atendimento dos requisitos legais e constitucionais do ato de concessão do benefício.

2. Além disso, conforme salientado pelo parquet, estaria superada a questão do direito (ou não) aos proventos integrais pela regra de exceção prevista no texto constitucional, em face do Acórdão nº 1138/09 do Tribunal Pleno.

3. Destaco ainda que milita em favor do registro a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a análise do ato administrativo pela Corte de Contas ocorrida pelo após o prazo de decadência quinquenal previsto para a anulação do ato, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, o que evidenciaria a impossibilidade da negativa de registro e do cancelamento do benefício. Por oportuno, ressalto, que, na ausência de lei estadual regulando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação subsidiária da lei federal.

4. Por fim, pondero que o princípio da segurança jurídica, ante o transcurso de tempo experimentado (o Decreto nº 235 é de 1993) e a boa-fé do servidor possibilitam o registro do benefício.

5. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, voto para que esta Corte conceda registro ao Decreto nº 235/93, pelo qual o MUNICÍPIO DE UMUARAMA concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora ODETE MENEGETE VERONEZ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto nº 235/93, pelo qual o MUNICÍPIO DE UMUARAMA concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora ODETE MENEGETE VERONEZ, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2012 - Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

² Salvo expressa referência em contrário, as páginas citadas neste parecer referem-se à peça 02 dos autos digitais (Ofício Inicial e documentos).

PROCESSO N.º: 573895/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PLATH

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1531/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. A ausência do valor do benefício, na Resolução de inativação, demanda a determinação à



entidade para que passe a efetuar o referido assento, sob pena de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro da reserva remunerada, com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor CARLOS ALBERTO PLATH, no posto de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria Jurídica assegura estarem preenchidos todos os requisitos necessários à inativação (peça n.º 6).

O Ministério Público de Contas ratificou o Parecer da Unidade Técnica (peça n.º 8). No entanto, noto que na Resolução que concedeu a aposentadoria ao interessado não constam os valores dos proventos, o que colide com o comando do art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal, que assim dispõe:

“Art. 10. Os processos de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV – Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder”.

Dessa feita, entendo ser oportuno determinar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência que passe a consignar o valor dos proventos nos atos que deferem a aposentadoria, sob pena de multa.

Dessa forma, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor CARLOS ALBERTO PLATH, no posto de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ; e

2) determine à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor CARLOS ALBERTO PLATH, no posto de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ; e

2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos. Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 617302/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANDIR FABRIS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1532/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Satisfeitos os requisitos da inativação, a ausência dos valores no ato que concedeu o benefício, exige a determinação ao ente previdenciário para que passe a consigná-los, sob pena de multa. Proposta do relator pela legalidade e registro do ato, com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da transferência do senhor JANDIR FABRIS para a reserva remunerada, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 7), de modo uniforme, manifestam-se pela legalidade e consequente registro do ato.

No entanto, noto que na Resolução que concedeu o benefício ao interessado não constam os valores dos proventos, o que colide com o comando do art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal, que assim dispõe:

“Art. 10. Os processos de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV – Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder”.

Dessa feita, entendo ser oportuno determinar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência que passe a consignar o valor dos proventos nos atos que deferem a transferência para a reserva remunerada de policiais militares, sob pena de multa.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1 – considere legal e determine o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor JANDIR FABRIS, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

2 – determine à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1 - considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor JANDIR FABRIS, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

2 - determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 626174/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1533/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. A ausência do valor do benefício na Resolução de inativação exige a determinação à entidade para que passe a efetuar o referido assento, sob pena de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro da aposentadoria, com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

A Diretoria Jurídica assegura estarem preenchidos todos os requisitos necessários à inativação (peça n.º 5).

O Ministério Público de Contas ratificou o Parecer da Unidade Técnica (peça n.º 7). No entanto, noto que na Resolução que concedeu a aposentadoria à interessada não constam os valores dos proventos, o que colide com o comando do art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal, que assim dispõe:

“Art. 10. Os processos de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV – Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder”.

Dessa feita, entendo ser oportuno determinar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência que passe a consignar o valor dos proventos nos atos que deferem a aposentadoria, sob pena de multa.

Dessa forma, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ; e

2) determine à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ; e

2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO N.º: 626212/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1534/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. A ausência do valor do benefício na Resolução de inativação exige a determinação à entidade para que passe a efetuar o referido assento, sob pena de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro da aposentadoria, com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria do senhor VANDERLEY CERANTO, no cargo de Professor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana.

A Diretoria Jurídica assegura estarem preenchidos todos os requisitos necessários à inativação (peça n.º 8).

O Ministério Público de Contas ratificou o Parecer da Unidade Técnica (peça n.º 10).

No entanto, noto que na Resolução que concedeu a aposentadoria ao interessado não constam os valores dos proventos, o que colide com o comando do art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal, que assim dispõe:

“Art. 10. Os processos de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV – Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder”.

Dessa feita, entendo ser oportuno determinar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência que passe a consignar o valor dos proventos nos atos que deferem a aposentadoria, sob pena de multa.

Dessa forma, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor VANDERLEY CERANTO, no cargo de Professor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana; e

2) determine à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor VANDERLEY CERANTO, no cargo de Professor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana; e

2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 629815/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EMÍLIA DE MELLO GALI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1535/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. A ausência do valor do benefício, na Resolução de inativação, demanda a recomendação à entidade para que passe a efetuar o referido assento, sob pena de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro da aposentadoria, com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria da senhora EMÍLIA DE MELLO GALI, no cargo de Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

A Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 7), de modo uniforme, manifestam-se pela legalidade e consequente registro do ato.

No entanto, noto que na Resolução que concedeu a aposentadoria à interessada não constam os valores dos proventos, o que colide com o comando do art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal, que assim dispõe:

“Art. 10. Os processos de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV – Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos,

firmado pelo Chefe do respectivo Poder”.

Dessa feita, entendo ser oportuno determinar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência que passe a consignar o valor dos proventos nos atos que deferem a aposentadoria, sob pena de multa.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora EMÍLIA DE MELLO GALI, no cargo de Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ; e

2) determine à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora EMÍLIA DE MELLO GALI, no cargo de Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ; e

2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 22183/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLEUSA CALEGARI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1536/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. A ausência do valor do benefício, na Resolução de inativação, demanda a recomendação à entidade para que passe a efetuar o referido assento, sob pena de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro da aposentadoria, com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria da senhora CLEUSA CALEGARI, no cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria Jurídica (peça 5) e o Ministério Público de Contas (peça 6), de modo uniforme, manifestam-se pela legalidade e consequente registro do ato.

No entanto, noto que na Resolução que concedeu a aposentadoria à interessada não constam os valores dos proventos, o que colide com o comando do art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal, que assim dispõe:

“Art. 10. Os processos de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV – Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder”.

Dessa feita, entendo ser oportuno determinar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência que passe a consignar o valor dos proventos nos atos que deferem a aposentadoria, sob pena de multa.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora CLEUSA CALEGARI, no cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação; e

2) determine à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora CLEUSA CALEGARI, no cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação; e

2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão



de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos. Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 22272/12

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1537/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. A ausência do valor do benefício, na Resolução de inativação, demanda a recomendação à entidade para que passe a efetuar o referido assento, sob pena de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro da aposentadoria, com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de exame da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do senhor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria Jurídica, à peça 6, assegura estarem preenchidos todos os requisitos necessários à inativação.

Entretanto, informa que na Resolução n.º 2643, pela qual o interessado foi transferido para reserva remunerada, não consta o valor do benefício (peça 2, p. 17). Por isso, aduz ser preciso alertar a entidade sobre os termos da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, à peça 7, ratificou o Parecer da Unidade Técnica, tanto no que tange ao registro do ato, quanto no pertinente à recomendação veiculada.

Considerando que em seu art. 10, XV, a Instrução Normativa n.º 46/2010 determina que, dentre os documentos exigidos para a formação do processo de aposentadoria, o ato de concessão deve consignar o valor dos proventos, acato a advertência da Diretoria Jurídica e da Procuradoria, e recomendo ao ente previdenciário que se atenha ao referido comando normativo nos futuros processos, sob pena de multa.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ; e

2) determine à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ; e

2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 - Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 137665/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSELI DE JESUS BUZZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1538/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Satisfeitos os requisitos para inativação, a ausência dos valores dos proventos no ato de aposentadoria requer a determinação ao ente previdenciário para que passe a consigná-los, sob pena de multa. Proposta do relator no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da aposentadoria, com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora Roseli de Jesus Buzzo no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

A Diretoria Jurídica entende que a inativação ocorreu em observância aos dispositivos legais, estando satisfeitos todos os requisitos para concessão do benefício, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 10).

No mesmo sentido, opina o Ministério Público de Contas (peça 11).

No entanto, a Unidade Técnica observa que na Resolução pela qual a interessada foi aposentada não consta os valores dos proventos, o que contraria o inciso XV do art. 10, da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal, que dispõe:

"Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV – Ato de concessão de aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder".

Por conta disso, pugna pela determinação ao ente previdenciário para que passe a consignar, nos atos de aposentadoria, o valor dos proventos, sob pena de multa, que acolho.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1 – considere legal e determine o registro do ato de inativação da senhora Roseli de Jesus Buzzo no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação do Paraná; e

2 – determine à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

1 – considerar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora Roseli de Jesus Buzzo no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação do Paraná; e

2 – determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 - Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 129748/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ANTONIO LOPES RUBIO, DEUSETTE FERREIRA DE CERQUEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1539/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. 2. CONTAS IRREGULARES, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, EM RAZÃO DE ITEM NÃO CONTRADITADO. 3. INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, A FIM DE QUE, NO PRAZO REGULAMENTAR DE 15 (QUINZE) DIAS, POSSAM EXERCER O CONTRADITÓRIO, SOB PENA DE QUE AS CONTAS SEJAM JULGADAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores Antonio Lopes Rubio e João José Baptista, presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí no exercício financeiro de 2003, segundo indicado a fls. 02 da peça processual n.º 62, nos períodos de 01 de janeiro a 31 de maio e de 01 de junho a 31 de dezembro de 2003 respectivamente.

2. Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais deixou de efetuar a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos da Instrução n.º 2882/04-DCM-PRIMEIRO EXAME (peça 08), que detectou irregularidade formal das contas frente à ausência da remessa de elementos essenciais à execução da referida análise.

3. Expedidas as citações aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em diversos momentos, conclui, por intermédio da Instrução n.º 235/11-DCM-TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 93), que as contas estão irregulares, em razão do seguinte apontamento:

- divergência(s) no(s) ajuste(s) efetuado(s) na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes (fls. 06/08): a Diretoria de Contas Municipais conclui nos seguintes termos:

"Cabe observar que as situações a seguir descritas são decorrentes de inconsistências verificadas em razão do encaminhamento dos documentos



Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor João Oreste Fenker, CPF 410.532.069-68, da senhora Magali Salette de C. Hassen, CPF 427.320.939-04, e do senhor Jacir Antonio Cardozo, CPF 252.591.219-53, relativas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati, exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor João Oreste Fenker, CPF 410.532.069-68, da senhora Magali Salette de C. Hassen, CPF 427.320.939-04, e do senhor Jacir Antonio Cardozo, CPF 252.591.219-53, gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati no exercício financeiro de 2004 nos períodos indicados no Relatório, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 222722/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, LYGIA LUMINA PUPATTO, MÁRIO LUÍS ORSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1541/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Convênio n.º 16/05, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, com interveniência da Universidade Estadual de Londrina - UEL. 2. Manifestações uniformes pela regularidade das contas. 3. Vigência inicial do ajuste até 30/5/2007 prorrogada por sucessivas vezes até 25/05/2011. O objeto do ajuste incluiu aquisição e instalação de elevadores em prédio da UEL. 4. Necessidade de melhoria no processo de planejamento do Estado. Determinação para que a SETI deixe de formalizar transferência de recursos para fundações de apoio envolvendo ações e melhorias nos imóveis das instituições de ensino.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência de responsabilidade dos(a) senhores(a) Hamil Adum Filho, Nilson Giraldi, Tania Lobo Muniz e Mário Luís Orsi, presidentes da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina nos períodos de 20/02/2001 a 30/10/2007, 02/07/2007 a 31/12/2009, 01/11/2008 a 31/10/2010 e de 01/11/2010 a 31/10/2012 respectivamente, durante o período de vigência do Convênio n.º 16/05, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, e a referida Fundação de Apoio, com interferência da Universidade Estadual de Londrina, para o repasse de R\$ 300.000,00, “sendo R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) do exercício de 2005 – Dotação Orçamentária 4560, 10571152.429 – Fonte 132, Ações em Ciência e Tecnologia e R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) referente ao exercício de 2006”, tendo como objeto “o desenvolvimento de ações que venham a eliminar, de forma gradual e programada, as barreiras arquitetônicas/ambientais, de comunicação e de informação garantindo uma infra-estrutura capaz de efetivar a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência (temporária ou definitiva) aos cursos, programas, projetos e serviços ofertados pela UEL”. O convênio, assinado em 30 de novembro de 2005, teve previsão de vigência inicial de 18 meses.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise, pela Instrução n.º 6312/07 (peça 6), constatou irregularidades referentes à ausência da prestação de contas complementar, visto que a vigência do convênio havia expirado em 30/05/2007; a discrepância entre o valor repassado à entidade, em 2005, de R\$ 110.000,00, e o valor creditado na conta corrente, de R\$ 20.480,00; e o atraso de 362 dias na apresentação das contas finais, que foram postadas na agência do correio em 27/04/2007, sendo que o prazo final era 30/04/2006. Opinou, dessa forma, pela concessão de contraditório.

3. A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, em resposta, apresentou o protocolo n.º 555314/07 (peça 13), informando que a vigência do convênio havia sido prorrogada até 31/12/2007. Apresentou, também, prestação de contas complementar (protocolo n.º 555306/07 – apenso ao presente feito), na qual esclareceu que o valor de R\$ 20.500,00 foi depositado erroneamente na conta bancária destinada ao Convênio n.º 16/2005, sendo seu destino correto a conta referente ao Convênio n.º 18/2005.

4. A Fundação informou que, na mesma data, o valor de R\$ 110.000,00 também foi creditado em conta bancária incorreta (conta referente ao Convênio n.º 23/2005), bem como o valor de R\$ 190.000,00, depositado em 2006.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2163/08 (peça 15), considerou que a responsabilidade pelo equívoco era do órgão repassador, no entanto, “como este processo de prestação de contas refere-se ao convênio nº 16/2005, a entidade deveria ter apresentado os extratos bancários e receberam os recursos para este convênio, assim como os Relatórios DAT, que também devem

refletir a movimentação dos recursos pertinentes ao convênio 16/2005”.

6. A unidade ainda ressaltou que, decorrido o prazo de 60 dias depois de expirada a vigência do convênio determinada pelo aditivo, o responsável ainda não havia adimplido a obrigação de complementar a conta.

7. De acordo com a instrução, deviam ser sanadas as seguintes ausências de documentos e irregularidades:

- extratos bancários que contemplem a movimentação completa dos recursos pertinentes a este convênio, inclusive de aplicação financeira;
- comprovação da devolução do saldo do convênio ou sua utilização no objeto do ajuste;
- relatórios de execução da transferência voluntária;
- termo de objetivos conclusivos emitido pela SETI;
- termo de instalação e funcionamento dos equipamentos emitido pela SETI; e
- termo de conclusão das obras emitido pela SETI.

8. A Diretoria de Análise de Transferências enfatizou que o atraso de 362 dias referentes à prestação de contas inicial ensejaria a aplicação de multa ao representante legal da entidade à época da protocolização das contas, senhor Hamil Adum Filho, presidente. Sugeriu a unidade, então, que fosse oportunizado novo contraditório antes do julgamento das contas, sugestão essa acolhida pelo Despacho n.º 512/08 (peça 17), do então relator em substituição, auditor Cláudio Augusto Canha.

9. Em resposta, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina apresentou o protocolo n.º 251785/08 (apenso ao presente processo), em que informou que o convênio havia sido novamente prorrogado para até 28 de maio de 2008. Juntou aos autos, ainda, formulário e relatórios DAT, cópias dos extratos bancários de março de 2008 e cópia da publicação do ato de constituição da Unidade Gestora de Transferências.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 7893/08 (peça 21), inobstante a manifestação da entidade, não alterou seu posicionamento anterior, concluindo pelas mesmas irregularidades constantes na instrução anterior, opinando novamente pela concessão de contraditório, o que foi acatado pelo Despacho n.º 883/08 (peça 23), do então relator, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

11. A Fundação novamente manifestou-se (protocolo n.º 662432/08 – apenso), apresentando novo termo aditivo prorrogando a vigência do convênio para 27 de maio de 2009, e cópias dos extratos bancários referentes aos exercícios de 2006, 2007 e até novembro de 2008.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 209/09 (peça 31), opinou então pelo sobrestamento do feito até 30/04/2009, tendo em vista que o prazo do convênio ainda não havia expirado.

13. Em 17/06/2009 a Fundação compareceu aos autos, pelos protocolos n.º 271933/09 (peça 37) e n.º 272034/09 (peça 40), requerendo a juntada dos termos de objetivos atingidos relativos aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, e do termo de equipamentos instalados referente ao exercício de 2006.

14. Em cumprimento ao Despacho n.º 317/09-GATBC (peça 42), os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos juntados. A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4782/09 (peça 44), manifestou-se da seguinte forma:

“As sucessivas Instruções decorreram da inexecução do objeto do convênio, dos aditivos firmados (total de 4), até o momento, que prorrogaram a vigência do convênio para até 27/05/2009 e em função da não realização de qualquer gasto, com exceção da CPMF, até 31/12/2008.

Do exame da prestação de contas, oferecida a esta Corte até o momento, percebe-se que o Convênio nº 16/05 foi celebrado em 30/11/2005, portanto, há 1332 (um mil e trezentos e trinta e dois) dias e até o momento, o objeto do Convênio, ainda não foi concluído.

Assim, é o caso de questionar a Pasta repassadora dos recursos quanto à conveniência, para o Estado do Paraná, de celebrar Convênio com a FAUEL, já que decorrido há muito o tempo inicialmente previsto, nenhum gasto foi realizado.

Não seria o caso da Secretaria da Ciência e Tecnologia rescindir os Convênios cujas execuções dos seus objetos vêm, literalmente, se arrastando ao longo dos últimos quatro anos, e aplicar os recursos do Fundo Paraná na obtenção de resultados em menor prazo?

Ainda, a celebração de Convênios com as Fundações de Apoio às Universidades e Faculdades Estaduais sugere uma triangulação desnecessária, posto que os recursos originários destes Convênios são aplicados exclusivamente nas Instituições de Ensino Superior apoiadas.

Não seria mais eficaz, no caso em apreço, celebrar estes Convênios com outras entidades ou diretamente com a Universidade Estadual de Londrina?

Fundamental, em nosso entendimento, a oitiva da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com a qual as Universidades Estaduais têm vínculo, para que esclareça os questionamentos efetuados nesta Instrução.

Por fim, a Secretaria deverá ainda esclarecer e/ou apresentar o seguinte:

- a emissão dos Termos de Objetivos Atingidos dos exercícios de 2005, 2007 e 2008, assinados por pessoa não identificada e sem a comprovação da delegação de competência para tanto
- atualizar o Sistema CATE (Registro 1883) com as informações dos Termos Aditivos ainda não cadastrados;
- caso o presente convênio tenha sido novamente prorrogado, apresentar o respectivo Termo Aditivo.

[...]

Diante do exposto, opinamos pela abertura de prazo à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para manifestação quanto aos questionamentos desta Diretoria acerca da celebração e execução deste e dos demais Convênios com as Fundações de Apoio a Universidades e Faculdades



Estaduais".

15. Autorizada a diligência pelo Despacho n.º 471/09 (peça 46), subscrito pelo auditor Jaime Tadeu Lechinski, em substituição a este relator, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI apresentou resposta, por meio do protocolo n.º 406715/09 (peça 56).

16. Quanto à execução do convênio, o órgão afirma que, conforme disposto no relatório de execução do projeto apresentado pela FAUEL, foram encontradas dificuldades para contratar os projetos complementares e, por isso, a entidade realizou adequações e reformas em rampas e calçadas. Ainda, foram trocados os recursos para contratação de projetos pela instalação de plataforma em prédio de um andar. Foi adquirido um elevador, bem como foram realizados ajustes no prédio onde ele seria instalado. Estava sendo preparado, também, o processo para aquisição de mais dois elevadores.

17. A SETI informou que a aquisição do elevador foi devidamente aprovada pelo Governador do Estado, no valor de R\$ 63.900,00, perfazendo um total de 21,3% da execução do convênio. Ressaltou que o acompanhamento dos projetos é realizado por meio da apresentação de relatórios semestrais e anuais e visitas técnicas, que condicionam o repasse dos recursos, possíveis prorrogações, a emissão dos termos de objetivos atingidos e termos de instalação e funcionamento de equipamentos instalados.

18. A Secretaria afirmou que não realiza prorrogações de convênio sem analisar a coerência das justificativas apresentadas nos respectivos pedidos e que em nenhum momento mostrou-se inerte quando ao acompanhamento da execução do convênio n.º 16/05, sendo que o termo foi prorrogado até 2010 em razão da importância do projeto para a comunidade acadêmica e dos benefícios que este poderia vir a trazer.

19. Esclareceu, por último, que encaminhou, no final do exercício de 2008, a todas as instituições parceiras, ofício circular solicitando agilidade para conclusão dos termos e informando sobre a não prorrogação dos termos firmados nos exercícios de 2003 e 2004, ressaltando que o mesmo posicionamento seria tomado em relação aos convênios formados no ano de 2005 com execução até 2010.

20. No que tange ao questionamento sobre se a celebração de convênios com as fundações de apoio às universidades sugere uma triangulação, a Secretaria informou que, no momento da celebração termo ora em análise (30 de novembro de 2005), não havia tempo hábil para a realização de movimentação de crédito orçamentário para a UEL, pois a data limite para o lançamento dos processos licitatórios, naquele ano, era 10 de novembro. Dessa forma, se os recursos não fossem utilizados no ano de 2005, não seria possível cumprir o percentual constitucional de execução em ciência e tecnologia.

21. Salientou que não há impeditivos legais para tal movimentação e que, inclusive, há normas autorizadoras de celebração de convênios com entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, dentre as quais se encontram as fundações de apoio às universidades, que objetivam o desenvolvimento do ensino e da pesquisa no país.

22. No que concerne à emissão de termo de objetivos atingidos por pessoa não identificada e sem a comprovação de delegação de competência, a SETI argumenta que, em 22 de fevereiro de 2006, o senhor Jairo Queiroz Pacheco foi nomeado Diretor Geral do órgão e que o artigo 47, III, da Lei n.º 8485/1987, estabelece como competência dos diretores gerais de secretaria a substituição do Secretário de Estado nas suas ausências e impedimentos. Portanto, para a Secretaria, "a substituição não depende de ato de delegação, decorrendo diretamente do disposto na Lei".

23. Por derradeiro, a SETI informa que procedeu ao cadastro no sistema CATE das informações dos termos aditivos e que anexou ao protocolado cópia do 5º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do convênio até 26 de maio de 2010.

24. Tendo em vista a prorrogação do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 456/10 (peça 58), opinou pelo sobrestamento dos autos até 60 dias depois de expirado o convênio. Pelo Despacho n.º 138/10 (peça 60), este relator determinou a suspensão do processo até a data sugerida pela unidade.

25. Em 06/10/2010, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, por meio do protocolo n.º 560714/10 (peça 62), requereu a juntada do termo de objetivos atingidos do exercício de 2009.

26. Após, a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 4835/10 (peça 63), considerando que, após "decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias depois de expirada a vigência do convênio, o interessado não adimpliu sua obrigação de complementar a conta em questão ou não comprovou a existência de novo Termo Aditivo", opinou pela abertura de prazo à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina para que apresentasse a prestação de contas final ou comprovasse a prorrogação da vigência do convênio.

27. Em resposta à diligência, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, pelo protocolo n.º 51871/11 (peça 67), informou que foi celebrado novo termo aditivo do convênio, que foi prorrogado até 25 de maio de 2011. Após, pelo protocolo n.º 351906/11 (peça 70), a mesma entidade requereu a juntada do termo de compatibilidade físico-financeira referente ao exercício de 2010, documento este conhecido por este relator, conforme Despacho n.º 693/11 (peça 72).

28. Em 20/07/2011, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina apresentou, pelo protocolo n.º 442774/11 (apenso), a derradeira prestação de contas relativamente ao convênio n.º 16/05.

29. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 6349/11 (peça 81), concluiu pela irregularidade das contas em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos e ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos. Opinou, no entanto, pela concessão de contraditório para possibilitar a devida regularização.

30. A entidade, pelo protocolo n.º 694242/11 (peça 86), requereu a juntada do termo de cumprimento dos objetivos. Já por intermédio do protocolo n.º 747613/11 (peça 88), informou que não haveria a emissão do termo de equipamentos instalados, porque foram adquiridos três elevadores através da rubrica "Obras e instalações", pois se trata de itens incorporados a um imóvel existente.

31. A entidade anexou o Ofício n.º 1055/11, emitido pela Universidade Estadual de Londrina à Coordenadoria da Unidade Gestora do Fundo Paraná, da SETI, que esclarecia que, como foram adquiridos os elevadores na rubrica já citada, o Anexo 3 do relatório de encerramento não havia sido preenchido. No entanto, considerando a solicitação da Unidade Gestora do Fundo Paraná, foi realizado o preenchimento com a ressalva de que se tratava de uma instalação incorporada a um bem imóvel existente, atendendo o disposto na Resolução Conjunta n.º 001/2011.

32. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 1330/12 (peça 90), considerou procedentes as justificativas da entidade e opina pela regularidade das contas em tela.

33. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3773/12 (peça 91), da lavra da procuradora Valéria Borba, conclui, da análise dos autos, "que as contas em apreciação estão de acordo com as normas aplicáveis à espécie, uma vez que foram cumpridos os objetivos estabelecidos no convênio, bem como recolhidos à concedente o saldo restante". Dessa forma, opina pela regularidade das contas.

VOTO

A despeito das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI por meio do protocolo n.º 406715/09 (peça 56), constata-se que a avença em questão deriva de planejamento deficiente, na medida em que a disponibilização/transferência dos recursos ocorreu em data na qual já não seria possível a realização de licitação pela própria UEL. Sendo assim, devem as referidas instituições aprimorar seu métodos de planejamento de forma a evitar que a efetivação de objetos de natureza similar à tratada nos autos seja precedida por intermédio da fundação de apoio.

2. De outro feita, a demora na execução do objeto pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, responsável pelas sucessivas prorrogações do ajuste, cuja vigência inicial prevista para até 30/5/2007 findou apenas em 25/05/2011, evidencia a falta de estrutura da entidade para o fim pretendido, além do parco acompanhamento do feito pelo órgão repassador.

3. Somadas tais constatações ao fato de que não há justificativa legal para que a própria Universidade Estadual de Londrina não promova, ela própria, as obras e incorporações de equipamentos em seus próprios imóveis, proponho que esta Corte:

I) julgue legais as contas tratadas, relativas ao Convênio n.º 16/05, de responsabilidade dos(a) senhores(a) Hamil Adum Filho, Nilson Giralde, Tania Lobo Muniz e Mário Luis Orsi, presidentes da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e de acordo com o artigo 1º, VI, e artigo 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05; e II) Determine que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI deixe de formalizar transferência de recursos para fundações de apoio cujas finalidades envolvam obras e melhorias nos imóveis das Instituições Estaduais de Ensino Superior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar legais as contas tratadas, relativas ao Convênio n.º 16/05, de responsabilidade dos(a) senhores(a) Hamil Adum Filho, Nilson Giralde, Tania Lobo Muniz e Mário Luis Orsi, presidentes da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no artigo 1º, VI, e artigo 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05; e

II) determinar que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI deixe de formalizar transferência de recursos para fundações de apoio cujas finalidades envolvam obras e melhorias nos imóveis das Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 9524/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GÍLIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1542/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão Complementar de Pessoal. Município de Atalaia. 2. Concurso Público. Atendimento dos requisitos legais. 3. Legalidade e registro, conforme manifestações uniformes. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetivado pelo Município de Atalaia, para os cargos de Gari, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigilante



e Auxiliar Administrativo, implementado pelo Concurso Público de Edital nº 01/2005. 2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5225/12, analisa o cumprimento de diligência oriunda do parecer DIJUR nº 3481/11 (peça 27), para que fosse alimentado de forma completa o SIM-AP:

"Inicialmente frisa-se que os servidores nomeados constam da relação de fl. 01 da peça 02.

Da análise do processo verificou-se a presença de todos os documentos e informações previstos na Instrução Normativa vigente à época do protocolo do expediente (IN nº 05/2006).

O SIM-AP não indicou nenhuma pendência e o prazo de validade do concurso e a ordem classificatória estão sendo obedecidos.

Este processo é complementação do processo nº 300231/06, julgado legal pelo Acórdão nº 1323/07 – 2ª Câmara.

Vale frisar, por fim, que a alimentação do SIM-AP deve ser feita no Edital de abertura do concurso (nº 01/2005), todavia, o Município equivocadamente informou os dados dos servidores Lusineia Correia da Silva, Eliana Cristina de S Fregnani, Maria da Piedade de O Chaves, Mario Luiz Gilio e Ana Maria Vieira Fachini sem vinculação a número de Edital, e, por, esta razão, foi necessária a correção da referida alimentação no Edital nº 01/2005. Diante disto o Município deverá implementar o resgate do "back-up" no site do Tribunal de Contas para corrigir sua base de dados.

Face ao exposto, opina-se pelo registro das nomeações constantes do processado uma vez que revestidas de legalidade."

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5413/12, da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, manifesta-se da seguinte forma:

"Frise-se que este protocolado é complementar ao processo nº 300231/06, julgado legal pelo Acórdão nº 1323/07 – Segunda Câmara, entendimento corroborado pelo Acórdão nº 682/09 – Tribunal Pleno. Nas citadas decisões, restou pacificada a legalidade do concurso público promovido pela municipalidade.

A Diretoria Jurídica, em análise mediante o Parecer 5225/12 (peça 34), opinou pela regularidade do certame, haja vista que, após os devidos esclarecimentos do ente municipal (peças 24 e 31), constatou-se que as nomeações foram realizadas de acordo com a ordem classificatória do concurso.

Aquela Unidade Técnica, contudo, alertou para a necessidade de o Município corrigir sua base de dados do modo a viabilizar uma adequada comunicação com o sistema eletrônico desta Corte de Contas, evitando-se assim equívocos futuros.

Com efeito, tendo em visto o restrito escopo de análise deste processo – que se trata de mera complementação do protocolado nº 300231/06, que julgou regular o concurso público que deu origem às nomeações ora analisadas – este membro do Ministério Público não vislumbra ilegalidades que ensejariam a negativa de registro dos atos de admissão.

Ante o exposto, com fundamento na manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer 5225/12 – DIJUR – peça 34), que detém presunção de legitimidade, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela legalidade e registro do presente processo de admissão de pessoal."

VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho que esta Corte:

I) aprecie as admissões em tela como legais, determinando seu registro, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05;

II) determinar ao município de Atalaia que tome providências visando corrigir a alimentação do SIM-AP, a fim de que os dados das servidoras Lusineia Correia da Silva, Eliana Cristina de S Fregnani, Maria da Piedade de O Chaves, Mario Luiz Gilio e Ana Maria Vieira Fachini sejam vinculados ao número do edital de abertura do concurso (nº 01/2005), por via da implementação de "resgate do "back-up" no site do Tribunal de Contas para corrigir sua base de dados", conforme orientação da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) apreciar as admissões em tela como legais, determinando seu registro, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05;

II) determinar ao município de Atalaia que tome providências visando corrigir a alimentação do SIM-AP, a fim de que os dados das servidoras Lusineia Correia da Silva, Eliana Cristina de S Fregnani, Maria da Piedade de O Chaves, Mario Luiz Gilio e Ana Maria Vieira Fachini sejam vinculados ao número do edital de abertura do concurso (nº 01/2005), por via da implementação de "resgate do "back-up" no site do Tribunal de Contas para corrigir sua base de dados", conforme orientação da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 317945/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1543/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Município de Manfrinópolis. 2. Contratação de

menor aprendiz.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de contratos de menor aprendiz firmados pelo Município de Manfrinópolis, em decorrência de Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 01/2011.

2. Salienta-se que foram cumpridas as disposições mencionadas na Instrução Normativa nº 44/2010, constando na página 17 da peça nº 2 a relação contendo o nome dos admitidos, sendo a carga horária de 20 horas semanais e a remuneração mensal de um salário mínimo. Todavia, não foram alimentados nos sistema SIM-AP os dados de movimentação dos admitidos.

3. As referidas contratações decorrem da Lei Municipal n.º 395/10, que instituiu o Programa Municipal de Aprendizagem, destinado a aprendiz maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desenvolvido em conjunto com órgão integrante do Serviço Nacional de Aprendizagem.

4. A Diretoria Jurídica - DIJUR sugere que não é possível a contratação temporária de jovens aprendizes, por ausência dos requisitos indispensáveis a este tipo de contratação pela Administração Pública, os quais sejam: transitoriedade e necessidade de excepcional interesse público (Art. 37, IX da Constituição Federal).

5. Segundo a unidade, as contratações de menores aprendizes não tem o caráter temporário (transitoriedade, até que se restabeleçam as condições normais), porque se repetem indeterminadamente. Não uma contratação, analisada em si mesma, pois tem prazo determinado, mas as contratações analisadas como um todo, que se perpetuam, repetindo-se uma depois da outra, indefinidamente. Este interesse público (de atender às necessidades de aprendizado profissional de jovens aprendizes) não tem caráter excepcional, mas sim permanente. Neste contexto, sugere a instauração de incidente de Prejulgado, alegando que:

"A ordem constitucional vigente acolheu como princípio a realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, admitindo como únicas exceções as nomeações para cargo em comissão e a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Precisamente sobre essa última hipótese, assim prescreve a Carta Magna:"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....

"O transcritor preceptivo constitucional, como se vê, já define certos limites jurídicos para aplicação dessa norma de natureza exceptiva, quais sejam: necessidade de lei, contratação por tempo ou prazo determinado e atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público."

"Ressalte-se, ainda, que, sendo a temporalidade ao mesmo tempo condição sine qua non e característica dessas circunstâncias, não se afigura razoável compreender como excepcionais quaisquer outras permanentes e previsíveis, como parece ser a que estaria justificando a pretensão aduzida pela consulente.

Isso porque a contratação de menores pela consulente não se caracteriza pela transitoriedade exigida pela Constituição. Ao contrário, apresenta conteúdo perene, traduzindo necessidade contínua consubstanciada na urgência em assistir aos jovens em idade laboral.

Nessa acepção, o que é excepcional não pode ser, por boa lógica, permanente."

"... a contratação de menor aprendiz não se caracteriza com a necessidade transitória do ente exigida pelo Texto Constitucional. Trata, na realidade, de legislação voltada exclusivamente para o atendimento de jovens em idade laboral, com fins meramente assistenciais, e não para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração, pelo estrito tempo de duração dessa excepcionalidade.

Neste sentido, resta confirmado que o objetivo destas contratações não são o suprimento das necessidades temporárias do Ente e sim dar oportunidade de trabalho aos jovens para se qualificar, com incentivos fiscais às empresas contratantes.

Contudo, como a admissão em tela pautou-se no posicionamento desta Corte constante da Resolução nº 7419/2004, protocolo nº 227391/04, em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Trabalho, entende-se que a Municipalidade não pode ser penalizada antes da revisão do posicionamento por parte deste Tribunal."

5. Assim, em decorrência do entendimento expressado anteriormente sobre o tema por este Tribunal, mesmo discordando, a Diretoria Jurídica, além de opinar para que o referido posicionamento seja revisto, alerta que não houve registro das admissões em pauta no sistema SIM-AP, pelo que sugere seja oportunizado ao município proceder a alimentação do sistema com o nome dos admitidos, sob pena de negativa de registro.

6. A Diretoria Jurídica sugere ainda aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa e também a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da precitada Lei Complementar. Isto posto, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para que apresente defesa em face das irregularidades apontadas.

7. O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 4977/12, subscrito pela procuradora Katia Regina Puchaski, discorda da negativa de registro manifestada pela DIJUR, alegando:

"... porque, foi juntada aos autos a documentação necessária para a devida formalização do processo, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 44/2010, o que possibilitou a verificação de que as admissões atenderam aos requisitos legais



e a convocação dos candidatos ocorreu em conformidade com a ordem de classificação.

Além disso, os aprovados no Teste Seletivo não podem ser penalizados por um erro formal cometido pela Administração Pública, visto que a alimentação do SIM-AP trata-se de requisito formal de obrigação da entidade com este Tribunal, e não um requisito de validade da seleção."

8. Menciona ainda o Acórdão 3661/10 da Segunda Câmara:

"Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro deste procedimento de admissão de pessoal, e encaminhar o ofício para a devida regularização dos dados no sistema pelo gestor, além disso, deverá ser aplicada multa ao gestor do Município Sr. ..., pela falta de alimentação do sistema de informações municipais (SIM-AP), conforme o art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos)."

8. O Ministério Público de Contas também discorda da necessidade de instauração de incidente de Prejudgado, pois esta Corte já se manifestou quanto à possibilidade de contratação de menor aprendiz pela Administração Pública, referindo-se à consulta formulada pelo Ministério Público do Trabalho (Protocolo n.º 227391/04), respondida pela Resolução n.º 7419/2004:

"Tal Resolução obedece pela possibilidade da contratação sob o regime tratado na Lei Federal nº 10.097/2000, desde que atendidas suas prescrições e o que segue:

"1) Necessidade de lei local estabelecendo as linhas gerais dos programas de aprendizagem, seja para a contratação de menores aprendizes diretamente por entidades de que trata o inciso II, art. 430, na forma do art. 431, da CLT, ou, ainda, prevendo a contratação por regime especial, criando-se os respectivos empregos públicos e a forma de seleção pública dos menores aprendizes (atendendo-se o princípio da isonomia).

2) A manutenção de estagiários obedece a legislação específica que não a exclui se adotado o regime da Lei 10.097/97, desde que, corretamente utilizado o programa de estágio profissionalizante e não a locação de mão-de-obra pura e simples.

3) Na hipótese de contratação do menor aprendiz por emprego público, deverão ser atendidas as regras específicas de despesa de pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000)".

9. Ao combater a manifestação da unidade técnica de que "a atual legislação sobre o tema (Lei nº 11.108/2005, que alterou a Lei nº 10.097/1997, e Decreto nº 5.598/2005) foi editada posteriormente à resposta da Consulta", lembra que tais alterações não acarretaram modificações no entendimento deste Tribunal, conforme se observa nas seguintes decisões:

Acórdão nº 1842/06 – Segunda Câmara (relatoria do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

"REQUERIMENTO – ESCLARECIMENTO DE VOTO – PROGRAMA DE INSERÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – MENOR APRENDIZ – NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PROGRAMA DE GOVERNO – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA – LEI JÁ SANCIONADA – LEI ESTADUAL Nº 15.200/06 – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS – AGUARDO DE DECRETO REGULAMENTAR PARA DETALHAMENTO DA FORMA DE SELEÇÃO".

Acórdão 1444/11 – Primeira Câmara (relatoria do conselheiro Hermas Eurides Brandão)

"VOTO

(...) Ademais, nos Autos n. 457123/09, do Município de Nova Esperança de Sudoeste, de admissão de pessoal, em decisão monocrática, DDM n. 537/10-GCCMNS, deixou-se novamente assentado a legalidade das admissões de menores aprendizes.

A par do vertido pela DIJUR e pelo MPJTC, deixo de acolher a recomendação para que eu formule requerimento ao Presidente acerca da instauração de prejudgado, na medida em que as decisões desta Casa são uníssonas na aceitação da admissão de menor aprendiz pela Administração Pública.

No mais, encampando o opinativo da DIJUR, VOTO pela legalidade e registro do ato de admissão."

10. Assim, o parquet opina pela legalidade e registro da admissão de pessoal, fazendo ressalva à necessidade de que se efetue a correta alimentação do sistema SIM-AP, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável.

VOTO

Acompanho o Ministério Público de Contas, que em seu Parecer n.º

4977/12 refuta todas as manifestações contrárias da Diretoria Jurídica, apresentando ainda jurisprudência desta Corte que prescreve a possibilidade de contratação de aprendizes, atestando a satisfação das condições previstas em consulta respondida pela Resolução n.º 7419/2004.

2. Nos termos descritos pelo parquet, desnecessária a instauração de Prejudgado e possível a apreciação das contratações como legais e merecedoras de registro. De outra feita, cumpre emitir determinação para que o gestor providencie a alimentação do sistema SIM-AP.

3. Quanto à aplicação da multa prevista o artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, conforme argumentação proferida pelo auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, deixo de acatar a proposta da instrução, levando em conta eventual dúvida acerca da necessidade de alimentação do sistema que possa ter surgido no gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I)- julgar legal e determinar o registro das contratações em tela, conforme previsto no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05;

II) - determinar que o gestor providencie a alimentação do sistema SIM-AP, nos termos referidos pela Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO IVAN LELIS BONILHA

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 154792/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1544/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA. INDEFERIMENTO E DETERMINAÇÕES, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente, o Município de Cidade Gaúcha, devidamente representado por seu prefeito, senhor Vítor Manoel Alcobia Leitão, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

2. A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 368/12 – peça 05) "manifesta-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de CIDADE GAÚCHA, com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, cuja emissão "online" está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012."

3. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 33/12 – peça 08) conclui nos seguintes termos:

"DIANTE DO EXPOSTO, constata-se que o (a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, CNPJ 75.377.200/0001-67, na esteira do acórdão nº 1363/11 – 1ª Câmara e Decisão Definitiva Democrática nº 434/11 acima descrita, está apto(a), nesta data, a receber a Certidão requerida e, também nos termos do item I, do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno, deve-se manter a anotação de que a prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual para Infância e Adolescência foi julgada irregular, conforme o acórdão nº 1845/09 – Primeira Câmara acima citado.

Também e ainda nos termos da decisão constante no Despacho nº 1475/11 – GCCMNS, publicado no AOTC nº 307 do dia 08/07/2011, do mesmo processo nº 19443-2/09, deve-se manter a anotação de contas julgadas irregulares porque além de insanável o motivo pelo qual foram desaprovadas as contas, o nome do gestor deve ficar no rol dos agentes públicos com contas desaprovadas, pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme previsto no artigo 518 do Regimento Interno deste TC."

4. A Diretoria de Execuções (Informação 549/12 – peça 09) noticia situações que impedem a emissão de certidão, concluindo que o município "no âmbito desta Diretoria, nesta data, não está apto a obter a Certidão requerida", segundo quadro abaixo transcrito:

Listagem de Pendências junto a Diretoria de Execuções - DEX	
Nome	MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
CNPJ	75.377.200/0001-67
Município	CIDADE GAÚCHA
	10/4/2012 13:50:23
	Código Sequencial de Relatório: 7050
Motivos	
Sobre Acórdão - 1363/2011 (STC) ref ao processo 322273/11 decidindo fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização e que está condicionada ao deferimento de novos pedidos de certidão liberatória, no que diz respeito ao descumprimento de Prejudgado nº 06, em razão da existência de um único cargo comissionado de "Procurador Jurídico" em grau até 04/04/2012 sob responsabilidade de requerente e ainda PRESENTE de cumprimento 512	
Acórdão - 1845/2009 (STC) julgou irregulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA no processo 194432/09 sob responsabilidade do Gestor Abual. Irregularidade vigente até 27/11/2014 - Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12/TC.	
A OMISSÃO IMPIDE A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.	
FASE DE EXECUÇÃO DOS TÍTULOS	FORMA DE COMPROVAÇÃO
Execução Administrativa	Encaminhar a Certidão de inscrição em Dívida Ativa, acompanhada de pagamento, ou termo de Parcelamento (se for o caso) e/ou comprovante de quitamento de Ação de Execução Fiscal.
Execução Administrativa Parcelada	Encaminhar mensalmente comprovante de recebimento das parcelas pagas. Em caso de inadimplência atentar para a necessidade de ingressar com a Ação Judicial.
Execução Judicial	Encaminhar semestralmente (até 10/12 e 10/06) Certidão de Inscrição Teor do Cartório, em que se identifique a fase atual da execução do título.
Débitos integralmente quitado	Encaminhar comprovante de recebimento dos valores contendo: Data do recebimento e Valor Recebido.
Caso o requerente de CERTIDÃO LIBERATÓRIA (MUNICÍPIO/ENTIDADE) seja o EXECUTOR de Sanção aplicada pelo Tribunal.	Encaminhar comprovante de quitação do débito. Tratando-se de débito parcelado, encaminhar comprovantes de recolhimento. Neste caso, a pendência somente se resolve se não houver parcelas em atraso.
OBS: Havendo vários títulos em execução pelo Município, agrupar os documentos POR PROCESSO e petição eletronicamente no processo respectivo.	
Para maiores esclarecimentos, entrar em contato com a DEX.	



5. A Diretoria de Jurídica (Parecer n.º 3884/12 – peça 11), com base na Informação n.º 626/12-DIJUR (peça 10), conclui que “nas matérias afetas a Diretoria Jurídica, embora tenham sido verificadas pendências, as mesmas não impedem a concessão da Certidão Liberatória ora requerida.”

6. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7240/12 – peça 12), representado pelo procurador Gabriel Guy Léger, apresenta longo parecer apreciando o pedido: “Tão certo do “habitual atendimento” o gestor municipal sequer se preocupou em instruir o pedido com documentos hábeis a demonstrar o afastamento aos impedimentos e restrições para obtenção da referida certidão pela via eletrônica. Distribuído o feito houve manifestação inicial tão somente da douda Diretoria de Contas Municipais

A citada unidade técnica exarou a Informação n.º 368/12-DCM (Peça n.º 05) opinando pelo deferimento da Certidão pleiteada, posto que a situação de regularidade da Gestão Fiscal do Poder Executivo habilita o Município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos da Instrução Normativa n.º 68/2012, na data de sua manifestação.

Em seguida os autos foram encaminhados a este órgão ministerial, ocasião em que se destacou ausente do expediente as necessárias manifestações das unidades técnicas, conforme preconizado no Regimento Interno (peça 6).

A saber: Diretorias Jurídica, de Análise de Transferências e de Execuções, cuja oitiva foi determinada pelo r. Despacho n.º 730/12-GCAML (peça 7).

Atendendo aos termos do r. despacho a Diretoria de Análise de Transferência emitiu a Informação n.º 33/12 (Peça n.º 08) asseverando que o município está apto a receber a Certidão Liberatória.

No entanto, consigna a douda DAT que:

“(…) na esteira do acórdão n.º 1363/11 – 1º Câmara e Decisão Definitiva Democrática n.º 434/11 acima descrita, está apto(a), nesta data, a receber a Certidão requerida e, também nos termos do item I, do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno, deve-se manter a anotação de que a prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual para Infância e Adolescência foi julgada irregular, conforme o acórdão n.º 1845/09 – Primeira Câmara acima citado.

Também e ainda nos termos da decisão constante no Despacho n.º 1475/11 – GCCMNS, publicado no AOTC n.º 307 do dia 08/07/2011, do mesmo processo n.º 19443-2/09, deve-se manter a anotação de contas julgadas irregulares porque além de insanável o motivo pelo qual foram desaprovadas as contas, o nome do gestor deve ficar no rol dos agentes públicos com contas desaprovadas, pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme previsto no artigo 518 do Regimento Interno deste TC.

Por seu turno, a Diretoria de Execuções, ao prestar a Informação n.º 549/12 (Peça 09), manifestou-se no sentido de que o Município não estaria apto a obter a certidão porque em consulta ao banco de dados da diretoria constatou-se a existência de decisões desta Corte que impedem o atendimento do pedido.

Segundo a percutiente análise da DEX o Município deixou de apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vencido em 04/04/2012, o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 1363/2011, da 1ª Câmara, exarado nos autos n.º 322272/11, no que tange ao descumprimento do Prejulgado n.º 06; além de figurar o atual Prefeito como responsável pelas contas de convênio objeto dos autos n.º 194432/09, desaprovadas nos termos do Acórdão n.º 1845/2009, da 1ª Câmara, caracterizando a situação de impedimento mencionada no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12-TCE/PR.

Já a DIJUR emitiu uma Informação e um Parecer.

Na Informação n.º 626/12-DIJUR se noticia que o Município não comprovou o atendimento às decisões proferidas nos seguintes:

- Processo de aposentadoria n.º 476122/02 – referente à inativação da servidora Vera Lucia de Almeida Esser – obteve decisão pela negativa de registro através da Resolução n.º 5308/05 que concedeu o prazo de trinta dias para comunicação a este Tribunal do seu cumprimento e as providências relativas à inativação da servidora junto à autarquia federal. (...) Conforme Parecer n.º 5430/06-DIJUR o expediente foi encaminhado a esta Unidade pela Diretoria Geral com a informação do não cumprimento da Resolução 5308/05. Através do parecer citado esta Unidade opinou por sua ciência ao responsável com o alerta de que o não cumprimento da decisão implicaria nas penalidades previstas no art. 85 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/05. Através do Despacho n.º 487/06-GCCMNS foi determinada diligência à origem para os fins do Parecer n.º 5430/06-DIJUR fixando o prazo de trinta dias para seu cumprimento. Em 30/05/2006 o processo foi encaminhado à origem por meio do Ofício 1436/06-ODL-DIJUR e não retornou a esta Corte até a presente data;

- Processo de aposentadoria n.º 530666/02 – referente à inativação da servidora Maria Macedo Carvalho – obteve decisão pela negativa de registro através da Resolução n.º 814/04 que determinou o prazo de quinze dias para comunicação a esta Corte do seu cumprimento e o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que entender cabíveis.

Anote-se que em relação a este último expediente houve a determinação de seu arquivamento (Resolução n.º 2285/04) sem qualquer que haja a referência à juntada de qualquer documento comprobatório do cumprimento da decisão

Através do Parecer n.º 3884/12 (peça 11), entendeu que “nas matérias afetas a Diretoria Jurídica, embora tenham sido verificadas pendências, as mesmas não impedem a concessão da Certidão Liberatória ora requerida”, uma vez que as pendências informadas à peça 10 “não obstam a concessão da certidão liberatória, haja vista o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 01 desta Corte, no sentido de não ser possível a aplicação de sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/05 a fatos ocorridos antes da vigência da referida lei, que se deu em 15/12/2005”, vindo a sugerir que “o Município seja oficiado para fim de proceder a devolução do processo de aposentadoria n.º 476122/02 com a decisão

pela negativa de registro devidamente cumprida, sob pena da instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 236 do RI”.

É breve o relato.

Constata-se que pela terceira vez em menos de um ano o Município de Cidade Gaucha comparece a esta Corte em busca da tão almejada certidão liberatória, certo de que tudo conseguirá, sem qualquer preocupação com a instrução do expediente e sem qualquer assunção de responsabilidade quanto aos fatos aduzidos pelas unidades técnicas e por este órgão ministerial. Tão certo disso que até explicita e assina:

Certos do Vosso pronto e habitual atendimento, renovo meus votos de estima e consideração.

VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Prefeito Municipal

Os pedidos precedentes foram objeto dos Protocolos n.º 322272/11, e n.º 499776/11. Em preliminar, se lamenta as reiteradas manifestações de unidade técnica instrutiva advogando a desnecessidade de se aferrir o cumprimento de decisões desta Corte (em especial as contidas Resoluções n.º 5308/2005 e 814/2004, e no Despacho n.º 487/06, bem como aquelas embora proferidas com caráter normativo sejam de alcance genérico, incluindo-se os Pré-julgados, conforme exposto na peça 10).

Tal já se deu no Protocolo n.º 499776/11 em relação ao Município de Cidade Gaucha, assim como em inúmeros outros expedientes em que o setor técnico informa não haver anotação do cumprimento de decisões em processos de aposentadoria, pensões ou de admissão de pessoal.

É chegada a hora de rever este cômodo posicionamento; que de modo algum encontra amparo no multicitado Prejulgado n.º 01, desta Corte.

Referida decisão apenas e tão somente afastou a possibilidade da incidência das multas cominadas na Lei Complementar n.º 113/2005 em relação a fatos nela tipificados que fossem anteriores à edição de Lei Orgânica desta Corte.

Em nenhum momento que afirmou que não seria mais necessário cumprir decisões pretéritas, ou dispensou-se o jurisdicionado do cumprimento destas.

Em caso de dúvida releia-se o teor do que lá foi decidido:

ACÓRDÃO N.º 270/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 82811/01

INTERESSADO: GENTIL PASKE DE FARIA

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL - PREJULGADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual solicita pronunciamento desta E. Corte de Contas sobre a correta interpretação do artigo 85, da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 15 de dezembro de 2005, nos seguintes termos verbis:

1. Podem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005 (data de entrada em vigor do mencionado diploma legal)?
2. Podem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, mas que sejam trazidos ao conhecimento desta Corte em processos protocolizados após essa data?

Antes de adentrarmos no mérito do pedido, e para entender o deslinde da questão, faz-se necessário tecer ainda que resumidamente, alguns comentários acerca da nova Lei Orgânica do Tribunal. Pois bem, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 é um conjunto formado, basicamente, por três tipos de normas: a) as de caráter instrumental (definidoras de competência e atribuições), as de caráter processual (definidoras de modos de procedimentos) e as de caráter penal (definidoras de sanção de qualquer natureza).

As primeiras têm aplicação a partir de sua entrada em vigor. As segundas, só podem retroagir, desde que seja para beneficiar a parte interessada, em caso contrário, é de se admitir a ultratividade de Lei anterior. Quanto às últimas, de caráter sancionatório, é regra constitucional a sua irretroatividade.

Acerca do hipotético conflito de leis no tempo, isto é, na limitação da eficácia das normas novas (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno) em conflito com as anteriores (Lei Estadual n.º 6515/67), a doutrina pátria e a jurisprudência têm trilhado os seguintes critérios de aplicabilidade dos princípios da retroatividade e irretroatividade, assim sintetizados:

- a) A regra geral, no silêncio da lei, é o princípio constitucional da irretroatividade das leis (art.5º, inciso XXXVI da CF);
 - b) Excepcionalmente, poderá haver retroatividade: b.1) se expressa, e não ofender direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art.6º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, da Lei de Introdução ao Código Civil); b.2.) ou quando extinguirem ou reduzirem as penas (art.5º, XL, da CF); b.3) proteção do contribuinte contra voracidade do Fisco (art.150, III, da CF).
- Salienta-se que a dúvida indagada, disposta no artigo 85, da LC n.º 113/2005 diz respeito à aplicação de sanção ou medidas, isto é, de uma restrição gravosa, a saber:

Art.85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I- multa administrativa;
- II - multa por infração fiscal;
- III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV - substituição de valores;
- V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.



Por óbvio que a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas só terá aplicação imediata aos fatos ocorridos após a sua vigência (15.12.2005), ou será retroativa, aos fatos a ela anteriores, desde que se mostre mais favorável ao interessado, fenômeno este, denominado novatio legis in melius. A este propósito, no sentido da possibilidade de retroatividade da lei, em não havendo constatação da agressão, o Supremo Tribunal Federal já acordou, conforme ementa a seguir mencionada:

ADI 605 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator (a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/10/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ 05-03-1993 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00252

O princípio da irretroatividade "somente" condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (cf, art. 5. XI), (b) ao "status subjectivais" do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, "a") e (c) a "segurança" jurídica no domínio das relações sociais (cf, art. 5., xxxvi). - na medida em que a retroprojeção normativa da lei "não" gere e "nem" produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - as leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, "ordinariamente", dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, "não" assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade - a questão da retroatividade das leis interpretativas.

Sendo assim, VOTO pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

VISTO, relatado e discutido, nestes autos de DENÚNCIA, protocolados sob nº 82811/01, o incidente processual – Prejulgado,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO,

I - Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

II - Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006.

Em nenhum momento se afirmou que as sanções ou as negativas de registros contidas em decisões regularmente proferidas na vigência Lei Estadual nº 5.615/67 não precisariam mais ser cumpridas, mas tão somente afastou-se a aplicabilidade da nova lei aos fatos praticados na vigência da lei pretérita.

Destarte, já passou da hora de se determinar ao Município de Cidade Gaucha, independentemente de quem seja o seu gestor atual, que demonstre o efetivo cumprimento das decisões objeto da Resolução nº 5308/05 proferida nos autos nº 476122/02, o que já foi objeto reiterada determinação contida no Despacho nº 487/06-GCCMNS, e da Resolução nº 814/04 preferida nos autos nº 530666/02.

De outra parte há que se refletir quanto à aplicabilidade do item I, do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno, tendo-se em conta que a prestação de contas de transferência voluntária objeto dos autos nº 19443-2/09, relativa a repasses do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, foi julgada irregular conforme o Acórdão nº 1845/09 da Primeira Câmara.

Remarque-se que insanável o motivo pelo qual foram desaprovadas as citadas contas, devendo o nome do gestor deve ficar no rol dos agentes públicos com contas desaprovadas, pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme previsto no artigo 518 do Regimento Interno deste TC.

A condição de aplicabilidade é de que (1º) a irregularidade seja sanável; e (2º) que o atual gestor tenha adotado providências administrativas ou judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso.

Nenhuma destas condições se amolda ao caso versado nos autos nº 19443-2/09.

É fato que o item II do Acórdão nº 1845/09 determinou a devolução de valores pelo Município de Cidade Gaucha ao Tesouro Geral do Estado, o que de fato ocorreu, a teor da CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO nº 07/2010.

Quitação esta dada em nome do Município.

Mas o gestor, e prefeito ora requerente, teve as contas desaprovadas em razão da "ausência do plano de trabalho, do termo de cumprimento dos objetivos, bem como o repasse dos recursos a entidade não contemplada no termo de convênio, como conveniente, em desconformidade com o previsto no art. 5.º, inciso IX da

Resolução nº 03/2006-TC"; motivo pelo qual se determinou "a inclusão do nome do gestor das contas, Vitor Manoel Alcobia Leitão, CPF nº 497614479-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares"; e permanece na lista dos agentes públicos com contas desaprovadas, o que pode inclusive resultar em sua inelegibilidade.

Neste sentido confira-se o teor do despacho nº 1475/11, já transitado em julgado:

PROCESSO N.º: 194432/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1475/11

Indeferido o pedido de baixa de pendência requerido através do protocolado nº 18238-1/11-TC (peça 7), por falta de amparo legal, nos precisos termos do Parecer nº 3426/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 12). Gabinete, 6 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

O Parecer Ministerial citado contém a seguinte ementa, suficientemente explicativa:

Parecer nº 3426/11

Ementa: Certidão de quitação já emitida. Pelo indeferimento do pedido incidental por não se tratar de matéria que se insere no âmbito do art. 232 do Regimento Interno, e manutenção do nome do gestor no rol dos agentes públicos com contas desaprovadas, pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme previsto no artigo 518 do Regimento Interno.

Destarte, se inaplicável o preceito contido no item I, do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno, o corolário lógico é o INDEFERIMENTO da certidão pretendida.

De outra parte, em sede de mérito, reitera-se que além dos motivos impeditivos antes aduzidos, e se reiterando que o presente pleito não veio suficientemente instruído com documentos hábeis a demonstrar que o Município vem cumprindo com um mínimo de razoabilidade os preceitos contidos nos artigos 11, parágrafo único, 12, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, que assim preconizam:

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Embora a instrução da douta Diretoria de Contas Municipais asseverar que a efetiva aferição da gestão tributária tenha sido "excluída do escopo de análise" das prestações de contas anuais tal fato NÃO desobriga esta Corte de proceder ao devido exame no processo específico de certidão liberatória, posto que expressamente se trata de uma condição prevista no artigo 11 da LRF.

Repete-se o teor do dispositivo:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Anote-se, ainda, que a qualquer momento esta Corte poderá ser instada a dar explicações à sociedade por qual razão não se está verificando o cumprimento dos dispositivos citados, relativos a aferição da efetiva arrecadação, por ocasião do exame das contas anuais.

Frise-se, novamente, que a não observância ao disposto no caput do artigo 11 é motivo de vedação à realização de transferências voluntárias para o ente omissor,



fato que em si mesmo (em tese) obstaculizaria a pretensão em exame, na remota hipótese de serem superados os demais apontamentos antes suscitados.

Ante ao exposto, considerando não haver elementos seguros nos autos que indiquem o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a emissão da certidão liberatória pretendida (em especial o teor do art. 11, parágrafo único da LRF), aliado aos reiterados apontamentos de não demonstração de cumprimento de decisões desta Corte, e da inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno desta Corte no caso do Acórdão nº 1845/09 da Primeira Câmara desaprova, este procurador do Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, sem prejuízo das seguintes determinações:

(1) Que o Município demonstre o efetivo cumprimento das decisões objeto da Resolução nº 5308/05 e da Resolução nº 814/04, como condicionantes da emissão de novas certidões;

(2) Que o Município demonstre o efetivo cumprimento do art. 11, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, instruindo o expediente com os documentos hábeis para tanto, sob pena de não conhecimento de requerimento insuficientemente instruído.”

VOTO

Acolho as argumentações tecidas no Parecer n.º 7240/12 do Ministério Público de Contas, proclamando o indeferimento do pedido de certidão liberatória.

2. Resume o parquet que a certidão deve ser negada porque não há elementos seguros nos autos que indiquem o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a emissão da certidão liberatória pretendida (em especial o teor do art. 11, parágrafo único da LRF), aliado aos reiterados apontamentos de não demonstração de cumprimento de decisões desta Corte, e da inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno desta Corte no caso do Acórdão nº 1845/09 da Primeira Câmara, que julgou irregulares contas de convênio sob responsabilidade do ora requerente, por motivos insanáveis. Assim, aduzindo que as condições de aplicabilidade do dispositivo do artigo 292-A (1ª – de que a irregularidade seja sanável) e (2ª - que o atual gestor tenha adotada providências administrativas ou judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso) não estão satisfeitas no caso, conclui o parecer ministerial pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

3. Acolho, na mesma esteira, as propostas de determinações apresentadas pelo parquet, para que:

1) o Município de Cidade Gaúcha demonstre o efetivo cumprimento das decisões objeto da Resolução nº 5308/05 e da Resolução nº 814/04, como condicionantes para a emissão de novas certidões;

2) o Município de Cidade Gaúcha demonstre o efetivo cumprimento do art. 11, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, instruindo o expediente com os documentos hábeis para tanto, sob pena de não conhecimento de requerimento insuficientemente instruído.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

1) Indeferir o pedido de Certidão Liberatória, conforme Parecer n.º 7240/12 do Ministério Público de Contas;

2) Determinar que o Município de Cidade Gaúcha demonstre o efetivo cumprimento das decisões objeto da Resolução nº 5308/05 e da Resolução nº 814/04, como condicionantes para a emissão de novas certidões;

3) Determinar que o Município de Cidade Gaúcha demonstre o efetivo cumprimento do art. 11, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, instruindo os expedientes de certidão liberatória com os documentos hábeis para tanto, sob pena de não conhecimento de requerimento insuficientemente instruído.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012 - Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 132682/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2281/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Santa Isabel do Ivaí efetuado pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2.008, tendo por objeto o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA) em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de

Transferências concluiu através da Instrução 2222/12-DAT, que a comprovação está regular, contudo, em face do atraso de 87 (oitenta e sete) dias na entrega da comprovação, sugere oposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 5607/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na entrega da prestação de contas.

Em consequência, determino a aplicação de multa administrativa ao Sr. José do Carmo Lavagnoli, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 87 (oitenta e sete) dias na entrega da prestação de contas;

2) Determinar, em consequência, a aplicação de multa administrativa ao Sr. José do Carmo Lavagnoli, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 174571/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2282/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Astorga, efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2.007/2010, tendo por objeto a aquisição de veículo, equipamentos e material de consumo, para ao programa de atendimento às crianças e Adolescentes Vítimas de Maus Tratos, Abuso e exploração sexual e conselho tutelar.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu, após a abertura do contraditório, através da Instrução 2466/12-DAT, que a comprovação está regular, contudo, em face da ausência do parecer da UGT, no DAT 09, minimizado pelo termo de instalação e funcionamento dos equipamentos comprados nos moldes do objeto do convênio e de gastos realizados posteriormente ao termo final da vigência do convênio, mas que não suscitarão danos ao erário, e bem como a aplicação de recursos próprios do Município, sugere oposição de ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6581/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, acompanhando a Instrução Técnica.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Ziroldo, Prefeito Municipal, à época, ordenador da despesa, tendo em vista a ausência do parecer da UGT, no DAT 09, bem como a realização de gastos posteriores à vigência do convênio, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Ziroldo, Prefeito Municipal, à época, ordenador da despesa, tendo em vista a ausência do Parecer da UGT, no DAT 09, bem como a realização de gastos posteriores à vigência do convênio, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 177589/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO

INTERESSADO: CELIA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2283/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

Relatório
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Jataizinho à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.501.212,25 (um milhão, quinhentos e um mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento do programa saúde da família, saúde bucal e agentes comunitários, além de manter os projetos sociais desenvolvidos pela própria entidade.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 323/12 conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando a ausência da certidão liberatória municipal, apõe ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 3957/12 opina pela regularidade com ressalva da comprovação acompanhando a Instrução.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, referente à gestão da Sra. Célia Alves, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência da certidão liberatória municipal, nos termos da Diretoria de análise de Transferências e do Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, referente à gestão da Sra. Célia Alves, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência da certidão liberatória municipal, nos termos da Diretoria de análise de Transferências e do Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 82955/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2284/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Nova Santa Bárbara, efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 3.927,72 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2.010, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 1795/12-DAT, que a comprovação está regular, contudo, apõe ressalva, tendo em vista o Termo de Cumprimento dos Objetivos exarado pela SEED, que atesta o cumprimento dos serviços, mas destaca várias ausências do transporte escolar por motivos variados como chuva, problemas mecânicos e revisão do veículo de transporte.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 8992/12, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas acompanhando a instrução técnica.

Voto

Diante do exposto, considerando o Termo de Cumprimento dos Objetivos exarado pela Secretaria de Estado da Educação, voto pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Claudemir Valério, Prefeito Municipal à época, ordenador da despesa, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, em razão do número excessivo de ausências da prestação de serviço do transporte escolar, nos termos expostos pela

Instrução da Diretoria Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Claudemir Valério, Prefeito Municipal à época, ordenador da despesa, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, em razão do número excessivo de ausências da prestação de serviço do transporte escolar, nos termos expostos pela Instrução da Diretoria Análise de Transferências, do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e considerando o Termo de Cumprimento dos Objetivos exarado pela Secretaria de Estado da Educação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 189211/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA

INTERESSADO: NADIR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2285/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva, efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 247.716,80 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2.010, tendo por objeto a educação básica especial para educandos com necessidades especiais, nos termos da Resolução 3616/08-SEED.

Após os devidos procedimentos do contraditório apresentados pela Entidade, na pessoa de seu representante atual, Sra. Neuza Pereira Paixão, visto que a ordenadora à época, muito embora também citada não se manifestou, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu através da Instrução 2763/12-DAT, pela regularidade das contas com ressalva, considerando a inobservância de formalidades na apresentação de documentos fundamentais para a análise do processo de prestação de contas, notadamente em relação à planilha DAT 05, que não foi preenchida corretamente, tendo em vista que as despesas não foram classificadas no plano de aplicação, mas apresentaram consistência.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 8605/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação acompanhando a instrução.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, de responsabilidade da Sra. Nadir de Souza, Presidente à época, ordenadora da despesa, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando a inobservância de formalidades na apresentação de documentos fundamentais para a análise da prestação de contas, nos termos expostos pela Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, de responsabilidade da Sra. Nadir de Souza, Presidente à época, ordenadora da despesa, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando a inobservância de formalidades na apresentação de documentos fundamentais para a análise da prestação de contas, nos termos expostos pela Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265066/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2286/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multas



administrativas por atraso na entrega da comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao Município de Cruz Machado, no valor de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a construção de uma piscina térmica para o projeto de contrarturno intersetorial.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa ao gestor.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 104/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas a esta Corte, cujas gestões alcançam os mandatários Sr. Nelson Darcy Barczak e Sr. Euclides Pasa, conforme descrito na Instrução nº 2.008/12 – DAT.

Em face do atraso de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias na entrega da comprovação das contas determino aplicação de multa administrativa aos gestores Srs. Nelson Darcy Barczak e Euclides Pasa, devidamente qualificados nos autos, nos termos do Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas a esta Corte, cujas gestões alcançam os mandatários Sr. Nelson Darcy Barczak e Sr. Euclides Pasa, conforme descrito na Instrução nº 2.008/12 – DAT;

II - determinar a aplicação de multa administrativa aos gestores Srs. Nelson Darcy Barczak e Euclides Pasa, devidamente qualificados nos autos, nos termos do Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias na entrega da comprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 317368/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2287/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas.

Relatório

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, efetuado pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 25.526,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2.010/2012, tendo por objetivo a implantação de projeto, para caracterização da diversidade microbiana na formação de biofilme em sistema biológico de remoção de nitrogênio contemplado no programa de apoio à pesquisa básica e aplicada.

Após os devidos procedimentos de análise, instrução e do exercício do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 2952/12-DAT, que a comprovação está regular, contudo, em face do atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega da comprovação, sugere oposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal.

Sugere ainda a Instrução, a vinculação a partir de 01/01/12, do saldo remanescente, no valor de R\$ 16.600,00, no Sistema Integrado de Transferência – SIT, de acordo com a Resolução 28/11-DAT/TCE/PR.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 9720/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas acompanhando a Instrução Técnica.

Voto

Diante do exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 26 dias na entrega da prestação de contas.

Em consequência, determino a aplicação de multa administrativa ao Sr. Devanil

Antônio Francisco, representante legal da Entidade, ordenador da despesa, no cargo de Diretor, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, bem como, para que se proceda, a partir de 01/01/12, a vinculação do saldo remanescente no Sistema Integrado de Transferências-SIT, nos termos da Resolução 28/11-TC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 26 dias na entrega da prestação de contas, considerando os termos da instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - determinar a aplicação de multa administrativa ao Sr. Devanil Antônio Francisco, representante legal da Entidade, ordenador da despesa, no cargo de Diretor, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05;

III - proceder a partir de 01/01/12, a vinculação do saldo remanescente no Sistema Integrado de Transferências-SIT, nos termos da Resolução 28/11-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 444351/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2288/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Nossa Senhora das Graças, efetuado pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 5.850,81 (cinco mil, oito centos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução 2408/12-DAT concluiu pela regularidade da comprovação, ressalvando, contudo, quanto ao atraso de 82 dias na apresentação da prestação de contas, cujo Interessado ao exercer o contraditório, além da juntada de documentos, também comprovou o recolhimento efetuado de R\$100,00, correspondente à multa pelo demora na entrega.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6358/12, opina pela regularidade do procedimento.

Voto

Diante do exposto, considerando o que consta da presente, com destaque para o termo de cumprimento dos objetivos exarado pela Secretaria de Estado Educação voto pela regularidade com ressalva da comprovação, nos termos expressos pela Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas, cuja multa já foi recolhida por ocasião do exercício do contraditório, referente à gestão do Sr. José Otavio Schiapatti Rigieri, Prefeito Municipal, ordenador da despesa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da comprovação, nos termos expressos pela Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas, cuja multa já foi recolhida por ocasião do exercício do contraditório, referente à gestão do Sr. José Otavio Schiapatti Rigieri, Prefeito Municipal, ordenador da despesa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, considerando o que consta da presente, com destaque para o termo de cumprimento dos objetivos exarado pela Secretaria de Estado Educação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 102750/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSMAR CAVAZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2290/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1569/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 7283/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Josmar Cavazotto, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Josmar Cavazotto, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166480/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: MAURICIO PORRUA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2291/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Morretes, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2446/12 (peça 20) conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 9586/12 (peça 21).

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Morretes, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Maurício Porrua, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Morretes, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Maurício Porrua, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 171107/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2292/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1891/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 8423/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Lima, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Lima, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 182435/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: ANTÔNIO EVARISTO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2293/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2235/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 9092/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Evaristo dos Santos, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Evaristo dos Santos, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 195430/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: WANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA, VALDOMIRO ZANARDI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2294/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2101/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 8915/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Colorado, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Zanardi, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Colorado, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Zanardi, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 110973/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, CNPJ nº 76.205.707/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Gotardi, CPF nº 391.939.269-87 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.832/12, peça 33, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 130, de 26/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 66, de 17/06/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 134, de 7/12/2010, devidamente publicada em 8/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 9.309.609,29 (nove milhões, trezentos e nove mil, seiscentos e nove reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 7,29% (sete vírgula vinte e nove por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando

prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verifiquei um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi detectada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 54428-6/08, tendo sido evidenciado que o recebimento por parte dos Agentes Políticos se deu de acordo com o ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,53%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (68,29%), bem como a despesa realizada com a Saúde (16,90%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular, cabendo, porém, recomendação quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.203/12 (peça 35), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, quanto ao mérito. No entanto, cabe a recomendação para que a municipalidade adote medidas para conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Orçamento Anual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, CNPJ nº 76.205.707/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Gotardi, CPF nº 391.939.269-87 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomendar-se ao Município de Salto do Lontra o cumprimento

dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na LOA.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, CNPJ nº 76.205.707/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Gotardi, CPF nº 391.939.269-87 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de Salto do Lontra o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na LOA;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 22 DE AGOSTO DE 2012

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121630/09 Vistas desde 25/07/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Processo: 258868/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ

Processo: 337059/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Processo: 354018/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: AMAURI JOSE CORREIA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Processo: 407959/10 Vistas desde 11/07/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES, VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 259422/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

Processo: 278583/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Processo: 290125/11
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MAURO LEMOS

Processo: 325000/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 332669/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO

Processo: 451390/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 473840/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: RUI MANOEL LOPES LOURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170928/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 56467/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA

Processo: 236848/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 242546/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 265465/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 284567/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

Processo: 292845/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 292950/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS ORMELESE

Processo: 298622/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

Processo: 328050/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI

Processo: 452214/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

Processo: 468010/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, JOSE ANTONIO PASE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146455/12
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: ROSIANE DALPRA

Processo: 185043/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ELVIO ALBINO BIAVATTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170170/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 170936/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240850/10
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI TEREVINTO, CLECI TEREVINTO)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

Processo: 331778/11
Entidade: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO
Interessado: ROBERTO DE SOUZA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 225900/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 194363/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 99939/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 277951/11 Adiado desde 01/08/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

APOSENTADORIA

Processo: 50811/10



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JOAO ANTONIO PIERIN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562080/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

Processo: 649472/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: JOSÉ CINCATO AIRES CORREIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201696/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: CÉLIA CORREA CAVASSANI, JOSÉ APARECIDO PEREIRA

Processo: 212248/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: PAULO DE JESUS ESTEVES

Processo: 214755/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, VALDECI CARVALHO LEANDRO

Processo: 187941/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Processo: 192007/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: PAULO VITOR PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 223533/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 99973/00
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, MUNICÍPIO DA LAPA, VILMAR CZARNESKI FAVARO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA

Processo: 276706/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCA PARRA MIRANDA

Processo: 122729/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSE MARI LOURENCO

Processo: 186530/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: APARECIDA VERGINIA MANFRINI DA PAZ

Processo: 22132/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO RIBEIRO DA CONCEICAO

Processo: 22515/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIAO MOREIRA

Processo: 157860/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA DO ROCIO DE LIMA

Processo: 287357/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA DARQUES LOPES

Processo: 297107/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURI DE LIMA MOURA

Processo: 299274/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GIOVANI GONCALVES LEITE

Processo: 299312/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRAS MESSIAS FERREIRA JUNIOR

PENSÃO

Processo: 669848/10
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: RICARDO SOARES FRAGOSO

Processo: 648240/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MARIA ISAURA DA SILVA RODRIGUES

Processo: 650083/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: FREDERICO CIRILO DAS NEVES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192757/06 Vistas desde 25/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

PENSÃO

Processo: 442782/11 Vistas desde 08/08/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: LUCIA MARTA DE JESUS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 08 DE AGOSTO DE 2012

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (08/08/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Hermas Eurides Brandão** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivo de participação no VIII Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, realizado na cidade do Rio de Janeiro. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 1º de Agosto de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 200517/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 161015/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 450293/10, 450137/10, 487690/08, 387869/10, 278245/10, 449562/10, 348723/10 na Diretoria Jurídica, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 419918/11 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 733167/11, 285633/12, 608311/11, 529551/11, 738142/11, 261491/12, 457051/12, 335754/12, 648275/11, 101784/12, 715266/11,



71168/12, 623914/11, 738266/11, 40602/12, 40254/12, 574506/11, 142723/12, 686029/11, 41056/12, 59362/12, 693548/11, 730478/11, 492054/11, 133899/12, 306169/12, 299600/12, 541713/11, 668195/11, 586040/11, 677178/11, 658971/11, 621466/11, 658734/11, 411671/12, 182672/12, 686142/11, 185680/12, 354392/12, 275298/12, 698183/11, 350478/12, 587870/11, 216131/12, 40220/12, 134860/12, 636676/11, 31239/12, 463922/12, 456993/12, 319112/12, 586229/11, 261980/12, 323160/12, 728252/11, 572937/11, na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 492305/11, 492259/11, 100397/12, 427063/12, 427101/12 na Diretoria de Contas Estaduais; 332570/11, 438260/12, 533222/11, 737111/11, 638563/11, 479098/12, 670668/10, 93528/12, 559531/11, 690980/11, 634401/11, 68400/12, 733140/11, 137029/12, 693661/11, 25930/12, 643285/11, 626786/11, 579958/11, 621814/11, 747745/11, 555145/11, 287330/12, 119403/12, 617485/11, 187204/12, 96519/12, 27207/12, 573216/11, 161906/12, 350055/11, 37105/12, 627529/11, 190698/12, 519188/10, 617175/11, 562486/11, 687750/11, 97876/12, 96853/12, 128704/12, 301376/12, 33091/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 82858/11 (Irregularidade com aplicação de Multa), 245456/11 (Regularidade), 328440/11 (Regularidade com ressalva e aplicação de Multa), 52762/04 (Registro), 248633/11 (Baixa de Pendência), 288520/11 (Baixa de Pendência), 325590/11 (Baixa de Pendência), 456147/11 (Baixa de Pendência), 521344/09 (Aprovação do Relatório e pela Irregularidade do Objeto Inspeccionado), 165308/11 (Parecer Prévio pela Regularidade), 200487/11 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 139970/09 (Regularidade com ressalva), 191140/09 (Regularidade com ressalva), 332251/11 (Regularidade com aplicação de Multa), 198315/12 (Regularidade com ressalva e aplicação de Multa), 152095/11 (Regularidade com ressalva), 153144/11 (Regularidade), 155449/11 (Irregularidade com aplicação de Multa), 165860/11, 168516/11 (Regularidade com ressalva e aplicação de Multa), 168540/11, 170421/11, 189050/11 (Regularidade), 202340/11 (Regularidade), 207058/11 (Regularidade), 141682/12 (Parecer Prévio pela Regularidade), 154822/12 (Regularidade), 173452/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 184401/06 (Regularidade), 205824/06 (Regularidade), 272259/11 (Irregularidade com aplicação de Multa), 521867/09 (Registro), 76530/11 (Aprovação do Relatório de Inspeção com aplicação de Multa), 180599/12 (Retificação de Acórdão), 182796/12 (Regularidade), 193747/12 (Regularidade), 200808/12 (Parecer Prévio pela Regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 155220/10, 103341/11, 178287/11, 185135/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 211646/06, 21900/12, 22396/12, 86386/12, 86483/12, 87455/12, 88109/12, 88877/12, 689680/11, 137061/12, 175389/12, 186151/12, 186780/12, 187069/12, 187115/12, 198737/12, 230690/12, 243120/12, 287128/12, 278373/08, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram com vistas os Processos nºs:** 121630/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 407959/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e 192757/06, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os Processos nºs 187095/06, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 34930/10, 145300/10, 326622/10, 442782/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram adiados após devolução de vistas os Processos nºs 200517/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, e 161015/11 da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ambos devolvidos pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. **Continua adiado o Processo nº 277951/11**, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram retirados de Pauta os Processos: 171557/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 274029/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 20364/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 631992/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15:05), do dia 08/08/2012, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 15 de Agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 37300/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.857, publicado no D.O.E. nº 8.113, em 07/12/09, referente a Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil do servidor Paulo Roberto Moraes, CPF nº 940.477.408-10, no cargo de Escrivão de Polícia, 2 Classe, com tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.777,29 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.542/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12.157/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 527415/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ERCI HOFFMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.603, publicado no D.O.E. nº 8.280, em 09/08/10, referente a Aposentadoria Voluntária servidora Maria Ercci Hoffmann, CPF nº 554.405.419-34, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 2 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.051,25 (dois mil e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), com 66 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.613/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.367/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 412596/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEODI LUIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.914, de 01/06/10, publicado no D.I.O.E. nº 8.237 de 09/06/10, referente a Reserva Remunerada Voluntária do servidor Neodi Luiz, CPF nº 576.374.409-82, no cargo de Cabo QPM 1-0, com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.284/10, retificado pelo Parecer da Diretoria Jurídica nº 11.110/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12.000/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 403831/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORANGELA MAIONCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1.380/11, publicado no D.O.E. nº 8.483, em 08/06/11, a qual foi retificada a Resolução nº 4.068/04, referente a Aposentadoria a Pedido da servidora Florangela Maionchi, CPF nº 940.477.408-10, no cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 22 anos e 02 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 5.236,71 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), e contava com 49 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.666/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.514/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 396119/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZORAIDE AMARAL CABRAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1.201/11, publicado no D.O.E. nº 8.466 de 16/05/11, que retificou a Resolução nº 806 de 16/05/11, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Zoraide Amaral Cabral, CPF nº 042.466.128-47, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.952,03 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), e com 55 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.244/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12.021/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 265224/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERLEY CANDIDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.119, publicado no D.I.O.E. nº 8.058 de 17/09/09, a qual foi retificada pelas Resoluções nº 9.393/09, 10.376/10, publicada no D.O.E. nº 8.199, em 13/04/10, referente a Reserva Remunerada do servidor Vanderley Candido, CPF nº 330.684.299-00, no cargo de Cabo QPM 1-0, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.245,72 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.666/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.514/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 137944/12

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEOCLIDES RIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1798/12

Tendo em vista o Protocolo nº 408360/12 (peças nº 38 e nº 39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 342571/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ELUZA MARA PEDROSO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1808/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 11848/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 333424/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MARINETE MARIA BARBIERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1810/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11896/12, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 210047/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVETI ARRUDA DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1811/12

Tendo em vista o Parecer nº 10627/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 522456/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA BONVECHIO RISSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1812/12

Tendo em vista a Informação nº 10625/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 273573/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1818/12

Tendo em vista a Informação nº 1343/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240407/12

ORIGEM: CASA TERAPEUTICA ANJOS DO AMOR
INTERESSADO: NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, DILCE LIRA FONTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1821/12

Tendo em vista o Protocolo nº 548324/12 (peças processuais 66 a 73), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 15 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198454/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, MÁRIO LUÍS ORSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1822/12

Tendo em vista o Protocolo nº 543671/12 (peça nº 56), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 15 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 222500/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, RENATA CAMACHO BEZERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1824/12

Tendo em vista o Protocolo nº 536849/12 (peças nº 09, nº 10 e nº 11), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 15 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 291044/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIÚ
INTERESSADO: JOSÉ HONÓRIO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1825/12

Tendo em vista o Protocolo nº 530456/12 (peça nº 04), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 15 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 243949/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1826/12

Tendo em vista o Protocolo nº 529435/12 (peças nº 11 e nº 12), encaminhe-se os

autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 15 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 174602/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: OSNEY PICANÇO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1828/12

Tendo em vista o Protocolo nº 538272/12 (peças nº 39 e nº 40), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 15 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 200335/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1759/12

I - Conheço da Petição Intermediária nº 539686/12-TC (peças 74 a 76).

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 176559/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: AUGUSTO COGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1760/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1016/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 176842/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO: ONESIMO APARECIDO BASSAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1761/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1017/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 177750/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI
INTERESSADO: CLESIO HERRADON DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1762/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1764/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 178560/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ADELINO LOPES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1763/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1019/12-S1C, encerro o



presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 178942/12

**ORIGEM: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, EDUARDO
ANTONIO DALMORA**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1764/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1020/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 180793/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1765/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1021/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 171450/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: CILAS SOUZA MORAIS, RAFAEL PSZYBYLSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1766/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1023/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 195170/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CARLOS CESAR MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1767/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1024/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 196169/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MILITÃO RODRIGUES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1768/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1025/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 200638/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1769/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1026/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 153850/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: IRINEU GARCIA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1770/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1748/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 159123/12

**ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE
LONDRINA**

INTERESSADO: REGINA CÉLIA DOS SANTOS NABHAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1771/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1034/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 159441/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1772/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1035/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 162418/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA

INTERESSADO: LARA BEATRICE BIEZUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1773/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1036/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 167142/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: JANE LUIZI SKALISZ SOLDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1774/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1042/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 172308/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: JOSE NELSON CABRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1775/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1040/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 155066/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA,
MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1776/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1001/12-S1C, encerro o



presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 631470/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1777/12

À Diretoria de Contas Municipais a fim de que se manifeste sobre o apensamento do presente ao protocolo de nº420766/12 – Tomada de Contas Ordinária.

Em caso afirmativo, encaminhe-se à DP para proceder ao feito.

Após, retorne-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 160680/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

INTERESSADO: NAZIR ABDALLA CHAIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1778/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1002/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 189564/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS, OSMANIR CESTARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1779/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1004/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 277560/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1780/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 497916/12 (peças 18 e 19), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Conheço das Petições Intermediárias nº 520403/12 (peças 25 a 28), nº 543870/12 (peças 31 a 44), nº 543985/12 (peças 45 e 46), nº 547611/12 (peças 47 a 49) e nº 549509/12 (peças 50 e 51);

III - Publique-se;

IV - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 203311/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1781/12

I - Conheço da Petição Intermediária nº 497584/12 (peças 24 a 32);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 278850/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, JAIME ERNESTO CARNIEL, ALVARIO GEITTENES, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1782/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º

530506/12 (peças 36 a 38), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 186040/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: NEWTON DE LARA SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1783/12

I - Conheço das Petições Intermediárias nº 474045/12 (peças 26 a 29), nº 482676/12 (peças 30 e 31) e nº 525812/12 (peças 32 e 33);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 184802/12

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO: LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1784/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1010/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 170682/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: JOÃO PERICLES MARTINATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1785/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1013/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 82550/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação Assis Gurgacz, relativa à gestão de Nair Venturin Gurgacz, CPF nº 368.545.309-20, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3189/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10646/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49707/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Ribeirão Claro, relativa à gestão de Geraldo Maurício Araújo, CPF nº 089.954.609-97, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 119.518,24 (cento e dezenove mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2920/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12249/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202460/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS

INTERESSADO: JOSE INACIO COSTA FILHO, RODOLFO BESCOROVAINE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhais, relativa à gestão de Rosalina da Luz Gutervil, CPF nº 057.157.549-84, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 21.364,00 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3147/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12189/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229023/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO BALDAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/12

EMENTA: Pensão de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6387, publicada no D.O.E. nº 7926 de 10.03.2009, referente à aposentadoria estadual por invalidez de RICARDO BALDAN, CPF nº 031.181.169-86, no cargo de Educador Social, com 02 anos e 03 meses de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 944,01 (novecentos e quarenta e quatro reais e um centavo), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10391/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12027/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453594/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUAREZ SILVESTRE VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11203, publicada no D.O.E. nº 8267 de 21.07.2010, referente à transferência para reserva remunerada de JUAREZ SILVESTRE VIEIRA, CPF nº 510.747.709-78, graduação de Soldado PRIM CL, com 25 anos, 05 meses e 25 dias de serviço público, no valor mensal de R\$ 2.049,21 (dois mil e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10359/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11213/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 456089/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11216, publicada no D.O.E. nº 8267 de 21.07.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de RITA DA SILVA, CPF nº 277.323.989-04, no cargo de Agente de Operações Policiais, com 35 anos, 06 meses e 14 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, no valor mensal de R\$ 2.324,69 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10353/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11210/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258198/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANE NOGAROLLI DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 77, cuja publicação deu-se no Diário Oficial do Município de Curitiba, do dia 18/02/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 690,70 (seiscentos e noventa reais e setenta centavos), deferida para ADRIANE NOGAROLLI DOS SANTOS, CPF nº 005.034.229-08, na qualidade de ESPOSA do(a) servidor(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS, falecido(a) em 15/01/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10670/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12685/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 520356/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INEZ CATARINA DALLELASTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11709, publicada no D.O.E. 8286 de 17.08.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de INEZ CATARINA DALLELASTE, CPF nº 663.479.479-00, no cargo de Professora, com 25 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.965,66 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10103/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11217/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 517843/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO ROGERIO GAU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da(o) Resolução de Aposentadoria nº 11.823, publicada(o) no Diário Oficial do Estado do Paraná de 24/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual por Invalidez de RICARDO ROGÉRIO GAU, CPF nº 632.117.509-91, no cargo de Agente Universitário, com 24 anos, 01 mês e 17 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.359,52 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10648/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11403/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 527458/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MURILO FERREIRA WALLBACH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11631, publicada no D.O.E. nº 8280 de 09.08.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de MURILO FERREIRA WALLBACH, CPF nº 200.790.019-04, no cargo de Auditor Fiscal, com 38 anos, 07 meses e 20 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, no valor mensal de R\$ 13.648,55 (treze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10228/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11215/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521328/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO CARLOS TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da(o) Resolução nº 11601, publicada(o) no

Diário Oficial do Estado do Paraná de 09/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual por Invalidez de FERNANDO CARLOS TEIXEIRA, CPF nº 655.012.179-53, no cargo de Agente Operações Policiais, com 15 anos 09 meses e 14 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.594,67 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10159/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11262/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 389632/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE NILTON CABEÇO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da(o) Resolução nº 10867, publicada(o) no Diário Oficial do Estado do Paraná de 07/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de José Nilton Cabeço, CPF nº 709.586.028-91, no cargo de Professor, com 38 anos, 4 meses e 11 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.454,20 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11559/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12014/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 386765/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGUINELO GONÇALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da(o) Resolução nº 10.863, publicada(o) no Diário Oficial do Estado do Paraná de 07/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de AGUINELO GONÇALVES DE ALMEIDA, CPF nº 188.973.989-87, no cargo de Professor, com 21 anos, 11 meses e 19 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.034,57 (dois mil, trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10643/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11269/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 404492/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSEFINA GARA PORTELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da(o) Resolução nº 3460, publicada(o) no Diário Oficial do Estado do Paraná de 11/03/2008, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de JOSEFINA GARA PORTELLO, CPF nº 520.171.179-00, no cargo de Professora, com 27 anos, 05 meses e 25 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.325,47 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento



Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10447/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12107/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 210687/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, relativa à gestão de Antonio Zanchetti Netto, CPF nº 199.227.019-87 referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 5.687,24 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte quatro centavos), tendo por objeto transporte escolar para os alunos da rede pública de ensino, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3210/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12140/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 494940/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: DAMARIS DOMICIANO CANDIDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do(a) Decreto nº 1016/2010, publicado no Jornal Agora Paraná de 24 e 25/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária de DAMARIS DOMICIANO CÂNDIDO, CPF nº 032.263.899-20, no cargo de Agente de Saúde, com 37 anos, 1 mês e 14 dias, no valor mensal de R\$ 865,88 (oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10618/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11165/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 548935/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBSON BALDIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8286, publicada no D.O.E. nº 8069 de 02.10.2009, referente à aposentadoria estadual voluntária de ROBSON BALDIN, CPF nº 356.887.429-68, no cargo de Escrivão de Polícia, com 30 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.613,91 (dois mil, seiscentos e treze reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10602/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11208/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524084/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA OLIVEIRA DE ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 431/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11627, publicada no D.O.E. nº 8280 de 09.08.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de CECÍLIA OLIVEIRA DE ARAUJO, CPF nº 644.777.629-68, no cargo de Agente Educacional, com 30 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.584,59 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10189/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11179/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580026/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1951/12

O presente Pedido de Rescisão foi julgado parcialmente procedente pelo Acórdão nº 313/12-Pleno (item I), tendo reformado o Acórdão nº 1481/09-1ª Câmara e assim concedido o registro ao Decreto nº 121/98 de aposentadoria da servidora do Município de Campo Largo, Neusa Maria Melo Leal, incluindo-se a verba denominada "Função Gratificada" e excluindo-se a verba "Bonificação de Produção".

Ficou também consignado no Acórdão nº 313/12-Pleno (item II), a determinação para encaminhamento pelo Município, da documentação relativa à incorporação da verba "Segundo Turno", para fins de instauração de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, por meio da Petição Intermediária nº 170658/12 (peça 16), o Município de Campo Largo apresenta os documentos relativos à incorporação da verba "Segundo Turno" (peça 17/18), dando cumprimento ao Item II do Acórdão nº 313/12-Pleno, sobre os quais delibero a seguir:

I- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os fins do art. 153, incisos I e

IX;

II - Após, à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- a) desentranhamento das peças 16, 17 e 18 para autuá-las como processo de Revisão de Proventos, fazendo-as acompanhar de cópia do Acórdão nº 313/12-Pleno;
b) Nos termos do art. 496-A, III e § 3º do RITC, o apensamento do presente Pedido de Rescisão ao processo nº 109519/99 de aposentadoria da servidora, que por sua vez, deverá ser apenso ao novo processo, de Revisão de Proventos, figurando este último como processo principal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538899/12

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1964/12

Tendo em vista a solicitação contida na peça nº 2, AUTORIZO a cópia dos autos 56.417-5/09, com fundamento no art. 7º, VII, "b" da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31, de 2012, por um prazo de 90 dias, contado do registro desta autorização no sistema.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o número do Processo
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)



6. Baixar cópia. A cópia conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 548835/12

ORIGEM: RAFAEL MARCOS CARDUCCI

INTERESSADO: RAFAEL MARCOS CARDUCCI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1965/12

Tendo em vista a solicitação contida na peça nº 2, AUTORIZO a cópia dos autos 17.957-3/09, com fundamento no art. 7º, VII, "b" da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31, de 2012, por um prazo de 90 dias, contado do registro desta autorização no sistema.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o número do Processo

5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245553/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1966/12

I - Acolho o contido na Instrução nº3646/12-DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 110880/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ARTEMÍZIA MARTINS, LUIZ SOARES KOURY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1967/12

I - Acolho o contido na Instrução nº3738/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538872/12

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1968/12

Tendo em vista a solicitação contida na peça nº 2, AUTORIZO a cópia dos autos 56.419-1/09, com fundamento no art. 7º, VII, "b" da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31, de 2012, por um prazo de 90 dias, contado do registro desta autorização no sistema.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o número do Processo

5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 548363/12

ORIGEM: RAFAEL MARCOS CARDUCCI

INTERESSADO: RAFAEL MARCOS CARDUCCI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1971/12

Tendo-se em conta que o processo nº 20.988-0/09 é da relatoria do Conselheiro Nestor Batista, encaminhem-se os autos à DP para redistribuição àquele Relator.

Por oportuno, destaque-se que o pedido de acesso aos autos do processo 17.957-3/09 foi autorizado nos autos do processo 54.883-5/12, mediante o Despacho nº 1.965/12.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 338306/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO, ROGÉRIO ALVES SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 994/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 2812/12 (peça n.º 15) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278184/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL

AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI,

MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ CARLOS ORMELESE, WILSON BLEY LIPSKI,

CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOÃO PEREIRA PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 995/12

I. Tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos, à peça processual n.º 37, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do nome dos advogados da parte na autuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pelos interessados, através dos protocolos n.º 498025/12 e 542938/12 (peças 26, 27, 34 e 38).

III. Superado o item "I", encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285695/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL

AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI,

MICHELE CAPUTO NETO, ARMANDO LUIZ POLITA, VOLNEI ANTONIO

ADAMANTE, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR,

DIRLEI TRAJANO VARGAS.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 996/12

I. Tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos, à peça processual n.º 35, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do nome dos advogados da parte na autuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pelos interessados, através dos protocolos n.º 497975/12 e 542903/12 (peças 22, 23, 34 e 36).

III. Superado o item "I", encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255320/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL

AUTÔNOMO PARANACIDADE, ARI SCHMIDT, CEZAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, NORBERTO PINZ, WILSON BLEY

LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 997/12

I. Tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos, à peça



processual n.º 35, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do nome dos advogados da parte na autuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pelos interessados, através dos protocolos n.º 497975/12 e 542903/12 (peças 22, 23, 34 e 36).

III. Superado o item “I”, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270868/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

INTERESSADO: NILO TREBIEN, CLEONILDE SCHENA FURLAN, ALBINO ZORTÉA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 998/12

I. Apesar da Instrução n.º 384/12 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Parecer Ministerial n.º 1021/12 terem se posicionado uniformemente pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, este Relator observou que o processado tinha como objeto dois convênios: 01/2010 e 41/2010, não os tendo sido analisados em separado. O próprio Termo de Cumprimento de Objetivos apresentado na peça n.º 12 (página 02) não tratou do Convênio 41/2010.

Assim, após o Despacho n.º 343/12, que solicitou nova manifestação a respeito do que foi constatado, a Unidade Técnica exarou a Instrução n.º 3139/12, opinando por diligência à Associação das Crianças e Adolescentes de União da Vitória para que apresente, junto ao presente processo, os seguintes documentos referentes às transferências decorrentes dos Convênios n.º 1/2010 e 41/2010, de forma separada, de modo que seja possível a análise autônoma das prestações: a) Planilhas DAT relativas a cada convênio; b) Termos de convênios; c) Planos de Trabalhos; d) Extratos Bancários; e) Termos de Cumprimento dos Objetivos.

Ainda, em seguida, sugeriu a citação da entidade e do gestor das contas, em face das irregularidades apontadas na instrução.

II. De pronto, vejo como necessária a análise das transferências voluntárias decorrentes dos Convênios n.º 1/2010 e 41/2010 de forma separada (mesmo que dentro deste mesmo processo, por economia processual). Também, verifico que a entidade e o gestor das contas já foram chamados ao processo, não sendo necessária sua nova citação.

Deste modo, apesar de alguns documentos requisitados já constarem à peça n.º 02, para viabilizar uma melhor instrução, determino a realização de diligência, por intimação, para que a entidade apresente os documentos relacionados pela Unidade Técnica, de forma separada, neste processo, possibilitando posterior e nova análise, agora autônoma, das transferências.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 200123/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 999/12

I. Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para a concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF n.º 363.478.339-72, representante legal e gestor das contas, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136202/06

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1000/12

I. Diante do pedido formulado pelo Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, Presidente do FUMPREM (peças n.º 10 e 11), remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que preste as devidas informações quanto à execução da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 974/07 (peça n.º 08).

II. Após, à Diretoria Geral – DG, para a emissão da Certidão requerida.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 237607/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1001/12

I. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para a concessão

do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3505/12 (peça n.º 15), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 150185/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1002/12

I. O Parecer Ministerial n.º 11022/12 apresenta questionamento sobre eventual acúmulo irregular de cargos do Senhor Antonio Guarnieri, pois, conforme extraído do SIM-AP, o servidor ocupa o cargo comissionado de Assessor de Planejamento e Orçamento junto ao Município de Porto Amazonas e o cargo efetivo de Técnico em Contabilidade junto ao Município de Campo do Tenente. Sugere, então, a intimação prévia do gestor responsável pelas contas, para que apresente os devidos esclarecimentos a respeito da situação constatada.

O presente expediente trata da prestação de contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Porto Amazonas e sua análise abrange a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional [1], estando ainda adstrita aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011.

Assim, em que pese a diligência proposta tratar de assunto que merece exame em processo próprio, determino a sua realização, para que a partir das informações trazidas pelo gestor, o órgão ministerial possa avaliar a necessidade de iniciar expediente específico sobre o apurado.

II. Deste modo, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para a realização da diligência. Após, retorne ao Ministério Público de Contas para ciência das informações apresentadas pelo gestor e manifestação sobre as contas prestadas.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

¹Conforme Artigo 216 do Regimento Interno do TCEPR.

PROCESSO N.º: 173653/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS

INTERESSADO: JANETE TAMBANI GUELF, ZENY LINO ALVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1003/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação, no campo parte/interessado, o nome da Sra. Iolanda Boszczowski Pinheiro, CPF n.º 211.066.149-68, por figurar como Presidente da entidade à época da celebração do convênio.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3499/12 (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 551905/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI,

MICHELE CAPUTO NETO, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1004/12

I. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3600/12 (peça n.º 14) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 265299/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU

INTERESSADO: DANIEL TEODORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1005/12

I. Devolve-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV,



da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3626/12 (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276430/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, OSMAR RICKLI.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1006/12

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados à Associação Comercial e Empresarial de Carambeí, em parceria com a Universidade Estadual de Ponta Grossa, pelo Município de Carambeí, através de Termo de Cooperação Mútua firmado entre as partes, tendo por objetivo viabilizar a execução do projeto de pesquisa "Diagnóstico Ambiental e Conservação na Bacia do Rio São João – Carambeí – PR" (peça n.º 04).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Informação n.º 1310/12 (peça n.º 10), sugere a alteração na autuação do presente processo, tendo em vista que o tomador dos recursos não figura no rol de interessados.

Ante o exposto, autorizo a inclusão do nome da entidade tomadora dos recursos na autuação do feito e as alterações solicitadas pela Unidade Técnica.

II. À Diretoria de Protocolo – DP, para as providências necessárias.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174343/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1007/12

I. Tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos, às fls. 02 da peça processual n.º 37, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do nome do patrono da parte na autuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pela interessada, através do protocolo n.º 533831/12 (peças 36 e 37).

III. Superado o item "I", encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177970/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1008/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 527270/12 e n.º 530905/12 (peças n.º 64 a 67).

II. Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105139/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1009/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3691/12 (peça n.º 16) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746056/11

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1011/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, tendo em vista o conteúdo do Parecer n.º 11710/12 – DIJUR (peça n.º 06), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a

citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 507314/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE NIVALDO FORTES

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 1012/12

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação, em conformidade com o art. 353, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Após, retorne.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183199/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: OLAIR RIBEIRO LAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1013/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1601/12 (peça n.º 54), conforme atestado na CTJ n.º 1048/12 – S1C (peça n.º 56), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156337/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: DEBORA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1014/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1599/12 (peça n.º 21), conforme atestado na CTJ n.º 1050/12 – S1C (peça n.º 23), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171344/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1015/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1600/12 (peça n.º 29), conforme atestado na CTJ n.º 1049/12 – S1C (peça n.º 31), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179906/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1016/12

I. O Parecer Ministerial n.º 11030/12 apresenta questionamento sobre aparente afronta ao Prejudicado n.º 06, tendo em vista que em consulta ao SIM-AP verifiquei que não há registros de vínculo do Senhor Orlando Chodon Holovati, contador responsável pelas contas, com o Município. Sugere, então, a intimação prévia do gestor responsável, para que apresente os devidos esclarecimentos a respeito da situação constatada.

O presente expediente trata da prestação de contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Ortigueira e sua análise abrange a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional [1], estando ainda adstrita aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011.

Assim, em que pese a diligência proposta tratar de assunto que merece exame em processo próprio, determino a sua realização, para que a partir das informações trazidas pelo gestor, o órgão ministerial possa avaliar a necessidade de iniciar expediente específico sobre o apurado.

II. Deste modo, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para a realização da



diligência. Após, retorne ao Ministério Público de Contas para ciência das informações apresentadas pelo gestor e manifestação sobre as contas prestadas.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

⁷ Conforme Artigo 216 do Regimento Interno do TCEPR.

PROCESSO N.º: 343447/12

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1017/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1597/12 (peça n.º 16), conforme atestado na CTJ n.º 1056/12 – S1C (peça n.º 18), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249238/12

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1018/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 540595/12 (peças n.º 24 e 25), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246398/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1019/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 540293/12 (peças n.º 21 e 22), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 493054/11

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSVALDO CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1020/12

I. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de reformar o entendimento adotado na decisão proferida no Acórdão n.º 1289/11 – Primeira Câmara, objetivando a negativa de registro da aposentadoria em questão.

II. Diante das informações contidas no Parecer n.º 11813/12 - DIJUR, e de acordo com o art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005, retorne à d.ª Diretoria para proceder à intimação dos Interessados para apresentação das contra-razões recursais.

Gabinete, em 13 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 569723/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1021/12

I. Versa o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados ao Município de Manfrinópolis, tendo por objeto a execução de 6.811,40 m² de recapeamento asfáltico sobre pedras irregulares, em vias urbanas, referente aos exercícios de 2010 e 2011.

II. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT opina pela concessão de contraditório aos interessados, a fim de sanar as irregularidades apontadas no item “3” da sua Instrução preliminar n.º 3702/12.

III. Analisada a documentação acostada, e com base na Instrução acima citada, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação, no

campo parte/interessado, o nome do Serviço Social Autônomo Paranaidade, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF n.º 694.920.859-68, no cargo de Superintendente à época da celebração do convênio, conforme constam às fls. 17 a 20 da peça processual n.º 02.

IV. Superado o item anterior, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para proceder à citação dos interessados, dando cumprimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267883/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1022/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 493201/12 (peça n.º 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257695/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE

INTERESSADO: IONE CALEFFI BERTONCELLO, NELVES SALETE DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1023/12

I. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3251/12 (peça n.º 10) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250891/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1024/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação, no campo parte/interessado, os nomes do Sr. José Tarcisio Pires Trindade, CPF. N.º 057.965.479-68, e do Sr. Zeferino Perin, CPF n.º 154.166.580-53, ambos no cargo de Presidente nos períodos de 19/03/2007 a 02/05/2010 e 03/05/2010 a 31/01/2011, respectivamente.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3751/12 (peça n.º 14) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 279389/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ELCIO SPESSATTO, ANTONIO LUCIO DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1025/12

I. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3476/12 (peça n.º 04) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 297832/12

ENTIDADE: APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPIRÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1026/12

I. Retorne o presente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para



concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3420/12 (peça n.º 04) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242040/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES

FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1027/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 543470/12 (peças n.º 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 381380/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA FUSAE FUKUJI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 10.951, publicada no D.O.E. n.º 8.240, de 14/06/2010, retificada pela Resolução n.º 736, publicada no D.O.E. n.º 8.428, de 21/03/2011, referente à Aposentadoria Estadual de ROSA FUSAE FUKUJI, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 38 anos, 05 meses e 02 dias, no valor mensal inicial de R\$ 2.406,47 (dois mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e sete centavos) – conforme folha 73 da Peça n.º 02, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 12012/10 e 10514/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11937/12 (Peças n.ºs 05, 25 e 26, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 517681/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE BERNINE FERNANDES E SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11.821, publicada no D.O.E. n.º 8.291, de 24/08/2010, retificada pela Resolução n.º 2.190, publicada no D.O.E. n.º 8.538, de 26/08/2011, referente à Aposentadoria Estadual de ARLETE BERNINE FERNANDES E SILVA, no cargo de Professor Assistente, na modalidade voluntária, com 31 anos, 04 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 5.661,22 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 2348/11 e 10167/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11907/12 (Peças n.ºs 05, 15 e 16), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 36789/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL JOSE RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8954, publicada no D.O.E. n.º 8113, de 07/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual de MANOEL JOSE RAMOS, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com 31 anos, 10 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 2.913,43 (dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar n.º 93/02, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na ADI n.º 2904-5, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10294/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11784/12 (Peças n.ºs 12 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 521011/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ n.º 77.816.510/0001-66, da gestão de Wilmar Reichembach, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3611/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12286/12 (peças n.ºs 06 e 07, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49715/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, CNPJ n.º 76.179.837/0001-01, da gestão de Miguel Tadeu Sokulski, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS), exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3434/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12223/12 (peças n.ºs 10 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239835/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBÉI

INTERESSADO: RINALDO PERES ASSUNÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/12

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ, CNPJ n.º 77.474.088/0001-08, da gestão de RINALDO PERES ASSUNÇÃO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Carambeí, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 7.598,06 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e seis centavos), tendo por objeto a efetivação do Projeto de Consultoria para Entidades Sociais no Município de Carambeí, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.º 418/11 e 1175/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3977/12 (peças n.ºs 06, 12 e 13, respectivamente), todos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233830/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, RENILDA IANK DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/12
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE CARAMBEÍ, CNPJ n.º 08.719.698/0001-01, da gestão de RENILDA IANK DA SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Carambeí, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o pagamento de despesas com material de consumo e com serviços de terceiros, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3665/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12310/12 (peças n.ºs 32 e 33, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183791/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, FLÁVIO JOSÉ ARNS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, CNPJ n.º 75.772.400/0001-14, da gestão de MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 1.815,20 (mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1273/12 e 3629/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12344/12 (peças n.ºs 32, 46 e 47, respectivamente), todos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 397663/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1199/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.* Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário n.º 69.026/11, publicada no D.O.E. n.º 8746, do dia 03/07/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.772,35 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), deferida para Vera Lucia Lopes Farinha

Piratelli, CPF n.º 572.136.829-20, na qualidade de cônjuge do servidor Celso Piratelli, falecido(a) em 23/01/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 11707/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12285/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 741364/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARI LINKE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1200/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.* Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71216/11, publicado no D.O.E. n.º 8563, do dia 05/10/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.932,28 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), deferida para Dari Linke, CPF n.º 654.168.729-34, na qualidade de cônjuge, Vitor Vinicius Pavesi Linke, CPF n.º 079.011.089-08, na qualidade de filho menor, Lucas Pavesi Linke, CPF n.º 079.012.569-23, na qualidade de filho menor, da servidora Jovani Aparecida Pavesi Linke, falecida em 03/08/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 11640/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12290/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 380795/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SONIA APARECIDA PARENTE PIROLA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1201/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.* Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (n.º 11358/12) e pelo Ministério Público de Contas (n.º 12387/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 770/11, de 11/05/2011, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1541, ano XX, de 20/05/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 13 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 264183/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: VERA LUCIA CARVALHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1203/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.* Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (n.º 1682/12) e pelo Ministério Público de Contas (n.º 12391/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 612/2011 (fl. 45 da Peça 02), publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1.527 de 20/04/11 (fls. 48/49 da Peça 02).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 14 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 653590/11
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURO GUERRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1204/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*



Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1432/11, de Maringá, publicada no O.O.M nº 1598, em 30/09/2011, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MAURO GUERRA, CPF nº 172.775.829-34, no cargo de Motorista, pelo Município de Maringá, na modalidade voluntária, com 38 anos, 02 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.675,83 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11023/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11591/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 691391/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSWALDO CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1205/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 5700/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12435/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2400, publicada no D.O.E. nº 8549 em 15/09/2011 (fl. 60).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 14 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 644156/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HANNE LORE FROSE DE FREITAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1206/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69442/11, de 09/05/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8563, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.344,88 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), deferida para HANNE LORE FROSE DE FREITAS, CPF nº 232.411.449-68, na qualidade de viúva do ex-servidor Ailir Servalo de Freitas, falecido em 14/04/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9112/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12501/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 69754/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: BENEDITO APOLINARIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1207/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 9033/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12502/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 348/2010, publicado no Órgão Oficial nº 15784, em 15/12/10 (peça nº 02).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 14 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 17827/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FRANCA MANTOVANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1208/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 9005/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12504/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 900/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 400 em 15/12/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 14 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 632891/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1209/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 69374/11, publicado no Órgão Oficial nº 8470, em 20/05/11 (peça nº 02), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.747,48 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), deferida para MARIA DE LOURDES FERREIRA, CPF nº 676.530.149-68, na qualidade de viúva do ex-militar Santiago Ferreira, falecido em 23/03/11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9273/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12552/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 645381/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOENSEN TEREZINHA LIZOTT DISPERATI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1210/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 70211/11, publicado no D.O, em 18/07/11 (peça nº 2), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.700,34 (sete mil e setecentos reais e trinta e quatro centavos), deferida para JOENSEN TEREZINHA LIZOTT DISPERATI, CPF nº 253.533.659-68, na qualidade de viúva do ex-servidor Atílio Antonio Disperati, falecido em 04/06/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9347/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12610/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 634215/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ZULMIRA INACIO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1212/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69296/11,



publicado no D.O.E. nº 8464, do dia 12/05/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.861,96 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), deferida para Maria Zulmira Inácio dos Santos, CPF nº 012.428.909-63, na qualidade de cônjuge do servidor Benedito Faria dos Santos, falecido em 15/03/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9264/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12576/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 14 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 632735/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZULMIRA DOMINGUES VIDAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1213/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70156/11, publicado no D.O.E. nº 8509, do dia 18/07/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 959,23 (novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), deferida para Zulmira Domingues Vidal, CPF nº 062.284.899-25, na qualidade de cônjuge do servidor Cirino Vidal, falecido em 10/05/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9282/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12562/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 14 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 709025/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ VALMIR SCHIMITER DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1214/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 31274/10, publicado no D.O.E. nº 8324, do dia 15/10/2010, referente à Reserva de Luiz Valmir Schimiter da Luz, CPF nº 393.060.119-20, no posto de coronel, com 36 anos, 8 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 16.491,54 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10026/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12451/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 14 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 359400/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: BEGAI R SALETTE RUTHES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1215/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11577/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11995/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 236, de 08/06/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 284, ano II, de 10/06/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 14 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 251472/11

ASSUNTO: FUNDAÇÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1216/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Professor Assistente e Professor Auxiliar, constante do Edital nº 01/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11631/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12321/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 14 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 435670/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LARISSA CAROLINE CANTERI, RUTE TERESINHA DE LIMA CANTERI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1217/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Benefício Previdenciário nº 69820/11, publicado no D.O.E. nº 8490, do dia 17/06/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.042,10 (dois mil e quarenta e dois reais e dez centavos), deferida para Larissa Caroline Canteri, CPF nº 086.065.639-00, na qualidade de filha universitária, Rute Teresinha de Lima Canteri, CPF nº 396.561.609-91, na qualidade de cônjuge, do servidor Walter Canteri, falecido em 07/05/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9172/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12619/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 15 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 566490/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ELZA DE ASSIS VIDOTI

DESPACHO: 1323/12

Retornam os autos, em razão da Informação nº 6551/12, (peça nº 18) da Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518182/12 (peças nº 13 e 14). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522341/12 (peças nº 15 e 16), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 94222/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA JOSE ALVES BARBOSA FERNANDES

DESPACHO: 1324/12

Retornam os autos, em razão da Informação nº 6552/12, (peça nº 18) da Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518190/12 (peças nº 13 e 14). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522376/12 (peças nº 15 e 16), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.



À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 617205/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1325/12

Retornam os autos, em razão da Informação nº 6553/12, (peça nº 16) da Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518212/12 (peças nº 11 e 12). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522392/12 (peças nº 13 e 14), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 123101/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, CÍCERO VICENTE DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA FILHO, JOSE CHAVES DOS SANTOS, DEJALMA DOS SANTOS FRANCO, CLALDIR FERREIRA DE PAIVA, WILSON ROMUALDO LOPES, AURELINO DOS SANTOS, CELSO DE LIMA

DESPACHO Nº 1330/12

Retornam os autos após demonstrado o cumprimento do Despacho nº 1043/12, deste Relator, com a emissão da certidão requerida pela parte, consoante Peças Processuais nº 71 e 74.

Entretanto, observando os autos, verifiquei que prescinde de análise, as petições intermediárias juntadas às Peças nº 65 e 68. A primeira petição se refere à solicitação de dilação de prazo para interposição de peça recursal e a segunda trata da própria petição de recurso contra decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão nº 1226/12.

Com relação ao primeiro expediente – Petição Intermediária nº 354970/12 (peças nº 64/65), cumpre informar ao peticionário que, em que pesem as argumentações colacionadas, o prazo recursal, diversamente dos prazos da instrução a que se refere o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação.

Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE- RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade”

(Acórdão nº 13239, da 5ª Câmara Cível, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004)

No que tange a segunda medida – Petição Intermediária nº 358207/12 (peças 67/68), firmada pelo Sr. CLALDIR FERREIRA PAIVA, verifico que a exordial, obedece ao prazo recursal estabelecido pelo artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005, cumprindo, portanto, os requisitos de tempestividade, já que interposto em 29 de maio de 2012 (peça 67), sendo que a decisão combatida (Acórdão nº 1226/12 – Peça 58) teve sua regular publicação no DETC nº 401, em 14 de maio de 2012, conforme certidão de peças 59.

Desse exposto, determino o recebimento da Petição Intermediária nº 358207/12 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa, encaminhando o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N.º: 162570/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: FÁTIMA MARIA ZACHEO BRAGATTO

DESPACHO: 1343/12

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno e Gratificação de Diretor), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda

Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 150984/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CARMEN LUCIA DE ALMEIDA

DESPACHO: 1344/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 1514/2012, da 2ª Câmara, que julgou pelo registro da aposentadoria, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 183/09-DIJUR, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 162295/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA SWIECH

DESPACHO: 1346/12

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação de Período Noturno), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 635530/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: GEVONIR FERREIRA LUSTOZA

DESPACHO: 1347/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11582/12 (Peça 17), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 13 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 596623/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: WILSON PICLER, IZABEL CRISTINA LATOH

DESPACHO: 1348/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11785/12 (Peça 08), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 13 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 267740/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO: 1350/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 1433/2012, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, verificando o registro de baixa e quitação de sanções, conforme Informação nº 1637/12 da Diretoria de Execuções, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.



2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 213163/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

DESPACHO: 1351/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11737/12 (Peça 06), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 13 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 22159/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSE ARILDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1352/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11662/12 (Peça 06), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 13 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 525009/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CECILIA CLARINA DOS SANTOS

DESPACHO: 1370/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11847/12 (Peça 06);

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 14 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 747940/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ASSYRIO BENEDICTO SOARES

DESPACHO: 1371/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11619/12 (Peça 04);

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 14 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 163570/10

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SIMONE FOLLADOR

DESPACHO: 1372/12

Em atenção ao Despacho nº 2011/12 (peça nº 30) da Diretoria de Contas Municipais e item 2 (fls. 01), Ofício nº 751 do Ministério da Previdência Social (peça nº 29), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 465413/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIVAR CARLOS MACHADO NIZER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1377/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º

da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO N.º: 686967/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PASQUALINA GALENDE DE SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 918/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11625/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11999/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71.080, de 12/09/11, publicado no D.O.E. nº 8560, em 30/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 739874/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERLEI ARGEMIRO THOMAZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 919/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11642/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12288/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71047/11, publicado no D.O.E. nº 8551, em 19/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 220941/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREZ FERREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 920/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8920/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12505/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1309/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1458, em 07/01/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 87434/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILENE RIBEIRO PUCHASKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1527/12

1. Tendo em conta que o cálculo do benefício de pensão no IPMC assemelha-se aos dos proventos de aposentadoria, e em razão da incorporação das gratificações



temporárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 241670/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1529/12

I – Tendo em vista o integral cumprimento do Despacho nº 1487/12, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 72720/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, NEIVA ANTONIA GROSSI PREVIERO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1981/12

Os pareceres técnico (n.º 8762/12, peça n.º 9) e ministerial (n.º 9543/12, peça n.º 10), este da procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

2. Contudo, compulsando os autos, verifico a existência de petição juntada pelo representante da interessada requerendo alteração na autuação, para que conste, no campo “entidade”, ao invés do Município de Maringá, a Maringá Previdência. Justifica tal pedido pelo fato de que esta situação “vem impossibilitando nosso acesso aos referidos no E – Contas”.

3. Recebo a documentação acostada.

4. Em que pese o que dispõe o art. 3º, I da IN 46/10, verifico que os emissores do ato sob registro são, de fato, tanto o Município de Maringá quanto a Maringá Previdência (fl. 43 da peça n.º 2), o que justifica a previdência configurada no Termo de Reautuação de peça n.º 4. Mais correto seria constar como entidade/parte, ambos os emitentes do ato.

5. Contudo, uma vez que a Maringá Previdência já consta da autuação do processo como interessada, o acesso pleno aos autos lhe é garantido, nos termos do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010. Deste modo, a falha na autuação não traz qualquer prejuízo para a interessada, razão pela qual indefiro o pedido.

6. Retorne o processo à sua regular tramitação.

7. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 171483/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, MARCOS DA SILVA BARBOSA, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2416/12

Por meio do protocolo nº 501980/12 (peça 38/39), a Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, representada por seu gestor no exercício de 2009, senhor Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 1588/12-GATBC (peça 29).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2012.
ANTONIO PAULO LEMOS [1]
Analista de Controle

¹ Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

PROCESSO Nº: 434623/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AMARILDO QUINTANA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2425/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1391/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 632375/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FURTUNATA RODRIGUES SALVALAGIO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2426/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1392/12 (peça 15) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 416463/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEONILDA MULLER MACHADO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2427/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1399/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 498889/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3268/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2001, do servidor DANIEL CANDIDO DA SILVA, para serem gozadas no período de 06/08/2012 a 04/09/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II) após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III) publique-se.

Gabinete, 14 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 529415/12

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3270/12

I - Diante da informação da Diretoria de Análise de Transferências, dê-se ciência ao Promotor mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 542586/12

INTERESSADO: GILBERTO BITTENCOURT FONTOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3274/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de GILBERTO BITTENCOURT FONTOURA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger	7ª Inspeção de Controle Externo